



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO, REGULAÇÃO E POLÍTICAS
PÚBLICAS

GABRIELLE SOARES PIAU

“MONOCRATIZAÇÃO” DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A
“MINISTROCRACIA”: UM ESTUDO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA 2ª
SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

BRASÍLIA
2023

GABRIELLE SOARES PIAU

**“MONOCRATIZAÇÃO” DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A
“MINISTROCRACIA”: UM ESTUDO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA 2ª
SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília - UnB, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Pia dos Santos
Lima Guerra Dalledone.

BRASÍLIA

2023

Reservado para a ficha catalográfica

GABRIELLE SOARES PIAU

**“MONOCRATIZAÇÃO” DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A
“MINISTROCRACIA”: UM ESTUDO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA 2ª
SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília - UnB, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Defendida e aprovada em: _____ de _____ de 2023

Banca examinadora

Profª. Drª. Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone.
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Roberto Machado
Instituição

Profª. Drª. Debora Bonat
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Tenho muito a agradecer pela conclusão deste projeto do mestrado, tão almejado por mim e construtivo para minha formação. De forma inicial, agradeço a Deus e a Nossa Senhora de Guadalupe por sempre cuidarem de todos os meus passos.

De modo especial, quero agradecer a meus pais, Antônio Tolentino Piau e Helena Maria Soares Piau, meus melhores amigos e minha base, que sempre me apoiam incondicionalmente em qualquer projeto que inicio, assim como me agraciam com seu eterno amor e carinho.

À minha irmã, Priscila Helena Soares Piau, também presto meus mais sinceros agradecimentos por, desde muito jovem, se mostrar a melhor companheira que eu poderia ter, sempre me incentivando a perseguir meus sonhos.

Meus sinceros agradecimentos ao meu afilhado, Miguel Piau Farias (o meu Pocotoso), que com tão tenra idade, já tanto me ensina com sua pureza, persistência e alegria.

Agradeço igualmente à minha orientadora, Professora Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra, pelas grandes lições, imensa paciência e disponibilidade ao longo desse projeto. Sem ela, provavelmente, não concluiria essa dissertação.

Sou muito grata ainda ao saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - que nos deixou no dia 08 de abril deste presente ano -, com quem tive a honra de trabalhar por quase 10 (dez) anos. Ele que era um apaixonado por sua vocação e que muito me ensinou, não só com suas brilhantes doutrinas e teses, mas, principalmente, com sua humanidade e humildade. Esteja no Reino dos céus, querido Ministro Paulo.

Por fim, não menos importante, nesses dois anos de pesquisa e de estudo, tive o privilégio de conviver, na academia, com professores e colegas que não só possuem o meu mais profundo respeito e admiração, mas também o meu agradecimento por me impulsionarem a desenvolver um grande amadurecimento acadêmico e pessoal.

“O Superior Tribunal de Justiça, convocado pela Constituição Federal para dar a última interpretação da lei, assim como garantir a sua uniformidade no território nacional, tem a função de atribuir-lhe sentido, completando a tarefa do legislador e sempre prosseguindo e atualizando a sua, revelando-se, assim, um indiscutível colaborador da produção do Direito aderente às necessidades sociais. Esse papel, além de mais complexo, é também mais relevante e gerador de maior responsabilidade do que aquele que era exercido pela Corte que se preocupava unicamente em corrigir a aplicação do direito federal”

Luiz Guilherme Marinoni

RESUMO

Este trabalho examina a recente tendência à “monocratização” da jurisdição constitucional brasileira, fenômeno esse que vem se desenvolvendo em paralelo à consolidação do protagonismo institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após a redemocratização consagrada pela Constituição de 1988. O objetivo do trabalho é investigar e discutir os fenômenos chamados “monocratização” e “ministrocracia”. Constatou-se que é cada vez menor o número de decisões colegiadas, em detrimento do aumento sempre crescente de decisões monocráticas. Indaga-se, sobretudo, qual o papel a ser desempenhado pelo poder jurisdicional no paradigma do Estado Democrático de Direito, considerando a democracia deliberativa como um importante fundamento de discussão e deliberação no processo de tomada de decisão, e de que forma essa fragmentação do Tribunal tem tornado a jurisdição constitucional mais individual e menos colegiada. De modo mais específico, a pesquisa se volta ao estudo de dados obtidos junto ao STJ e ao estudo de casos referentes às decisões proferidas nos últimos dez anos pela 2ª Seção do STJ (3ª e 4ª Turmas), no contexto da temática referente aos planos de saúde, que está entre os temas de maior distribuição junto à Corte Superior. Pretende-se verificar a existência de efeitos dessa “monocratização” na conduta adotada pelos ministros da 2ª Seção na liberação de suas decisões.

Palavras-Chave: Constituição; democracia deliberativa; jurisdição constitucional; “ministrocracia”; “monocratização”; STJ; 2ª seção.

ABSTRACT

This work examines the recent trend towards “monocratization” of the Brazilian constitutional jurisdiction, a phenomenon that has been developing in parallel with the consolidation of the institutional role of the Superior Court of Justice (STJ), after the redemocratization enshrined in the 1988 Constitution. It is to investigate and discuss the phenomena called “monocratization” and “ministry”. It appears that the number of collegiate decisions is decreasing, to the detriment of the ever-increasing in monocratic decisions. It asks, above all, what role is to be played by the jurisdictional power in the paradigm of the Democratic State of Law, considering deliberative democracy as an important basis for discussion and deliberation in the decision-making process, and how this fragmentation of the Court has made constitutional jurisdiction more individual and less collegial. More specifically, the research focuses on the study of data obtained from the STJ and the study of cases referring to the decisions handed down in the last ten years by the 2nd Section of the STJ (3rd and 4th Panels), in the context to the plans of health, which is among the topics most widely distributed by the Superior Court. It is intended to verify the existence of effects of this “monocratization” on the conduct adopted by the ministers of the 2nd Section in the release of their decisions.

Keywords: Constitution; deliberative democracy; constitutional jurisdiction; “ministry”; “monocratization”; STJ; 2nd Section.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Série histórica de processos	55
Figura 2 – Quantitativo de classes de feitos distribuídos	56
Figura 3 - Série histórica das decisões terminativas no Tribunal e decisões em recursos internos (AgInt, AgRg e EDcl) entre 2016 e 2022.	57
Figura 4 - Série histórica dos julgados por principais classes processuais.....	57
Figura 5 - Série histórica das decisões terminativas por ramo do direito.....	58
Figura 6 - Gráficos referentes aos principais assuntos por órgão julgador de 2019 (começando à esquerda) a 2022 (o último à direita).	59
Figura 7 - À esquerda teor das decisões em processos principais. À direita, teor das decisões em recursos internos (AgRg, AgInt).....	60
Figura 8 – Processos distribuídos e julgados na Corte Especial e nas Seções	61
Figura 9 – Quantitativo de decisões colegiadas e monocráticas proferidas no STJ.....	62
Figura 10 – Quantitativo de decisões colegiadas e monocráticas proferidas no STJ.....	63
Figura 11 - Série histórica dos recebidos, baixados e acervo processual. (Escala a partir de 200.000 processos).	64
Figura 12 - série histórica do tempo médio de tramitação, escala a partir de 14 meses.....	64
Figura 13 - ano de recebimento dos processos em tramitação	64
Figura 14 - Série histórica do tempo de taxa de congestionamento	65
Figura 15 – Pedidos de vista da 2ª Seção	66

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	62
Tabela 2 -	63
Tabela 3 -	65
Tabela 4 -	66
Tabela 5.....	72

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
1 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
1.1 A consolidação do protagonismo institucional do Superior Tribunal de Justiça após a redemocratização consagrada pela Constituição de 1988.....	13
1.2 Poderes inerentes (individualmente) aos ministros do STJ: poder de decisão, de sinalização e de agenda.....	27
1.3 O processo constitucional importa: a democracia deliberativa como fundamento....	38
CAPÍTULO II.....	50
2 A MONOCRATIZAÇÃO E OS ASPECTOS QUANTITATIVOS NA ESTRUTURA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	50
2.1 2.1 A “monocratização” da jurisdição constitucional brasileira e a consequente “Ministrocracia”.....	50
2.2 Aspectos quantitativos da “monocratização” e da “ministrocracia” no STJ	54
CAPÍTULO III	71
3 A “MONOCRATIZAÇÃO” NA PRÁTICA: UMA ANÁLISE DE CASOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ	71
3.1 Rol de procedimentos da ANS.....	73
3.2 Validade de cláusula de reajuste por faixa etária do usuário em caso de plano de saúde coletivo	92
CONCLUSÃO.....	105
REFERÊNCIAS	110

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a realizar uma investigação teórica, de estudo de dados e casos que possa esclarecer se, ou de qual forma, é possível compatibilizar o deferimento monocrático de decisões no âmbito da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com um exercício legítimo da jurisdição constitucional no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Com esse objetivo, a fim de contextualizar o problema de pesquisa, o capítulo 1 abordará as causas, apontadas pela literatura, que permitiram a consolidação do protagonismo institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período que se seguiu à redemocratização consagrada pela Constituição de 1988, bem como os fatores que, em paralelo àquele fenômeno, propiciariam um exercício cada vez mais contundente de poderes jurisdicionais por parte de cada um dos Ministros daquela Corte.

Em seguida, no mesmo capítulo, será demarcado, dentre os poderes exercidos individualmente pelos Ministros do STJ, os que guardam relação direta com o objeto de pesquisa, analisando se o protagonismo do Superior Tribunal de Justiça tem sido transportado ao desenvolvimento individual e pessoal de cada ministro, retirando a decisão do todo e passando à unidade.

Ainda neste primeiro capítulo será abordada a democracia deliberativa como fundamento que possibilita a construção de decisões coletivas e imparciais, no âmbito da jurisdição constitucional, na tomada de decisões pelos Tribunais Constitucionais, sendo que essa deliberação entre ministros assume uma natureza contramajoritária na proteção dos direitos fundamentais.

No capítulo 2, de forma inicial, apresenta-se o fenômeno da “ministrocracia”, idealizado por Diego Werneck Arguelles, que atua juntamente com o fenômeno da “monocratização”, para se verificar a existência de um governo judiciário por meio de decisões individuais dos ministros, sem a participação do plenário ou até contra ele.

Delimitado o objeto de pesquisa, passa-se a apresentar o conjunto de dados retirados e obtidos juntamente à Secretaria Judiciária, à Secretaria de Processamento de Feitos, à Assessoria de Apoio de Julgamento Colegiado e aos gabinetes dos ministros, que embasarão o restante da investigação.

No capítulo 3, serão expostos dois casos dos últimos dez anos, que possuem o maior número de decisões proferidas pela 2ª Seção do STJ, no tema de plano de saúde, tornando-se uma miniatura (ou microcosmos do STJ) para a análise dos fenômenos propostos.

Ademais, tal estudo de casos se mostra importante considerando a sua repercussão nacional, seja pela manifestação na jurisprudência dos tribunais ordinários, seja pelos seus resultados na mídia nacional, principalmente pela análise das reações à opinião pública gerada pelos ministros.

Deixa-se claro que tal exposição de julgados não busca realizar estudos de casos exaurientes, o que seria incompatível com os limites do presente trabalho, mas apenas ilustrar alguns possíveis contornos da prática corriqueira da atuação monocrática e descontextualizada dos Ministros que compõem a 2ª Seção do STJ.

Por fim, na Conclusão, com fundamento nas análises teóricas desenvolvidas no capítulo 1, devidamente contextualizadas pela abordagem de dados e dos casos realizada nos capítulos 2 e 3, serão definidos, a partir de um raciocínio indutivo, a forma mais bem fundamentada da tomada de decisão perpassada no âmbito da Corte Superior de Justiça, e o papel a ser desempenhado por tal atuação na democracia constitucional consagrada pela Constituição de 1988.

CAPÍTULO I

1 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 A consolidação do protagonismo institucional do Superior Tribunal de Justiça após a redemocratização consagrada pela Constituição de 1988

Inicialmente, cumpre ressaltar que este primeiro capítulo demonstrará o processo de criação e constituição do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a sua atuação e competências. A pesquisa passa pela verificação do papel do judiciário na democratização brasileira, atuando este como um ator relevante ou não, e na sua legitimidade na tomada de decisões. Será analisado se o protagonismo do Superior Tribunal de Justiça tem sido transportado ao desenvolvimento individual e pessoal de cada ministro, retirando a decisão do todo e passando à unidade.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 foi o principal marco jurídico do processo de redemocratização do país, simbolizando a transição de um Estado autoritário, que se guiava pela legalidade paralela dos atos institucionais e por reiteradas violações aos direitos fundamentais dos cidadãos, para um Estado democrático de direito, que vem avançando na consolidação da separação dos poderes, da democracia e dos direitos fundamentais.¹

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou, há três décadas, um novo ordenamento jurídico, caracterizado pela mescla da afirmação da democracia representativa liberal com expressiva ampliação dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, no qual sobressai a reestruturação das entidades institucionais de direito público interno que passaram a articular uma nova conformação do Estado brasileiro, o que o contrapõe, em termos programáticos, aos agenciamentos e às estruturas do regime autoritário anterior, marcado pela ditadura civil-militar que perdurou de 1964 a 1985.²

A nova Carta Magna despontou como grande sinalizadora da sedimentação do regime democrático inaugurado em 1985, por significar uma alternativa para a composição das forças políticas que vinham acirrando os conflitos socioeconômicos e as desconfianças sobre as condições de governabilidade imputadas pelo oficialato nos quartéis militares desde a hesitante “abertura democrática” da primeira metade da década de 1980.³

¹ BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

² NETTO, José Paulo. **Pequena história da ditadura militar brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 74.

³ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Nesse contexto histórico de significativa efervescência política, lutas e demandas, que se espraiam até o limiar do século XXI, variadas formas de ação coletiva, dentre as quais se destacam os movimentos sociais, foram centrais para configurar o desenho institucional democrático assentado na Constituição de 1988, o que revela novidades como a positivação de princípios e direitos fundamentais individuais, coletivos.⁴

Considerada pelo deputado federal Ulysses Guimarães, eleito para presidir a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, “o documento da liberdade, da dignidade, da democracia e da justiça social”, a vigente Constituição de 1988 foi apresentada, já em sua promulgação, como a “Constituição Cidadã”, por consistir no marco jurídico de reformulação das bases de fundação do Estado brasileiro e da ampliação dos instrumentos de exercício da cidadania.⁵

Merece destaque, nada obstante, que não somente se buscou oferecer ao país um rol de novos princípios e normas compromissórias, tendentes a instrumentalizar a democracia ressurgente, mas, como consectários relevantes, passaram a ser redefinidas a estrutura, a finalidade, a composição e as competências de órgãos e instituições que pudessem dar exequibilidade aos imperativos dos novos parâmetros de cidadania introduzidos pela ordem jurídica reclamada pelo Estado Democrático de Direito em vias de instauração.⁶

Nesse sentido, Sadek esmiúça seu conceito de sistema de justiça:

A constituição e o desenvolvimento de uma área temática centrada nas instituições que compõem o sistema de justiça correlacionam-se fortemente com o Estado de Direito, com a democracia formal e sua consolidação. [...] A agenda da Ciência Política como das demais Ciências Sociais só passou a incorporar estudos sobre o Judiciário e sobre as outras instituições que compõem o sistema de justiça nos anos de 1990, quando o regime democrático passou a ser considerado um valor em si mesmo e quando os efeitos da Constituição de 1988 tornaram-se visíveis [...] A Constituição de 1988 e os papéis atribuídos ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria da República, à Advocacia Geral da União, às polícias, aos advogados, enfim aos operadores do Direito, representam uma mudança radical, não apenas no perfil destas instituições e de seus integrantes, mas também em suas possibilidades de atuação na arena política e de envolvimento com questões públicas. [...] Esse Judiciário, com baixíssima realidade política, ganhou vitalidade na ordem democrática ou, ao menos, foram-lhe propiciadas condições de romper com o encapsulamento em que vinha vivendo desde suas origens. No que se refere às demais instituições do sistema de justiça, a conversão foi ainda maior:

⁴ GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Rev. Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, p. 333-361. maio/ago. 2011.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁶ SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos sobre o sistema de justiça. *In*: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira**, v. 4. São Paulo: Sumaré/ANPOCS, 2002. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião Pública. Campinas, v. X, nº 1, maio 2004, p. 1-62.

conquistaram recursos de poder e um espaço que extrapola (em excesso, diriam alguns) os limites de funções exclusivamente judiciais.⁷

O pós 1988, portanto, é o marco temporal inicial para o protagonismo do Superior Tribunal de Justiça no arranjo institucional brasileiro, sobretudo, no desempenho da Jurisdição Constitucional. Em que pese, a expansão do Poder Judiciário seja um fenômeno experimentado em diversos países ao longo do globo terrestre. Nas palavras de Luis Roberto Barroso:⁸

Com a promulgação da Constituição de 1988, teve início a luta teórica e judicial pela conquista de efetividade pelas normas constitucionais. Os primeiros anos de vigência da Constituição de 1988 envolveram o esforço da teoria constitucional para que o Judiciário assumisse o seu papel e dessa concretização efetiva aos princípios, regras e direitos inscritos na Constituição.⁹

Diante da inefetividade patente das constituições anteriores (1946 e 1967/69), a nova Carta Magna, deu melhor tratamento à Justiça Constitucional, uma vez que no Estado Democrático de Direito há um vínculo indissociável entre Constituição e Justiça.

E tem sido o Poder Judiciário, dentre as instituições estatais reformuladas desde o final dos anos de 1980, um dos que vem despertando mais expressivo interesse de estudo, não apenas por juristas e demais operadores do Direito, mas por cientistas sociais de variadas formações e, mais recentemente, tem se tornado objeto da curiosidade e da atenção da opinião pública, dos setores jornalísticos da mídia e de diversos profissionais de toda a sociedade civil, mormente em face de fenômenos como a judicialização da vida social e da juridicização da política.

Nesta perspectiva, o Brasil é um país que adota a dualidade de justiça: federal e estadual. E a divisão objetiva a manutenção da unidade de interpretação do Direito com o enfoque local, em relação às pessoas domiciliadas nos estados, cujas relações jurídicas têm repercussão, de um modo geral, também no território estadual, reservando-se a unidade da interpretação do Direito relativo aos entes ou pessoas, cujas relações se expandem por mais de um Estado da Federação, à Justiça Federal.¹⁰

Como órgão de cúpula da justiça comum, tínhamos, até 1988, o Supremo Tribunal Federal que, via recurso extraordinário, fazia o controle e uniformização da interpretação do

⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira**, v. 4. São Paulo: Sumaré/ANPOCS, 2002. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião Pública. Campinas, v. X, nº 1, maio 2004, p. 1-62.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. Espec., p. 23-50, 2015.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ SADEK, *op cit*.

direito constitucional e/ou infraconstitucional. Esta era, portanto, a estrutura do Judiciário, que levava a um assoberbamento da Corte Suprema.

Com a Constituição Federal de 1988, pretendeu-se superar a “crise do Supremo Tribunal Federal”, ao tempo em que se voltou o legislador constitucional para as amplas aspirações da classe jurídica nacional. Resgatando-se a dívida que tinha o Estado com a Federação, criou-se o Superior Tribunal de Justiça.¹¹

Com o novo tribunal, o Supremo Tribunal Federal transformou-se em corte predominantemente constitucional, deixando para o novo sodalício todas as causas de direito infraconstitucional.

Como guarda da ordem jurídica federal, o Superior Tribunal de Justiça tem como função maior separar a legislação federal da estadual e municipal, uniformizando a primeira, diante dos inúmeros problemas que surgem, relativos à eficácia da lei federal, frente à lei estadual ou municipal, sendo um grande “Tribunal da Cidadania”.¹²

Em boa medida, o STJ é um desmembramento do Supremo Tribunal Federal, assoberbado naquela virada da história (1988) com os recursos extraordinários que tanto controlavam a constitucionalidade das leis como realizavam a adequada interpretação do direito infraconstitucional, sem contar o restante de sua grande competência originária e o controle concentrado de constitucionalidade.

Por outro lado, embora não tenha substituído o extinto Tribunal Federal de Recursos – que era a mais elevada instância do sistema de Justiça Federal –, sobretudo porque o Superior é nitidamente um Tribunal de Superposição, não há como negar que seu surgimento sofreu influência daquele Tribunal (antigo TFR), cuja criação ocorreu com a Constituição Federal de 1946. É que, já em 1965, a Emenda Constitucional 16, 26 de novembro de 1965, introduziu alterações à Constituição, dispondo em seu art. 6º a nova composição do Poder Judiciário, constando, como órgãos daquele Poder, o Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais, além do Supremo Tribunal Federal, Tribunais e Juízes Militares, Eleitorais e do Trabalho.¹³

Destarte, antes mesmo que fosse promulgada a Constituição Federal - em outubro de 1988 -, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos editou o Ato 1.141, de 6 de setembro daquele ano, por meio do qual foram criadas, em caráter temporário, comissões incumbidas

¹¹ SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos sobre o sistema de justiça. *In*: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira**, v. 4. São Paulo: Sumaré/ANPOCS, 2002. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião Pública. Campinas, v. X, nº 1, maio 2004, p. 1-62.

¹² GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. maio de 2001.

¹³ MARINONI, Luis Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 158.

de apresentar estudos e sugestões para a implantação do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos respectivos Tribunais Regionais Federais.¹⁴

Até a efetiva instalação da nova Corte de sobreposição, o Supremo Tribunal Federal foi incumbido das atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente (art. 27, § 1º, do ADCT).¹⁵

Nesse passo, nos termos do art. 27, I e II, da ADCT da CF/1988 e da Lei 7.746, de 3 de março de 1989 (art. 2º), ficou definido que a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça seria integrada pelos Ministros do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provinham quando de sua nomeação, bem como pelos Ministros necessários para completar o número estabelecido (33 Ministros).¹⁶

Em 10 de abril de 1989 entrou em vigor o Ato Regimental 1, elaborado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que tratou da organização do Superior Tribunal de Justiça; da competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas; e do registro, classificação e distribuição dos feitos. Em 14 de abril de 1989, a Resolução 1 dispôs sobre a estrutura organizacional do tribunal e o Regimento Interno foi aprovado em Sessão Plenária de 22 de junho de 1989.¹⁷

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, instituído pela Carta Política de 1988, foi instalado em 7 de abril de 1989, pela Lei nº 7.746/89, atuando como tutor da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade interpretativa da lei federal e como destacado guardião das liberdades.¹⁸

Foi inspirado com o propósito de criação de um sistema judiciário federal, que suprisse deficiências e corrigisse as imperfeições da organização estabelecida pela Constituição de 1946.¹⁹

A proposta de criação do Tribunal Superior Federal foi apresentada por José Afonso da Silva, pela primeira vez, em 1963, sendo parcialmente aproveitada mediante imposição autoritária de um governo militar, em 1965, e só prosperando quando se iniciou a preparação do projeto da Constituição de 1988. Nessa ocasião o tema foi debatido e novas ideias foram acrescentadas, aproveitando-se também a oportunidade para dar ao novo tribunal objetivos

¹⁴ MARINONI, Luis Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 158.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ AKASHI, Diogo Telles. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2006.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os poderes dos juizes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

que não tinham sido cogitados. Disso tudo resultou o Superior Tribunal de Justiça, com o modelo consagrado na Constituição.²⁰

Por ser a última instância das causas infraconstitucionais no panorama institucional pátrio, esta Corte recebe todas as vertentes jurisdicionais não especializadas. Assim, como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional.

Sua competência está prevista no artigo 105, da Constituição Federal. A sua função jurisdicional está distribuída, pelo critério da especialização, entre Corte Especial, três Seções e seis Turmas. A Corte Especial é composta por 21 ministros: o Presidente, o vice-Presidente, o Coordenador Geral da Justiça Federal e os seis ministros mais antigos de cada uma das três Seções. As seis Turmas são integradas por cinco ministros cada uma.²¹

A Primeira Seção, composta pelos dez ministros integrantes da Primeira e Segundas Turmas, aprecia matérias de direito público, como as que dizem respeito aos servidores, tanto estaduais quanto federais, desapropriações, entre outras.

A Segunda Seção, composta pelos dez ministros integrantes da Terceira e Quartas Turmas, aprecia matérias de direito privado, como contratos, família, sucessões e direito comercial.

Aos dez ministros da Terceira Seção, que integram a Quinta e Sexta Turmas, incumbem o julgamento das causas que envolvam matérias de direito penal, além de questões previdenciárias, mandados de segurança contra Ministros de Estado.

As funções administrativas são exercidas pelo Plenário, integrado pela totalidade de seus membros.

O Superior Tribunal de Justiça tem múltiplas competências (art. 105, CF/88) que podem ser divididas em duas grandes categorias: originária e recursal. A competência originária é exercida em processos que têm início no Tribunal, albergando a Carta Magna o foro privilegiado para certas e determinadas autoridades, como previsto, em *numerus clausus*, no inciso I, do artigo 105 da Carta. Já no desempenho da competência recursal, o Tribunal tem nessa a sua função principal, traduzida no julgamento dos recursos especiais, exercitando o controle da legalidade, tutelando a unidade e uniformidade de interpretação da lei federal.²²

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os poderes dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

²¹ AKASHI, Diogo Telles. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2006.

²² BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. espec., p. 23-50, 2015.

Assim, pela CF/1988, aos cidadãos brasileiros, além das instâncias ordinárias – a primeira e a segunda, revisora –, outorgou-se a instância derradeira com dois recursos excepcionais: o recurso extraordinário, cabível para o Supremo Tribunal Federal, versando sobre matéria constitucional (art. 102, III da CF/1988) e o recurso especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, atinente à matéria infraconstitucional (art. 105, III da CF/1988).

Com o advento da promulgação da Constituição de 1988, o Judiciário, notadamente o STF e o STJ, foram chamados a assumir um papel de dar concretização efetiva aos princípios, regras e direitos inscritos na constituição. A partir de então, tornaram-se importantes atores no jogo político e institucional do arranjo brasileiro, como nos casos envolvendo o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/09/2013), o casamento civil entre homoafetivos (REsp 1.183.378/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/02/2012), casos da operação lava-jato sobre a prisão preventiva e a quebra de acordo de colaboração (RHC 76.026/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 11/10/2016).²³

Para Barroso, o STF, como toda Corte Constitucional, do ponto de vista político-institucional, no desempenho da Jurisdição Constitucional, tem três tipos de atuação, a saber: uma contramajoritária, uma representativa e, eventualmente, iluminista.²⁴

A atuação contramajoritária do Tribunal dar-se quando os seus membros, que jamais receberam um voto popular, no máximo passaram por uma sabatina no Senado Federal após sua indicação, podem sobrepor a sua interpretação à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática.

Importante aqui fazer-se menção a duas observações feitas por Barroso no que diz respeito à terminologia da atuação contramajoritária. A primeira delas é referente ao uso do termo, isso porque “se admite a tese de que os órgãos representativos podem não refletir a vontade majoritária, decisão judicial que infirme um ato do Congresso pode não ser contramajoritária. O que ela será, invariavelmente, é contralegislativa, ou contracongressual ou contraparlamentar”.²⁵

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Counter majoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies.** Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, Ahead of print, 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/30806. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/30806/21752>. Acesso em: 12 fev. 2023.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD. Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21. jan./jun. 2012b.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. espec., p. 23-50, 2015.

Em contraposição, Robert Dahl, no exame da Suprema Corte dos Estados Unidos, apresenta que o papel contramajoritário é uma falácia, já que admite que a Suprema Corte é parte essencial da liderança política e é eficaz quando estabelece os limites das políticas públicas para os oficiais, agências, governos estaduais. Assim explica que:

Poucas decisões tomadas pela Suprema Corte que tratam de políticas públicas podem ser interpretadas de forma sensata em termos de uma “maioria” versus uma “minoría”. Nesse aspecto, a Suprema Corte não é diferente do restante da liderança política. Em termos gerais, as políticas públicas na esfera nacional são o resultado de conflitos, negociações e acordos entre as minorias; o processo não é nem determinado pela minoria, nem pela maioria e sem o que pode ser chamado de determinação das minorias, em que um grupo de minorias alcança as políticas opostas por outro grupo. O principal objetivo da liderança presidencial é construir um grupo estável e dominante de minorias com uma alta probabilidade de ganhar a presidência e uma ou as duas câmaras do Congresso. A principal tarefa da Suprema Corte é conferir legitimidade às políticas básicas da coalizão que logrou êxito. Às vezes, a coalizão é instável no que diz respeito a certas políticas-chave. Pondo em risco seus poderes de legitimidade, a Corte pode intervir nesses casos e até mesmo lograr êxito no estabelecimento de políticas públicas. Provavelmente nesses casos ela pode ter sucesso apenas se suas ações estiverem de acordo e reforçarem um grupo maciço de normas explícitas ou implícitas defendidas pela liderança política; normas que não são fortes o suficiente ou não são distribuídas de forma a garantir a existência de uma maioria formada por legisladores, mas que são suficientemente poderosas para impedir qualquer ataque bem-sucedido nos poderes de legitimidade da Corte. Essa é, provavelmente, a explicação do trabalho bem-sucedido da Suprema Corte em ampliar a liberdade dos negros para votar nas últimas três décadas e em suas famosas decisões sobre a integração escolar.²⁶

Portanto, Alexandre de Castro Coura, ao tratar da falácia no direito das minorias, defende que a legitimidade dos magistrados (com o devido destaque aos Tribunais Superiores) consiste precisamente em assegurar o próprio processo democrático. Para além, assegura que Jürgen Habermas e Robert Dahl são os dois principais expoentes que se aliam a esse fundamento. Ainda nas palavras de Habermas:

São as condições procedimentais da gênese democrática das leis que asseguram a legitimidade do direito estabelecido. Partindo dessa compreensão democrática de fundo, também cabe dar as competências do Tribunal Constitucional um sentido que responda a intenção a que o Estado de direito responde da divisão de poderes: o Tribunal Constitucional haveria de proteger precisamente esse sistema dos direitos que possibilita a autonomia privada e pública dos cidadãos.²⁷

²⁶ DAHL, Robert A. **Tomada de decisões em uma democracia**: a Suprema Corte como entidade formuladora de políticas nacionais. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7954>. Acesso em: 8 jul. 2023.

²⁷ COURA, Alexandre de Castro; ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos. **A falácia no direito das minorias**: A faceta pragmatista a partir do perfil contramajoritário da Corte. RIL, Brasília, n. 207, p. 63-80, jul./set. 2015.

E sob esse viés, acreditar que os Tribunais Superiores seriam palcos por excelência de proteção das minorias inevitavelmente mascara um cenário de decisionismo e imprecisão, que apenas se presta a mascarar uma decisão que pouco tem a ver com a “questão minoritária”.²⁸

É interessante a formação eclética de composição desta Corte Nacional - no mínimo, trinta e três membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco), de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal (art. 104 e parágrafo único da CF/1988) - para onde convergem todos os seguimentos dos operadores do Direito, sendo que um terço dos membros do STJ é formado de juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço de desembargadores dos Tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, exigindo-se que, em qualquer escolha, tenha o representante mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

A segunda é que, as supremas cortes, por não estarem sujeitas a certas vicissitudes que acometem os dois ramos políticos dos Poderes não é, naturalmente, garantia de que se inclinarão em favor das posições majoritárias da sociedade.²⁹

No que diz respeito a atuação representativa feita pelo Tribunal, a crise de legitimidade, representatividade e funcionalidade dos parlamentos gerou, como primeira consequência, em diferentes partes do mundo, o fortalecimento do Poder Executivo. Já no Brasil, tem-se verificado a expansão do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, “em curioso paradoxo, o fato é que, em muitas situações, juízes e tribunais se tornaram mais representativos dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais”.³⁰

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal é presença central no processo político nacional, mesmo após mais de duas décadas da promulgação da Constituição de 1988. O jurista Oscar Vilhena Vieira, viu nesse estado de coisas um fenômeno – na época em seus estágios iniciais – que chamou de “Supremocracia”: um cenário no qual o poder de resolver em conflitos políticos e morais sai das esferas majoritárias e passa a se concentrar nas mãos do Supremo.³¹

²⁸ COURA, Alexandre de Castro; ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos. **A falácia no direito das minorias**: A faceta pragmatista a partir do perfil contramajoritário da Corte. RIL, Brasília, n. 207, p. 63-80, jul./set. 2015.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. espec., p. 23-50, 2015.

³⁰ *Idem*, 2015.

³¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 441-464, jul./dez. 2008.

Denomina-se “ambição constitucional” a ampla regulamentação das relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas pela Constituição de 1988, cujo extenso texto não se limita à simples definição da estrutura do Estado e dos direitos fundamentais, mas sim apresenta detalhamento minucioso de uma série de regras e procedimentos legais não necessariamente relacionados a temas tipicamente constitucionais.³²

Embora a abrangência do texto constitucional de 1988 e das demais leis infraconstitucionais possua um papel importante na expansão, ainda que potencial, da litigiosidade nessas matérias e, conseqüentemente, da atuação dos Tribunais Constitucionais, seria um erro restringir a análise da ascensão do protagonismo do STJ a essa característica.

Com efeito, o desenvolvimento institucional da Suprema Corte norte-americana, para citar um exemplo notável, demonstra que o protagonismo daquela Corte se desenvolveu acentuadamente, ao longo de sua história, a despeito do caráter conciso e limitado do texto constitucional dos Estados Unidos da América (EUA).

Diego Werneck Arguelhes menciona que a centralização crescente nas mãos da corte suprema ou tribunal constitucional está longe de ser o único cenário possível em termos das relações entre poderes, mesmo em um país no qual tribunais realizem controle de constitucionalidade.³³

Ressalta que a transformação do papel do Supremo, da periferia para o centro do debate político nacional, conforme textos produzidos a partir dos anos 1990, concluem que as seguintes variáveis impactaram:

- i) O redesenho do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade na Constituição de 1988, que ampliou tanto os poderes do STF como também os diferentes canais pelos quais esses poderes podem ser provocados pela sociedade;
- ii) A “constitucionalização abrangente”, já que o texto constitucional, por ser simultaneamente amplo e detalhado, facilita que debates políticos ou morais sejam considerados judicializáveis;
- iii) O comportamento estratégico de atores políticos que veem no poder dos tribunais uma oportunidade de reverter decisões majoritárias nas quais foram derrotados;
- iv) A canalização, das instituições políticas para os tribunais em geral, de expectativas sociais frustradas, em um cenário que o Legislativo e o Executivo são vistos como insuficientemente responsivos em relação às demandas dos cidadãos;
- v) Por fim, a crescente consolidação da democracia no país, na medida em que a mobilização da cidadania na busca por direitos amplifica todos os fatores acima;³⁴

³² VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 441-464, jul./dez. 2008.

³³ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista de Direito FGV**, São Paulo, v. 12, n.2, p. 405-440, maio/ago. 2016.

³⁴ *Ibidem*.

Por essas razões, em complemento àquelas causas do surgimento e da consolidação de um STJ mais ativo, fatores “externos” ao sistema jurídico-institucional previsto na Constituição também são apontados pela literatura como determinantes para a consolidação do protagonismo do STJ após a redemocratização consagrada pela CF/88.

Em entrevista recente, rebatendo críticas de que o STF teria se tornado mais “ativista” nos últimos anos, o Ministro Lewandowski sintetizou essa visão:

Entendo que a corte ultimamente vem tendo um protagonismo maior com relação aos anseios da sociedade. Agora, mais e mais, ela vem exercendo o papel que foi reservado ao tribunal pela Constituição de 1988. É preciso destacar que, em paralelo ao crescimento do Judiciário, o Ministério Público (MP) também cresceu em importância. Hoje temos um MP ativo, que bate às portas do Supremo buscando respostas. Nós temos dado essas respostas. Além disso, vários novos instrumentos foram colocados à disposição dos jurisdicionados, como o Mandado de Injunção e o Habeas Data, além de inúmeros mecanismos de controle de constitucionalidade das leis. Tudo isso exige uma atitude mais proativa do Judiciário, que vem assumindo um lugar de muito maior relevo do que ocupava no passado.³⁵

Nesse contexto, Werneck reconhece que a mudança na presença política do STF pode ser justificada pela união dos amplos poderes previstos no texto da Constituição de 1988, juntamente com as crescentes demandas sociais e institucionais. Além disso, o comportamento dos atores externos ao tribunal e aos demais poderes que lhe foram conferidos constitucionalmente, são fatores importantes, mas não insuficientes para explicar o papel atual do STJ na vida nacional.³⁶

Destaca também que o STF é copartícipe, junto do constituinte de 1988, da tarefa de definir as estruturas constitucionais básicas do país – incluindo, portanto, o próprio poder do tribunal.³⁷

De modo semelhante, é central destacar a estratégia de complacência do sistema político quanto à expansão e desenvolvimento da supremacia judicial do STJ, visto que, corriqueiramente, atores políticos optam por delegar à Corte a solução de questões controversas antipopulares, evitando-se, assim, o ônus da tomada da decisão.³⁸

Neste ponto, avulta, por tudo quanto se disse, enormemente de importância o reflexo do conteúdo das soluções, em face de determinados pronunciamentos jurisdicionais, diante da

³⁵ PINHEIRO, Aline. Justiça precisa saber onde e como chegar. Entrevista com Ministro Ricardo Lewandowski. **Portal Consultor Jurídico**, 7 fev. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-07/entrevista-ricardo-lewandowski-ministro-stf-tse>. Acesso em: 8 jun. 2023.

³⁶ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista de Direito FGV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 405-440, maio/ago. 2016.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. **Lua Nova**, n. 88, p. 141-184, 2013.

posição ocupada pelo Tribunal na estrutura do Poder Judiciário, alojada no cume da sua pirâmide.

Conquanto a validade e a eficácia das decisões sejam, normalmente, circunscrita às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos, menores da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda.³⁹

É nesta segunda perspectiva, em grau máximo, que se inserem, por excelência, as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sendo o mais elevado Tribunal em que se aplica o direito federal infraconstitucional, ao afirmar a correta inteligência do direito federal - e é sempre isso que afirma o STJ e não outra coisa -, o valor e o peso inerentes a tais decisões é enorme. Esta é a razão em virtude da qual tais pronunciamentos exorbitam do interesse das partes, projetando-se para toda a sociedade a verdade do seu entendimento e nesta influenciando.⁴⁰

A expectativa, senão mesmo a imprescindível necessidade social - em relação às decisões de um Tribunal de cúpula, e, no caso o Superior Tribunal de Justiça, é o fecho da abóbada da justiça sobre a legalidade infraconstitucional -, é a de que sejam paradigmáticas, pois que, o rumo dessas, vale como roteiro para os demais Tribunais e jurisdicionados, mercê dos precedentes já firmados.⁴¹

Outro fator essencial ao desenvolvimento do protagonismo do Tribunal Constitucional brasileiro, que dialoga com as causas já mencionadas, consubstancia-se na perspectiva esboçada por Arguelhes e Ribeiro para o STF, segundo a qual a consolidação da supremacia judicial sobre a política decorreu, em grande medida, do papel desenvolvido pelos próprios Ministros do tribunal, ao criarem, moldarem e/ou expandirem seus poderes de julgamento.⁴²

Ainda que a proeminência do Superior Tribunal de Justiça seja crescente na história, as engrenagens internas da corte ainda permanecem encortinadas para a maior parte da população, inclusive para uma maioria de juristas e operadores do direito.

Saber o que o Superior Tribunal de Justiça é e o que faz pouco ajuda na tarefa de compreender como funciona internamente. Isso porque o processo decisório do STJ se apresenta como uma globalidade complexa e instável, uma realidade na qual os ministros ocupam, ao mesmo tempo, a posição de jogadores e de árbitros. Em outras palavras, os

³⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos recursos**. 3. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 246.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista de Direito FGV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 405-440, maio/ago. 2016.

membros do tribunal jogam o jogo enquanto definem, eles mesmos, quais serão as regras aplicadas.

Muitas vezes, os mecanismos decisórios tornam-se inacessíveis, pois não basta ler o texto constitucional ou, então, o estatuto interno do STJ; nada que está escrito (ao menos do ponto de vista legal) corresponde exatamente ao cotidiano da Corte Superior. O STJ é mais (e menos) do que os olhos podem enxergar.

Dessa forma, compreender como o STJ forma suas decisões é de suma importância, ainda mais considerando que o tribunal ocupa um papel de destaque na República Federativa do Brasil.

A partir da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passa de um órgão técnico e desconhecido, para atuar definitivamente na esfera política. Sua atuação proativa e ampla tem resultado numa autoafirmação de supremacia judicial e última palavra sobre o sentido e alcance das normas constitucionais (STF) e infraconstitucionais (STJ).⁴³

A subdivisão dos órgãos do Poder Judiciário, em instâncias monocráticas e colegiadas, prioriza a tomada de decisões coletivas na segunda e na terceira instâncias. O STJ, enquanto órgão de cúpula no que tange à legislação infraconstitucional, é uma instituição coletiva que, em regra, decide a partir da opinião manifestada pela maioria dos Ministros (nas Turmas ou no Plenário).

Quanto ao protagonismo que coloca o Superior Tribunal de Justiça numa elevada situação de proeminência, percebe-se que, da mesma maneira que a individualidade na prolação de decisões privilegia uma suposta celeridade processual dentro do Tribunal, também há um esvaziamento do colegiado e a paulatina retirada da possibilidade de diálogo e debates entre os membros da corte a fim de uma melhor e mais abrangente resposta a demanda em análise.⁴⁴

A partir da Constituição de 1988, identificam-se competências superlativas que foram concentradas pelo STJ. Assim, o Tribunal aprecia a legalidade e validade das leis infraconstitucionais, sendo uma espécie de “câmara de revisão de decisões majoritárias” dos demais Tribunais do Brasil.

Em segundo lugar, o tribunal é foro especializado para julgar ações penais propostas contra as “altas autoridades” da República, a exemplo dos Governadores.

⁴³ GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

⁴⁴ GODOY, Miguel Gualano de. CABRAL, Ana Luiza Novais. Capítulo 4: **Supremo Tribunal Federal, ativismo judicial e decisões monocráticas**: avanço ou retrocesso? Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

Ainda, não é incomum que desaguem no STJ diversos mandados de segurança, quando o ato ilegal for praticado por governadores, desembargadores ou conselheiros de tribunais de contas, entre outras autoridades.

Em terceiro e último lugar, o STJ também atua como Tribunal recursal, ou seja, como última instância de revisão de decisões judiciais de todo o país referentes à lei federal, por meio do julgamento do recurso especial, que pode ter efeito vinculante a todos os demais Estados – recurso especial de caráter repetitivo.⁴⁵

Sabe-se que muitas questões decididas monocraticamente em sede de liminar pelo relator, não são posteriormente apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça como instituição colegiada, correndo o risco de tornar perene o que antes era apenas provisório. Portanto, as decisões monocraticamente precárias que deveriam ter seu fim através das deliberações colegiadas, se concluem somente com uma única decisão, o que pode corroborar com o esvaziamento e enfraquecimento do Tribunal.

Essas atuações individuais dos membros do Superior Tribunal de Justiça podem ainda reforçar uma espécie de disputa dentro do próprio órgão, no qual cada ministro tenta impor sua compreensão por meio de suas decisões, não priorizando a tomada de decisão em colegiado, centralizando o entendimento.⁴⁶

Assim, após todas as ponderações assumidas acima, surge a seguinte indagação: as decisões proferidas monocraticamente representam as decisões do Tribunal? Se o Tribunal é composto por um colegiado de membros, as decisões monocráticas representariam avanços ou retrocessos no cenário processual constitucional brasileiro?

Diante do exposto, há certo receio de uma atuação crescente por meio de decisões monocráticas, em desacordo com as regras do processo constitucional definido pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais.⁴⁷

Nesse sentido, Vieira esclarece:

Na realidade, o que o sistema jurídico necessita são decisões que correspondam a um maior consenso decorrente de um intenso processo de discussão e deliberação da Corte. Evidente que sempre deverá haver espaço para votos discordantes e opiniões complementares, mas a maioria deveria ser capaz de produzir uma decisão acordada, um acórdão, que representasse a opinião do Tribunal. Isto daria mais consistência a decisões judiciais de grande impacto político.⁴⁸

⁴⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 441-464, jul./dez. 2008.

⁴⁶ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. ‘Ministrocracia’? O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos Cebrap**, v. 37, p. 13-32, 2018.

⁴⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 441-464, jul./dez. 2008.

⁴⁸ *Ibidem*.

Portanto, essa possível atuação dos ministros e da existência do STJ, destaca Miguel Godoy, “corrói sua autoridade e legitimidade, fragiliza a Constituição e coloca em risco a própria democracia”. Essa eventual proliferação de decisões monocráticas, pode colocar o STJ abaixo em qualidades e benefícios de um órgão colegiado, que deve(ria) deliberar – trocar razões, desafiar argumentos, construir consensos”.⁴⁹

Assim, verificar-se-á se quando a postura institucional do STJ e o trabalho de seus ministros ocorrem fora das regras do processo constitucional e deliberativo que a Constituição os reserva, sublevam-se discricionariedades individuais e claras usurpações de competências dos outros Poderes, junto com as reações que dessa atuação sobrevenham.⁵⁰

Fazendo uso de expressão usada por Arguelhes e Ribeiro, o individualismo aponta para a consolidação de uma “ministrocracia”, sendo que, diante da crise política que se apresenta no Brasil, a cada nova manifestação do tribunal, verifica-se que os ministros podem “evitar, emparedar ou mesmo ignorar o plenário”.

Importa para o presente trabalho analisar os poderes individuais dos ministros do STJ, os quais, certamente, fazem parte dessa nova linha não reducionista de investigação científica das causas e dos efeitos do protagonismo da corte brasileira.

1.2 Poderes inerentes (individualmente) aos ministros do STJ: poder de decisão, de sinalização e de agenda

Neste momento, serão traçados argumentos para demonstrar porque o processo de discussão e deliberação se torna importante para a tomada de decisão, bem como porque um Ministro não pode chegar à conclusão sozinho.

Em paralelo à consolidação do protagonismo do Superior Tribunal de Justiça enquanto um dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, o papel jurisdicional, político e processual de cada um dos Ministros da Corte, considerados individualmente, vem adquirindo, nos últimos anos, a necessária atenção por parte da doutrina e dos jurisdicionados.

A arena de decisão no cenário político brasileiro, em regra, conta com a participação do Poder Legislativo e do Executivo, bem como dos demais atores políticos e sociais. Ou seja, esses são tidos como participantes habituais do processo decisório político. Mas também conta de forma eventual – ultimamente, não tão eventual - com a participação do Poder Judiciário, notadamente do STF e do STJ, para além de sua participação na arena decisória

⁴⁹ GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021.

⁵⁰ *Ibidem*.

política enquanto órgão judicial colegiado que é e, a interação com atores externos ao Tribunal, muitas vezes, essa participação é modulada por sua arena decisória interna.⁵¹

Para Argulhes e Ribeiro, essa arena decisória interna “é estruturada por regras que configuram a inserção do ator ‘STJ’ na arena de decisão externa, pois definem como posições individuais se agregam para formar a posição final à qual o tribunal como instituição agregará sua força.”⁵²

A ação do STJ no processo decisório político nacional, portanto, é condicionada inicialmente pelas regras do seu processo decisório interno. E, levando em consideração o desenho institucional do próprio Tribunal, percebe-se que existem maneiras de seus Ministros participarem e influenciarem, individualmente, no processo decisório político nacional sem passar necessariamente por seu processo decisório interno.⁵³

Assim, conclui-se que, em se tratando do STJ, o poder judicial pode ser exercido não apenas pela instituição como ator coletivo, mas também por cada um de seus Ministros individualmente, dentro de certas condições, segundo regras e limites específicos.⁵⁴

Nesse sentido, existem duas maneiras, não excludentes entre si, pelas quais os Ministros podem influenciar a formulação de políticas públicas.

Na primeira, os ministros podem ingressar na arena decisória do processo judicial interno do STJ, onde cada Ministro tem determinados poderes e limites para influenciar a decisão judicial final, que, por sua vez, impactará o processo político mais amplo (envolvendo outros atores políticos). Trata-se da denominada decisão colegiada, oriunda do processo deliberativo interno do Tribunal.⁵⁵

Na segunda, eles podem participar diretamente do processo político decisório mais amplo (envolvendo outros atores políticos), passando ao largo da instituição judicial colegiada como arena decisória e produzindo ou tentando produzir efeitos diretos sobre a formulação de políticas públicas.⁵⁶

Trata-se da atuação individual dos ministros que repercutem no sistema político decisório nacional. Essa última modalidade de participação somente é possível por que os Ministros detêm alguns poderes (poder de decidir, de sinalizar e de agenda).

⁵¹ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, 2015.

⁵² *Ibidem*

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*

⁵⁶ *Ibidem*.

Nesse sentido, embora o poder de decidir seja a expressão prototípica do poder judicial, as decisões judiciais formais dão uma visão incompleta de como tribunais e juízes podem influenciar a política. Deve-se também levar em consideração o poder de sinalizar e poder de definir agenda pertencente a cada um deles.⁵⁷

Em verdade, arrematam, “trata-se de um poder discricionário, à disposição de todos os ministros, sujeito basicamente a estilos, inclinações, estratégias e cautelas (ou ousadias) individuais”.⁵⁸

Já o poder de agenda por sua vez, consiste no poder de escolher quando julgar um dado tema ou caso, habilitando ou impedindo decisões judiciais em momentos específicos.⁵⁹

Arrematam os autores no seguinte sentido:

Para além dos seus efeitos sobre o conteúdo da decisão futura, porém, e independentemente dela, mecanismos de definição de agenda podem afetar o comportamento de atores políticos. Podem sinalizar a (falta de) disposição do tribunal em decidir sobre um determinado assunto, mantendo o *status quo* inalterado apesar dos protestos de uma minoria política. É nessa perspectiva — do seu impacto tanto sobre a substância da decisão futura quanto nos cálculos de atores fora do tribunal — que equiparamos o poder de definir a agenda ao poder de decidir.⁶⁰

Os poderes individuais são mecanismos manejados pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça para que possam, solitariamente, produzir efeitos sobre o processo político externo ao tribunal, sem que, para isso, tenham que enfrentar seus pares em um ambiente colegiado e deliberativo. Há uma opção clara sendo feita quando um poder individual é exercido: o ministro ou a ministra opta por manter o colegiado deserto, ao mesmo tempo que assume a voz da instituição para, individualmente, mover algumas peças no tabuleiro político do país.

Em teoria, quando o STJ é provocado para decidir alguma questão de densidade política, o tribunal é inserido enquanto ator em arena de decisão externa (representada pelo processo político no Executivo ou no Legislativo). A posição que será adotada pelo tribunal, e que irá imprimir seus efeitos no comportamento de atores externos, ao seu turno, depende de uma nova camada decisória: a arena interna à corte. Em outras palavras, a decisão do STJ

⁵⁷ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, 2015.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Ibidem*.

como um todo depende de como as posições individuais de seus ministros “se agregam para formar a posição final à qual o tribunal como instituição agregará a sua força”.⁶¹

Além disso, um poder individual que está à disposição dos ministros do STJ é a antecipação de suas posições individuais na imprensa. Diferentemente dos poderes relativos ao pedido de vista e à geração de decisão monocrática, a manifestação na mídia é um poder eminentemente informal, ou seja, é uma faculdade que extrapola as competências ordinárias de um magistrado e a própria dinâmica do processo decisório da corte.⁶²

Como notado por Arguelhes e Ribeiro, o inciso III do artigo 36 da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura) proíbe que o magistrado brasileiro manifeste suas opiniões pessoais sobre processos que estejam com julgamento pendente, sob sua competência ou de qualquer outro juízo. A legislação brasileira, no mesmo dispositivo, também proíbe que o magistrado emita “juízos depreciativos” sobre quaisquer decisões judiciais, com exceção da crítica tecida nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.⁶³

Em que pese a proibição expressa do ordenamento, os ministros do STJ parecem não se constringer e, em diversas ocasiões, emitem suas opiniões pessoais sobre processos com julgamento pendente ou, ainda, sobre processos que eventualmente possam ser propostos perante o Judiciário brasileiro. Trata-se de um poder individual exercido sem qualquer limite aparente.⁶⁴

Em suma, mesmo que o STJ não tenha oficialmente se manifestado sobre certo assunto, individualmente, um ministro pode sinalizar sua posição e, assim, exercer a influência desejada sobre a arena externa ao tribunal.

Nas palavras de Arguelhes e Ribeiro, “essas informações [as manifestações na mídia] podem levar outros atores a antecipar a posição do Ministro e agir de forma a não provocar uma reação que considerariam prejudicial aos seus interesses. [...] Criticar um projeto de lei federal na imprensa é, portanto, desencorajar sua aprovação”.⁶⁵

Talvez o pedido de vista seja o poder individual mais explícito e ostensivamente utilizado. Trata-se, basicamente, da prerrogativa de suspender o julgamento do feito para “melhor analisar” os autos. Um processo que já teve seu julgamento iniciado pode ser retirado da agenda da Corte, por todo e qualquer ministro, sem qualquer justificção.

⁶¹ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, 2015.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*.

O pedido de vista, no Brasil, tem respaldo no sistema processual, que é formado por diversas leis que regulam os atos processuais e o funcionamento da atividade jurisdicional. O exemplo mais contundente está contido no artigo 940 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

A realidade dos pedidos de vista no STJ, entretanto, é outra. Não há por parte dos ministros da Corte o mínimo de respeito pelos prazos e pelos regramentos mencionados acima – (como no EREsp nº 1.169.126/RS, que teve seu julgamento iniciado em dezembro de 2015 e foi concluído somente em março de 2019).

Uma primeira conclusão, resultado de uma análise detida sobre a duração dos pedidos de vista no STJ, confirma que os ministros mais desrespeitam do que respeitam o prazo legal, resolutivo e/ou regulamentar para a devolução dos autos. Ainda, não há qualquer correlação entre a carga de trabalho dos ministros e a quantidade ou a duração média dos pedidos de vista. Ou seja, não é possível justificar a quantidade de pedidos de vista e suas respectivas durações médias com a quantidade de processos que chegam ao tribunal, assim como não há como explicar a variação na duração média dos mesmos pedidos vis-à-vis a complexidade de um determinado caso. Sugere-se, portanto, que os pedidos de vista são instrumentos utilizados de maneira estratégica pelos ministros.⁶⁶

Tanto é assim, que recentemente – 21/03/2019 -, foi editada a portaria STJ/GP 94, na previsão de que "os processos com pedido de vista serão incluídos na pauta da sessão da Corte Especial imediatamente posterior à data do vencimento do prazo regimental, com ou sem voto-vista".

Ou seja, os processos com pedido de vista que extrapolem noventa dias (ou apenas sessenta, se não houver prorrogação por mais trinta dias) serão incluídos em pauta independente da iniciativa do ministro que pediu vista, em situação que permitirá aos demais ministros votarem, possibilitando (na verdade, impondo) que o ministro autor do pedido de vista vote ou justifique a impossibilidade de assim proceder, para que o plenário delibere a respeito.

Há, dessa forma, dois objetivos que podem ser almejados pelo exercício desse poder individual: o uso do pedido de vista para aguardar uma composição mais favorável da corte e

⁶⁶ SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma, um princípio. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

o uso do pedido de vista para modular o *timing* da decisão em um ambiente político, de modo a preservar a legitimidade do tribunal e evitar desgastes.

Neste ponto, o ministro Luis Felipe Salomão, presidente da Comissão de Regimento Interno do STJ, apresentou dados que demonstram a extensão do problema dentro do Tribunal Superior. Segundo o magistrado, na Corte ocorrem, em média, mil pedidos de vista por ano. Em 2014, entre janeiro e outubro, foram 775 pedidos. Ainda de acordo com Salomão, nos últimos seis anos os recursos especiais demoraram 303 dias entre sua entrada e a primeira decisão. Quando há pedido de vista, a média passa para 1.323 dias. O tempo máximo de tramitação de uma ação, segundo o magistrado, foi de 2.034 dias, o que representa quase cinco anos e seis meses.⁶⁷

Esses longos atrasos não produzem consequência negativa visível para os ministros. Mesmo em casos de grande visibilidade, há registros de pedidos de vista usados para adiar uma decisão inclusive quando já havia maioria formada contra quem pediu a vista.

Talvez o único mecanismo de controle eficiente que possa ser ativado contra um pedido de vista estratégico é a pressão popular. Existem inúmeros exemplos de mobilização na sociedade civil para pressionar um ministro ou uma ministra pela devolução dos autos.⁶⁸ Um caso que ilustra bem tal pressão popular foi o julgamento para definição do rol de procedimentos da ANS, que se iniciou em setembro de 2021 e apenas finalizou-se em 08/06/2022, em virtude dos vários pedidos de vista contidos nos autos, sendo que houve uma mobilização nas redes sociais pressionando pelo julgamento da lide.

Outro exemplo de poder individual é a instrumentalização estratégica das decisões monocráticas pelos ministros da Corte Superior. O ministro relator, ao receber um processo que possibilita sua manifestação monocrática via distribuição (por sorteio ou por prevenção), pode se valer daquela situação para elaborar novas teses jurídicas ou fazer referência às suas próprias decisões monocráticas passadas como se fossem precedentes da corte.⁶⁹

Ou seja, através da atividade de repetição, o ministro pode, individualmente, avançar teses que não passaram pelo crivo do plenário e reforçá-las a cada nova decisão monocrática, fazendo com que aquelas ideias criem raízes no conjunto de decisões do STJ sem que os demais ministros tenham se manifestado a respeito delas.

⁶⁷ SCALZILLI, Althaus. **STJ quer reduzir tempo dos pedidos de vista**. Disponível em: <https://scaadvocacia.com.br/stj-quer-reduzir-tempo-dos-pedidos-de-vista>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁶⁸ SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma, um princípio. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

⁶⁹ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Rio de Janeiro: **Revista [Syn]Thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012a.

O que ocorre, em suma, é uma utilização estratégica das decisões monocráticas pelos ministros como mecanismos de criação e consolidação de visões eminentemente individuais como se fossem “jurisprudência” ou “precedentes” do próprio Tribunal.

O ministro relator também pode encontrar nas decisões monocráticas um laboratório isolado para testar novas teses e argumentos jurídicos, anunciando seus entendimentos para o público externo ao tribunal sem que o plenário da corte tenha filtrado suas ideias.⁷⁰

Contudo, o foco nas decisões colegiadas, embora necessário, não é suficiente para uma compreensão plena e precisa do papel dos juízes na política brasileira.⁷¹

Diante da grande quantidade de casos no acervo e da jurisdição mandatória, a escolha da agenda ganha ainda mais relevância no STJ porque tem implicações para o tempo do julgamento e, no limite, para o seu resultado. É correto que um tribunal, na figura de seus ministros, tenha o poder de decidir o que (e quando) será julgado? Um relator pode obstruir indefinidamente a formação da agenda de julgamentos do tribunal? O presidente pode optar por pautar um caso em detrimento de outro? Ministros podem impedir a finalização de um julgamento por meio de pedidos de vista?

Na perspectiva examinada, portanto, os desenhos institucionais de tribunais diferentes incluirão variados mecanismos para decidir, sinalizar e definir agenda. Também é preciso considerar de forma ampliada, porém, não apenas o tipo de poder a ser alocado, mas a própria forma de alocação dentro do tribunal.⁷²

O exercício do poder judicial será de alguma forma resultado de uma ação do tribunal, formada por algum tipo de mecanismo de agregação que filtrará as posições individuais de cada membro até que se produza a posição da instituição ou, no mínimo, da maioria de seus membros.⁷³

Em particular, pergunta-se o que ocorre quando poderes de decisão, agenda e sinalização são alocados a ministros individuais, permitindo que atuem sozinhos no processo decisório fora do tribunal?

Os poderes de agenda, decisão e sinalização podem ser alocados de maneiras coletivas, individuais centralizadas e individuais descentralizadas. Alocações coletivas colocam uma votação majoritária de algum tipo como condição necessária e suficiente para deflagrar um dos poderes mencionados acima. Alocações individuais, em contraste, dependem

⁷⁰ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, 2015.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Ibidem*.

da ação de um único ministro. Quando essa ação está restrita a um ministro em uma posição institucional específica, falamos em uma ação individual centralizada.⁷⁴

Essa centralização ocorre em torno de funções que apenas um ministro pode ocupar dentro do tribunal de cada vez - por exemplo, decano ou presidente do tribunal ou de uma de suas turmas.

Por outro lado, quando esse poder pode, em princípio, ser exercido por qualquer ministro, fala-se em alocação individual descentralizada. São descentralizados os poderes, em princípio, aos ministros pela simples condição de ministros, ainda que, em processos específicos, o exercício desse poder seja exclusivo de um ministro (como é o caso dos poderes do relator do processo).⁷⁵

Distinções adicionais poderiam ser feitas, mas a diferença-chave entre as duas grandes categorias - alocações centralizadas ou descentralizadas - é que apenas a primeira se refere a uma posição institucional que um ministro ocupa formalmente no tribunal, e não apenas para este ou aquele processo.⁷⁶

Os poderes de agenda estão fragmentados e distribuídos em níveis individuais distintos. Um caso só pode ser de fato julgado por uma das turmas ou levado para o plenário para decisão após (i) o relator ter liberado o caso para julgamento e (ii) o presidente do tribunal ter incluído o caso em pauta; entre esses dois mecanismos, o primeiro expressa um poder individual descentralizado, e o segundo expressa um poder individual centralizado na figura institucional do presidente.⁷⁷

Na prática, portanto, para que possa haver uma decisão, é preciso que o relator libere o caso, o presidente inclua o caso em pauta e nenhum dos outros ministros decida pedir vista para impedir a conclusão do julgamento.

Qualquer um desses atores pode resolver, por qualquer motivo, impedir que o tribunal tome uma decisão. Como ocorre com qualquer outro exercício de poder judicial, certas variáveis informais podem limitar o uso desses poderes - crenças profissionais internalizadas

⁷⁴ HARTMANN, Ivar Alberto; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do Ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p. 268–283, 2015.

⁷⁵ HARTMANN, Ivar Alberto; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do Ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p. 268–283, 2015.

⁷⁶ LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W. **Constitucionalismo de realidade**: democracia, direitos e instituições. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019. p. 35-59.

⁷⁷ HARTMANN; FERREIRA, *op. cit.*

sobre o papel dos juízes no colegiado, pressão dos pares, críticas da comunidade profissional ou da imprensa.⁷⁸

Em várias espécies processuais, ministros relatores podem decidir liminarmente e monocraticamente certas questões. Essas decisões, porém, não são geralmente vistas como um verdadeiro poder de atuar individualmente sobre a política, pois não abrangeriam, tecnicamente, o mérito do caso, mas apenas providências provisórias urgentes, em hipóteses excepcionais previstas na legislação; e o seu exercício está limitado pela supervisão do plenário, e as partes eventualmente prejudicadas por uma liminar monocrática têm recursos para pedir sua revisão por um colegiado.⁷⁹

No desenho institucional em tese, a supervisão pelo plenário seria a melhor aposta de controle desse poder individual.

Os ministros individuais seriam agentes do plenário, decidindo com urgência de modo a preservar a autoridade futura da decisão colegiada, que poderia sempre discordar da liminar e revogá-la.

Na prática, porém, pela interação entre poderes de agenda e poderes de decisão, a supervisão do plenário acaba se tornando opcional. O relator do processo pode impedir que sua liminar seja liberada para apreciação pelo colegiado. Mesmo quando a parte prejudicada recorre da liminar, o relator da liminar atacada também controla quando esse recurso estará liberado para decisão do plenário - a quem caberia, em tese, controlar sua atuação individual.⁸⁰

Ao manter o caso fora da apreciação do plenário, o relator que deu a liminar individual pode impedir qualquer risco de revogação, seja diretamente (bloqueando a possibilidade de decisão, evitando o plenário) ou indiretamente (criando fatos consumados que aumentarão muito os custos de reverter sua liminar, emparedando o plenário).

Ministro decide individualmente se e quando poderá haver decisão colegiada sobre sua decisão individual: esse *loop* entre poder de agenda e poder de decisão individual tem sido decisivo para entender a atuação do STJ na política brasileira. Na prática, esse *loop* permite aos ministros realizar o que chamam de "*judicial review individual*", bloqueando iniciativas

⁷⁸ LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo individual e o processo democrático brasileiro. In: LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W. **Constitucionalismo de realidade**: democracia, direitos e instituições. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019. p. 35-59.

⁷⁹ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, 2015.

⁸⁰ LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo individual e o processo democrático brasileiro. In: LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W. **Constitucionalismo de realidade**: democracia, direitos e instituições. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019. p. 35-59.

políticas, ainda que amplamente majoritárias, sem que a supervisão do plenário ou mesmo outros limites previstos na legislação impeçam essa atuação individual.⁸¹

As maiores modificações nesse sentido se deram no próprio Regimento Interno do STJ. Com o tempo, mais poderes individuais foram atribuídos aos Ministros em detrimento do colegiado.

Considerando-se como parâmetro temporal os anos de 2010 a 2020, podem-se elencar como principais mudanças quanto à crescente “monocratização”, o fato de que o CPC/2015 (e o art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ) ampliou os poderes do relator para decidir o mérito do recurso sem a necessidade de submissão ao órgão colegiado. De acordo com as regras do art. 932, o relator tem competência monocrática para: (a) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III); (b) negar provimento ao recurso contrário a um precedente (inciso IV); (c) dar provimento ao recurso contra decisão contrária a um precedente, observado o contraditório por meio da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões (inciso V).⁸²

Apesar de as regras vigentes se limitarem à aplicação de precedente para autorizar o relator a proferir decisão singular, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um precedente para ampliar os poderes do relator na corte. Assim, de acordo com a Súmula nº 568, aprovada em 16 de março de 2016 (dois dias antes da entrada em vigor do CPC): “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Portanto, o STJ elaborou uma súmula - a súmula 568, que assim dispõe: “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”, que pode ser aplicada pelo relator com fundamento no art. 932, IV ou V, do CPC, para decidir de forma monocrática com fundamento na observância da jurisprudência do tribunal.

Curioso notar que o enunciado da Súmula restringe a ampliação do rol de situações passíveis de julgamento monocrático apenas ao STJ, de modo a não permitir que tal providência seja adotada pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

⁸¹ LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo individual e o processo democrático brasileiro. In: LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W. **Constitucionalismo de realidade**: democracia, direitos e instituições. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019. p. 35-59.

⁸² SOKAL, Guilherme Jales. **A nova ordem dos processos no Tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/254813/a-nova-ordem-dos-processos-no-tribunal---colegialidade-e-garantias-no-cpc-15>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Na jurisprudência do STJ, já é possível identificar a aplicação dos referidos dispositivos do regimento e do enunciado da Súmula 568, em detrimento das disposições previstas no Código de 2015.

De forma consolidada, no período de 10 anos - de 2010 a 2020 -, o Superior Tribunal de Justiça proferiu 1.025.138 decisões colegiadas e 3.829.734 monocráticas, em um total de 4.854.872 decisões.⁸³

Assim, o percentual de decisões monocráticas proferidas pelo STJ (em relação ao total de julgamentos) foi, nesse período, de 78,88%, enquanto somente 21,12% dos julgamentos da corte foram colegiados.

Logo, há um número elevado de julgamentos monocráticos, motivados especialmente pela ampliação dos poderes do relator e sua possibilidade de antecipar o julgamento colegiado e decidir singularmente o processo, mas também por outros fatores.

Entre eles, está a crescente importância do precedente e de sua força no direito brasileiro, o que se ampliou com o procedimento dos recursos repetitivos nos recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 543-B e 543-C do CPC/73) e se consolidou com os precedentes vinculantes do art. 927 do CPC em vigor.⁸⁴

O cotejo entre as possibilidades de atuação monocrática, elencadas no Regimento Interno à luz da legislação processual (codificada ou especial), que não obstaculiza a atuação individual, dá, cada vez mais, poderes aos Ministros em detrimento das Turmas e do Plenário.⁸⁵

Levada ao extremo, embora a essência da reforma do Judiciário de 2004, a partir da simplificação dos atos processuais contra a morosidade, tenha conseguido diminuir o número de casos em trâmite no STJ, por outro lado, ela também incentivou a captura dos colegiados por parte dos seus integrantes. A análise da discrepância entre decisões colegiadas e monocráticas no STJ fala por si só.⁸⁶

As possibilidades de aperfeiçoamento na definição da pauta, e que fujam de uma escolha individual e exclusiva, e que favoreçam a colegialidade e a deliberação não devem ser

⁸³ Dados retirados de: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁸⁴ SOKAL, Guilherme Jales. **A nova ordem dos processos no Tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/254813/a-nova-ordem-dos-processos-no-tribunal---colegialidade-e-garantias-no-cpc-15>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁸⁵ RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracy: The Individual Supreme Court in Brazilian Democracy*. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

⁸⁶ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ministrocracia e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 401-425, 2021.

subestimadas. E os ministros são os atores mais aptos a propor ou escolher formas variadas de interação que favoreçam essa atuação coletiva e institucional, e que ainda assim mantenham a atribuição e autoridade do Presidente na direção e presidência das sessões do Plenário.⁸⁷

Assim, passa-se ao exame da democracia deliberativa, que possibilita a construção de decisões coletivas e imparciais, no âmbito da jurisdição constitucional, na tomada de decisões pelos Tribunais Constitucionais, sendo que essa deliberação entre ministros assume uma natureza contramajoritária na proteção do núcleo duro da Constituição, notadamente dos direitos fundamentais.

1.3 O processo constitucional importa: a democracia deliberativa como fundamento

O modelo constitucional contemporâneo tem, por escopo, assegurar o equilíbrio entre o princípio democrático e uma concepção substancial de justiça, ou seja, entre o direito e a moral.⁸⁸

Consoante a concepção de Lincoln, afirma-se que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo.⁸⁹ Ou ainda em expressões mais amplas: governo do povo, soberania popular.⁹⁰ Portanto, o “conceito de democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre o povo e o poder”.⁹¹

A ideia de democracia já esteve associada ao conceito de forma de governo: formas puras (monarquia, aristocracia e democracia); e formas impuras (tirania, oligarquia e demagogia).⁹² Há também quem sustente que a democracia seria um mero ambiente onde, por exemplo, presidencialismo ou parlamentarismo funcionariam e se transformariam.⁹³ Parece, contudo, que a ideia de democracia liga-se, hoje, à de regime, mais precisamente regime político, concebendo-se este como “um complexo estrutural de princípios e forças políticas que configuram determinada concepção do Estado e da sociedade, e que inspiram seu ordenamento jurídico”.⁹⁴

⁸⁷ GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021.

⁸⁸ APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 126.

⁹⁰ FRIEDE, Roy Reis. Democracia e Estado de direito. **Revista de Direito Renovar**, v. 4, n.10, p-69/78, jan./abr. 1998.

⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 133.

⁹² FRIEDE, Roy Reis. Democracia e Estado de direito. **Revista de Direito Renovar**, v. 4, n.10, p-69/78, jan./abr. 1998.

⁹³ CALMON, Pedro. **Curso de teoria geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Ed. Freitas Bastos, 1954. p. 361.

⁹⁴ SILVA, *op. cit.*

Marcelo Neves afirma que “no caso da democracia, estamos diante de uma situação de superabundância de significados. O significante passa a ser um feixe em que se enredam uma diversidade incontável de significados”. Ainda anuncia que:

A respeito de ‘democracia’ nesse contexto, não é simplesmente o caso de o artefato semântico ter-se tornado obsoleto em face do esgotamento das respectivas estruturas. Também não é apenas a circunstância de uma inovação semântica relacionada a mudanças estruturais, tampouco a indiscutível ocorrência da metamorfose do significado das palavras no processo histórico. Trata-se antes de afirmar que a semântica da *dēmokratia* [δημοκρασία], referente sobretudo à antiguidade ateniense dos Séculos V e IV AC, assentava-se em estruturas sociais e políticas bem diversas daquelas em que se assenta a noção moderna de democracia. Em outras palavras, apesar da identidade etimológica dos nomes, estamos diante de conceitos fundamentalmente distintos. No mínimo, seria necessária uma “ressignificação”. *Dēmokratia* [Δημοκρατία] não é democracia. O anacronismo na análise da democracia em sentido moderno tende a embotar essa dissonância semântica de significados e referentes distintos e a prejudicar a teoria e a prática da democracia contemporânea.⁹⁵

Conrado Hubner defende que a corte integra um sistema democrático, não estando à margem dele. Dessa forma, o governo democrático precisa ser versátil o suficiente para atender as demandas de diferentes tipos, com base em diferentes critérios de legitimidade.⁹⁶

Ainda nesta perspectiva, os juízes não estão desconectados, de forma total, das instituições eleitas. Mesmo que, após nomeados, tenham estabilidade no cargo, não podendo ser retirados, há um fio condutor de legitimação democrática.

A teoria da democracia representativa propõe que a legitimidade democrática não se limita à agregação de interesses individuais, mas deve abranger decisões dotadas de boas justificativas compartilhadas por todos, de forma que a Corte participa de um processo altamente argumentativo onde as razões de todas as partes potencialmente interessadas devem ser ouvidas. E ainda permite que indivíduos possam participar do processo decisório por fornecerem razões, e não somente um voto.⁹⁷

Ressalta-se que há dois problemas na ideia de que a Corte corresponderia a um padrão exemplar de razão pública, isso porque primeiramente assume-se que o legislador não justifica as suas decisões, tarefa que seria tipicamente feita no judiciário. E em segundo, verifica-se na Corte uma qualidade deliberativa.⁹⁸

⁹⁵ NEVES, Marcelo. **Transdemocracia**. Brasília. Capítulo 1, disponibilizado aos alunos da Pós-graduação em Direito na UnB, 2022-1.

⁹⁶ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ *Ibidem*.

Além disso, a técnica judicial dificilmente convive bem com a deliberação moral, considerando que a Corte polariza e não pacífica; está presa a uma retórica adversarial, sendo que suas declarações abstratas de princípio impedem o acordo e o compromisso; as decisões geram vencedores e perdedores; as partes estão ou totalmente certas ou totalmente erradas, não há uma concessão intermediária; há uma busca de significados verdadeiros das expressões escritas, que ganham vida própria e se desconectam dos problemas reais; os juízes dispersam-se em argumentos laterais e não lidam com o dilema de fundo, de modo franco e aberto.⁹⁹

São essas as razões pelas quais se pode dizer que a democracia deliberativa não se resume à decisão e ao voto. Pois ela, fundamentalmente, valoriza todo o processo que antecede o voto, o debate, a discussão pública, enfim, a reflexão coletiva que se produz e é levada a cabo antes do momento estritamente relacionado à decisão e ao voto.¹⁰⁰

A concepção epistêmica e deliberativa de democracia aqui exposta indica o caminho e a direção a serem seguidos para também se pensar outra prática jurisdicional, que reconheça e busque um balanço entre o respeito pelos procedimentos democráticos e o respeito por direitos substantivos.¹⁰¹

A democracia deliberativa se mostra, então, como excelente fundamento, porque favorece a tomada de decisões coletivas e imparciais de uma forma melhor do que outros sistemas e modelos, como as atuações individuais vêm caracterizando o STF e o STJ.

Preocupar-se com a democracia deliberativa é projetar a construção de uma “república de razões”, em que todo ato de autoridade é acompanhado de justificativas.¹⁰²

Isso porque, como visto anteriormente, o fortalecimento do Poder Judiciário e as consequências da redemocratização proposta pela promulgação da Constituição da República de 1988, possibilitaram que uma infinidade de novas demandas gerasse uma resposta da Justiça.

Além disso, o protagonismo assumido pelos tribunais, notadamente pelo STJ e STF, tem impactado de forma direta nos demais poderes e na própria sociedade. Entretanto, o

⁹⁹ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

¹⁰⁰ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**. Barcelona: Ariel, 1996.

¹⁰¹ NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

¹⁰² MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

Poder Judiciário ainda não consegue responder de forma adequada a todos estes anseios. Por esta razão, Mendes fundamenta que:

Percebe que, ao menos na Suprema Corte americana, juízes frequentemente decidem pouco e fazem escolhas deliberadas sobre o que deveria permanecer não dito. Não adotam e nem se comprometem com uma teoria unitária da interpretação. “Em vez de adotar teorias, eles decidem casos”. O minimalismo é uma forma de auto-contenção, mas não se confunde com as outras modalidades existentes. Rejeita a auto-contenção como regra geral ou o apreço irrestrito ao majoritarismo, que são crenças maximalistas. Os minimalistas preferem deixar questões fundamentais não decididas. Minimalistas evitam raciocínios dedutivos. Preferem examinar as particularidades do caso e pensar no meio de analogias e casos hipotéticos. São conscientes de suas limitações e atentos às consequências imprevisíveis de suas decisões. A principal qualidade minimalista seria a redução do ônus da decisão judicial, pois não força juízes a concordarem com formulações muito gerais. Tornaria, por isso, os erros judiciais menos frequentes e danosos. O juiz minimalista não tenta decidir de uma vez por todas. A decisão minimalista não reduz o espectro de possibilidades para discussões e decisões posteriores. Assim, favorece novos debates e enriquece a democracia deliberativa. Quando a Corte está lidando com uma questão de alta complexidade, na qual a sociedade encontra-se dividida, esta seria a melhor estratégia judicial.¹⁰³

Da mesma forma, os poderes do Estado e a sociedade civil estão fora de sintonia e não conseguem harmonizar suas atuações para adequada organização da sociedade. Sendo assim, a deliberação, neste trabalho, é apresentada como uma alternativa para esta falta de vínculo, tentando aproximar os interessados em busca de uma solução para o bem comum.

É preciso destacar ainda que a democracia deliberativa tal qual aqui apresentada ganha um contorno particular quando pensada e aplicada ao exercício da jurisdição constitucional em razão do caráter contramajoritário da atuação de juízes e cortes, especialmente das Cortes Constitucionais.

Vale dizer, se a democracia deliberativa possibilita a construção de decisões coletivas e imparciais, no âmbito da jurisdição constitucional, na tomada de decisões pelos Tribunais Superiores, essa deliberação entre ministros assume uma natureza contramajoritária na proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a minimização do erro não decorre de uma instituição ou de outra, mas de sua interação deliberativa e da busca pelas melhores razões públicas, seja para um parlamento, seja para uma Corte.¹⁰⁴

Essa atuação de natureza contramajoritária, especialmente aqui na atuação do STJ, todavia, não impede uma atuação coletiva, colegiada e deliberativa.¹⁰⁵

¹⁰³ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

Assim, a democracia deliberativa pode servir de fundamento e qualificar as condutas de ministros orientando-as ao colegiado. Da mesma maneira, ela também pode fundamentar e orientar as decisões colegiadas do Tribunal, de forma a exigir que os acórdãos sejam o produto de uma troca de argumentos entre os ministros, que reflitam o conjunto de argumentos centrais que fundamentam as decisões tomadas, e não a iniciativa de um único ministro.¹⁰⁶

Jeffrey Tullis traz a ideia de deliberação para o centro da teoria da separação de poderes, se fundando na “premissa de que nenhuma instituição democrática específica é suficiente para assegurar a consideração de todas as preocupações relevantes na sustentação da democracia”. A tensão deliberativa entre as instituições que competem pode ser funcional para a produção de boas decisões.¹⁰⁷

Mendes reconhece a legitimidade de uma decisão judicial deve atender a um critério moral independente, admitindo que:

Para Dworkin democracia é um “esquema procedimental incompleto”, pois não pode especificar, infinitamente, novos procedimentos para avaliar se as pré-condições democráticas foram respeitadas. Deve estar sempre sujeita a um exame consequencialista, caso a caso. O conteúdo mais ou menos aceitável de decisões substantivas pode repercutir, por isso, no arranjo de poderes. A ocorrência de flutuações não vai de encontro ao pensamento de Dworkin. Podem ser legítimas desde que atendam às condições que ele considera corretas (no caso, o ideal de “igual consideração e respeito”). Rawls adota posição similar. Flutuações seriam compatíveis com o seu “princípio liberal de legitimidade”, desde que reguladas pelo idioma da “razão pública”. Essa leitura dos dois autores pode parecer ligeiramente excêntrica e diluir uma distinção analítica relevante entre autoridade legítima e decisão legítima (“quem decide” e “o que decide”), determinados, respectivamente, *ex ante* e *ex post*. De fato, não é bem a “flutuações” que Dworkin e Rawls se referem. Eles simplesmente aceitam um mecanismo não-majoritário e não-representativo por concordarem que a democracia não pode prescindir de uma pretensão epistêmica sobre princípios, e deve dispor de processos que maximizem a probabilidade de boas decisões.¹⁰⁸

Essa fundamentação e reorientação a partir da democracia deliberativa envolve a abertura e eficácia dos espaços institucionais do STJ, especialmente o Plenário, mas também Turmas, Plenário Virtual, Sessões Administrativas, em propiciar deliberação e desempenho deliberativo dos ministros no processo decisório.

¹⁰⁵ MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. *In*: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo. (org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

¹⁰⁶ LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. A Democracia Deliberativa: Sociedade Civil, Esfera Pública e Institucionalidade. **Cadernos de Pesquisa PPGSP/UFSC**, n. 33, nov. 2002. Disponível na internet: <http://www.sociologia.ufsc.br/cadernos/Cadernos%20PPGSP%2033.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

¹⁰⁷ TULLIS, Jeffrey. Deliberation between institutions. *In*: LASLETT, Peter; FISHKIN, James (ed.). **Debating Deliberative Democracy**. Blackwell, 2003.

¹⁰⁸ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

O processo constitucional pode ser verificado pelo conjunto de regras e procedimentos, existentes e orientados para espaços institucionais e possibilidades de atuação técnico-jurídica dos ministros, sendo que a deliberação consiste na apresentação e troca de razões e argumentos. Dessa forma, o desempenho deliberativo está no alcance e profundidade de enfrentamento dessas razões e argumentos.

A Corte pode ser um catalisador deliberativo, simbolizando um esforço para fazer da democracia um regime que não separe minorias e maiorias, que selecione grupos vencedores ou perdedores, mas que seja capaz de discernir os bons e maus argumentos.¹⁰⁹

Os espaços institucionais do STJ e o trabalho judicante dos ministros devem, assim, ser aproveitados e exercidos de modo que sigam estritamente as regras do processo constitucional, possibilitando a deliberação no espaço institucional e um desempenho deliberativo que apresente e confronte as razões e os argumentos implicados no caso.

Registra-se que Conrado Mendes retrata como se insere o papel da Suprema Corte nesse arranjo, isso porque para ele, trata-se de uma instituição exemplar da razão pública, e assim:

À Corte, mais precisamente, incumbe três tarefas. Em primeiro lugar, utilizar-se da razão pública para evitar que maiorias transitórias rompam a estrutura da constituição. Pode, contudo, desempenhar funções para além desse papel defensivo convencional. Por ser a única instituição que decide exclusivamente e obrigatoriamente com base nesse tipo de razão, ela lhe confere efeito contínuo, e, por conseguinte, cumpre um papel educativo. Se a razão pública é uma linguagem necessária da democracia, ao menos para seus elementos essenciais, a Corte contribui enormemente ao não deixar que esse código moral saia da agenda. Confere-lhe “vivacidade” e “vitalidade”. Cidadãos se beneficiam da prática da Corte ao aprenderem um modo particular de discutir os elementos essenciais da Constituição.¹¹⁰

Dessa forma, o processo constitucional deixa de ser um procedimento formalista, vazio ou pobre, para se configurar em um processo democrático e deliberativo. Abandona-se, assim, um processo calcado em procedimentos vazios que permitem, em seu oco, discricionariedades individuais ou usurpações de competências dos outros Poderes para então se configurar um processo rico em razões depuradas, com precípua atuação colegiada.¹¹¹

A centralidade desse papel, contudo, não pode representar carta branca para a atuação de seus juízes membros de modo descolado da instituição que representam. Nem mesmo

¹⁰⁹ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ MENDES, Conrado Hübner. Por quem Gilmar Mendes se dobra? **Folha de São Paulo**, 31 ago. 2017. MENDES, Conrado Hübner. Populispudência. **Época**, 27 abr. 2018.

transformar o STJ como instituição fiadora da legitimidade democrática, reservada constitucionalmente aos representantes eleitos. A confiança exacerbada no Judiciário também pode trazer consequências perniciosas a esse contexto de crise democrática, especialmente quando os tribunais e seus membros saem de sua posição equidistante dos conflitos políticos e afetam o equilíbrio de forças ínsito ao jogo democrático.¹¹²

Retomando o dito anteriormente, a democracia é, fundamentalmente, um mecanismo para processar conflitos. Consequentemente, a democracia funciona bem quando qualquer conflito que surja na sociedade é conduzido e processado dentro do âmbito institucional, principalmente pelas eleições.¹¹³

Não se pode esquecer que a Corte é a soma de indivíduos com histórias e posições próprias, mas também não é possível deixar de lado que o valor epistêmico do *judicial review* decorre também do debate livre e à argumentação entre os juízes acerca do conteúdo da Constituição ou demais leis: “a interpretação jurídica, portanto, é ou deve ser uma continuação da discussão sobre o sentido desejado pela maioria, expressa em uma lei. É por essa razão que o processo judicial deve também ser deliberativo”.¹¹⁴

Considerar que a Corte tem responsabilidade deliberativa, deve pautar-se em uma atitude que considera argumentos expostos por cada um, desafiando-os reciprocamente quando voltam-se para a melhor alternativa, no desenvolvimento de uma decisão judicial.

A deliberação volta-se para o aumento das possibilidades de acerto, apesar de não extinguir a possibilidade do erro.¹¹⁵

A deliberação “almeja a formulação de decisões públicas mediante um debate racional entre indivíduos livres e iguais”, “assegura a autonomia dos indivíduos, viabiliza soluções imparciais e as tornam mais legítimas do ponto de vista democrático”.¹¹⁶

No âmbito de regulação da atuação do STJ, o processo constitucional tem fundamento constitucional e legal para promover uma atuação jurisdicional colegiada e uma atuação institucional una. A atuação jurisdicional colegiada se dá através da participação e

¹¹² BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 231, p. 181-200, jul./set. 2021.

¹¹³ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. São Paulo: Zahar, 2020.

¹¹⁴ GRIJALVA, Agustín. Novo constitucionalismo, ativismo e independência judicial. *In*: AUTOR. **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

¹¹⁵ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

¹¹⁶ GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 198.

contribuição individual de cada ministro, bem como por meio da discussão e deliberação realizadas a partir dessa participação e contribuição. A atuação institucional é uma porque todos são um só – o Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a decisão do Plenário é a decisão do próprio STJ.

O processo constitucional se funda, portanto, como um processo colegiado e deliberativo, de forma que a atuação individual e a decisão monocrática até são possíveis, mas sempre como exceções. A regra, portanto, deve ser a atuação colegiada e a decisão coletiva. Colegiado e coletividade não são dados, mas construídos na troca de argumentos, por meio da deliberação entre os ministros, por isso a exigência de que o processo constitucional seja respeitado e obedecido.

Mas, mais do que isso, é possível reorientar a atuação individual dos ministros e qualificar esse processo e as regras procedimentais quando fundamentados sob uma concepção deliberativa de democracia.

Há pouco que o tribunal possa fazer que, nas condições certas, um ministro individual não consiga também - e, até o momento, parece haver menos ainda que o tribunal coletivo possa fazer quando ministros individuais usurpam da maioria a chance de exercer poder. Se o protagonismo do Superior Tribunal de Justiça tem sido medida em termos de concentração de poder e capacidade de resolver conflitos políticos, é preciso começar a discutir a "ministrocracia" nos mesmos termos.¹¹⁷

Tanto é assim que a Constituição brasileira estabelece em seu artigo 97, inciso IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes a seus advogados”.

Ou seja, a fundamentação das decisões judiciais é regra que não pode ser relativizada, sob pena de nulidade, ao passo que a exigência de publicidade dos julgamentos comporta exceções.

No caso dos Tribunais constitucionais (e do STJ em específico), que se apresentam como instituições colegiadas, a fundamentação das decisões – ou seja, a apresentação de suas razões – se dá através de um processo interno de deliberação. É através de um protocolo deliberativo que o colegiado deve fundamentar seus julgamentos.¹¹⁸

¹¹⁷ GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. *Jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 198.

¹¹⁸ *Ibidem*.

Nada obstante, esse protocolo varia de Corte para Corte, dependendo das normas internas que guiam o processo de tomada de decisões. Não há, assim, apenas uma forma de deliberação, mas é possível afirmar que instituições colegiadas, principalmente aquelas que carregam consigo um *déficit* eleitoral mais acentuado, deverão deliberar para atingir um ideal de fundamentação de suas decisões.¹¹⁹

Assim, é possível identificar três fases deliberativas, que correspondem, respectivamente, a três tarefas deliberativas de uma corte constitucional. Em um primeiro momento, a corte experimenta a fase pré-decisional, na qual serão congregados os atos de interação entre as partes do processo, interlocutores em geral e a própria instituição. Na fase decisional, que sucede a primeira, os juízes irão interagir entre si, uma vez colhidas as manifestações das partes, para a formulação de uma decisão. Por fim, a terceira fase é denominada de pós-decisional, momento no qual será redigida a decisão colegiada, abarcando, ainda, as reverberações do *decisum* na esfera pública.¹²⁰

Uma corte só será genuinamente deliberativa, entretanto, quando desempenhar as três tarefas que correspondem às fases deliberativas antes elencadas. Assim, deverá promover verdadeira contestação pública na fase pré-decisional, coletando os argumentos de seus interlocutores, desafiando esses argumentos e demonstrando uma abertura institucional a todos os atores que possam contribuir com o deslinde da discussão.¹²¹

Nesse sentido, Hubner Mendes esclarece que:

Já na fase decisional, os juízes precisam interagir de forma colegiada. Isso significa entender que a deliberação não é um duelo verbal entre partes antagonistas, mas sim uma atividade comunicativa sincera que visa a melhor decisão possível. A deliberação, assim, nem sempre irá atingir um consenso entre os julgadores. O juiz, entretanto, deve estar aberto à posição de seus pares, incorporando os argumentos dispostos durante a deliberação, seja para aderir ou para discordar. Há, portanto, três forças motrizes do engajamento colegiado: buscar considerar todas as posições coletadas pela corte na primeira fase, tentar atingir a melhor decisão fundamentada plausível e ter como norte o menor dissenso possível (embora o consenso não seja um imperativo). Em um terceiro momento, por ocasião da fase pós-decisional, a tarefa a ser desempenhada é a de redação de uma decisão deliberativa. Trata-se de um documento que consiga traduzir em palavras os compromissos ético-deliberativos assumidos durante a fase decisional. A decisão, além de bem fundamentada, também deve ser de fácil compreensão pelo público externo e demonstrar responsividade. Ainda mais importante, a decisão não pode tratar as partes como perdedoras e vencedoras. Afinal, a posição da corte não é um ponto final, mas apenas mais um ponto que marcará uma discussão potencialmente

¹¹⁹ FAREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional Courts as Deliberative Institutions: towards an institutional theory of constitutional justice. In: SADURSKI, Wojciech. **Constitutional Justice, East and West**. Haia: Kluwer Law International, 2002. p. 23.

¹²⁰ MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte deliberativa. In: SOUZA, Rodrigo Pagani de *et al.* **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹²¹ MENDES, Conrado Hubner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2012b, p. 107-108.

controvertida e que afeta as crenças e as verdades compartilhadas em sociedade. Embora supraindividual e institucional, a decisão escrita pode (e deve) apresentar os dissensos que permaneceram incólumes após a fase decisional.¹²²

Em suma, as tarefas básicas de uma corte que se pretenda deliberativa são “promover contestação pública na fase pré-decisional, estimular os juízes numa prática sincera de interação colegiada na fase decisional e redigir uma decisão deliberativa na fase pós-decisional.”¹²³

As sessões de julgamento do STJ, ao invés de incorporarem práticas de interação colegiada entre os ministros e promoverem a deliberação na fase decisional, acabam se resumindo à leitura de votos individuais que foram redigidos pelos ministros num momento anterior. Ou seja, o costume é que o ministro tome uma decisão sobre determinado caso sem ouvir a opinião de seus pares. Posteriormente, quando reunidos em plenário, essa decisão individual será apresentada aos demais ministros, os quais também, em regra, já terão redigido seus votos individuais. A prática decisional da corte brasileira, portanto, é a completa antítese da tarefa deliberativa de “interação colegiada”.¹²⁴

É preciso considerar, tal como ensina Kornhauser, que o protocolo a ser seguido por juízes que estão decidindo juntos é distinto do protocolo que se aplica no caso de um juiz que está decidindo sozinho. Ou seja, em uma corte colegiada, como é o caso do STJ, não podem os juízes decidirem um caso tal como se estivessem solucionando um problema isoladamente – afinal, ao assim procederem, estão considerando apenas as leituras individuais que fazem dos fatos e dos argumentos apresentados nos autos. O STJ, enquanto corte constitucional, foi arquitetado para funcionar como um órgão colegiado, e não como uma bancada de juízes titulares de suas respectivas varas. O protocolo de “decidir sozinho”, uma vez inserido nesse contexto institucional específico, acaba minando o objetivo de “construir decisões consistentes e coerentes durante o tempo.”¹²⁵

Nada obstante, não é apenas a fase decisional do STJ que é insuficiente. A corte superior do Judiciário brasileiro também encontra problemas ao incentivar a contestação pública na fase pré-decisional e está distante de redigir decisões deliberativas durante a fase pós-decisional. Embora existam instrumentos à disposição para que possa convocar atores para participar do seu processo decisório, como é o caso das audiências públicas e dos *amici*

¹²² MENDES, Conrado Hubner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2012b, p. 108-109

¹²³ MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte deliberativa. In: SOUZA, Rodrigo Pagani de *et al.* **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 8.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ KORNHAUSER, Lewis A. Deciding Together. **New York University Law and Economics Working Papers**, n. 358, p. 1-19, 2013.

curiae, o tribunal, nas palavras de Hubner Mendes, “ainda não demonstra interesse em escutar e, muito menos, em responder (seja para concordar ou para discordar)”.¹²⁶

No que diz respeito ao processo de redação das decisões, nada parece mais claramente anti-deliberativo do que o hábito de publicar todos os votos individuais dos ministros que participaram do *quórum* de julgamento, compondo longos acórdãos que comumente somam centenas de páginas. Esses votos, como já mencionado anteriormente, não dialogam entre si e formam verdadeiras “colchas de retalho”, o que dificulta o trabalho de leitura e interpretação das razões de decidir. Ademais, a linguagem utilizada tende a ser demasiadamente técnica, incompreensível para o cidadão comum e, quiçá, até mesmo para a mídia e demais autoridades públicas.¹²⁷

Essa prática acaba esvaziando não só o conceito de deliberação, mas também o de colegialidade.

Segundo Virgílio Afonso da Silva, supremas cortes e cortes constitucionais são órgãos colegiados por definição, ao menos no sentido de que as suas decisões são tomadas pelos juízes de forma conjunta. Colegialidade, entretanto, não é sinônimo de inexistência de desentendimentos. Para o autor, a colegialidade, dentre outros aspectos, implica na disposição de trabalhar como um time, na ausência de hierarquia entre os juízes e seus argumentos, na aptidão para ouvir os argumentos expostos pelos colegas, na cooperação durante o processo decisório, no respeito mútuo entre os juízes e na disposição de falar como uma instituição, e não como uma mera soma de indivíduos. A colegialidade, nesses termos, é uma condição da deliberação, de forma que quanto mais elementos de colegialidade estiverem presentes numa corte, maior será seu potencial deliberativo.¹²⁸

Como explica Hubner Mendes, transformar um tribunal de solistas, que se recusam a falar na primeira pessoa do plural, em um tribunal de deliberadores exige mais do que meras reconfigurações procedimentais – é preciso, acima de tudo, que os ministros “entendam e valorizem o espírito da deliberação”.¹²⁹

Não há disposição para trabalhar em equipe quando um ministro pode decidir monocraticamente e não liberar o processo para julgamento em plenário. Não há cooperação no processo decisório quando outro ministro pode pedir vista dos autos a qualquer momento,

¹²⁶MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte deliberativa. In: SOUZA, Rodrigo Pagani de *et al.* **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 18.

¹²⁷*Ibidem*.

¹²⁸SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without Deliberating. **International Journal of Constitutional Law - ICON**, v. 11, p. 565-566, July 2013.

¹²⁹MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo. (org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012a.

retirando o processo do alcance das interferências legítimas dos demais julgadores. Não há respeito mútuo quando um terceiro ministro não hesita em expressar sua insatisfação com o comportamento de outro colega publicamente, assunto esse que é eminentemente intramuros. Em suma, não há disposição de falar como uma instituição quando todos os ministros usam e abusam de seus poderes individuais.

Enquanto a realidade do colegiado deserto persistir, não há como justificar a legitimidade da corte superior brasileira em termos deliberativos. Veja-se, entretanto, que não basta superar as mazelas representadas pelos poderes individuais para que o tribunal deixe de ser composto por solistas e passe a ser residido por deliberadores. Em que pese este ser um importante primeiro passo, para que o STJ realmente supere a falta de colegialidade é preciso mais que rearranjos procedimentais; é preciso, finalmente, que os ministros mudem seus hábitos decisórios e compreendam o valor da deliberação para a consolidação da autoridade do tribunal.

Se a democracia pressupõe, para que sua prática se efetive, um jogo dialético e infindável de tensões, é evidente que, em cenários como o brasileiro, o Judiciário receberá - como tem recebido - uma diversificada gama de conflitos que, expressando situações e valores de presença relativamente recente, corresponde à pressão do sistema sobre o aparelho judicial.

Ademais, a dimensão deliberativa indica uma demanda mais densa de legitimidade, não limitada apenas na certificação procedimental, não sendo apenas uma coletividade tomando decisões, de forma pura e simples, mas essencialmente, voltada para a demonstração de pressupostos e condições subjacentes de valor moral do processo de decisão coletiva.¹³⁰

Ao construir um Poder Judiciário democrático, permite-se constituir um sistema aberto e renovador, dando vida e substância à lei ou à Constituição; o juiz torna-se agente político, realizador da Justiça efetiva, como membro de um dos poderes políticos da República; surge o compromisso dos atores judiciais (parte, advogado e juiz) com a Justiça, fundamentalmente com base na Constituição (sempre justa) com a qual deve ser cotejada a razoabilidade da pretensão; ocorre a prevalência da Constituição (vontade do povo) sobre as leis (vontade dos representantes do povo), já que o representante não é maior que o representado; o Judiciário atuará em defesa das minorias excluídas dos benefícios da lei, editada em favor da maioria,

¹³⁰ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

supostamente representada pelo Congresso Nacional, favorecendo-se a democracia. Assim, o sistema favorece a íntima conexão das decisões judiciais com a realidade social.

Neste ponto, necessário adentrar no estudo da “ministrocracia”, para melhor entender a ligação existente entre os poderes individuais concentrados nas mãos dos Ministros, em detrimento da formação de decisões colegiadas e deliberativas proferidas em nome do próprio Tribunal Superior.

CAPÍTULO II

2 A MONOCRATIZAÇÃO E OS ASPECTOS QUANTITATIVOS NA ESTRUTURA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 A “monocratização” da jurisdição constitucional brasileira e a consequente “Ministrocracia”

Como mencionado anteriormente, a atuação, progressivamente individualizada dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, tem propiciado a “monocratização” do Tribunal que, muito embora necessária – seja pela carga de trabalho ou pela urgência da medida pleiteada –, também pode criar situações de embates institucionais.

Obviamente, questões *interna corporis* do Tribunal – como a gestão da carga de trabalho – diversas vezes, não são adequadamente conhecidas por segmentos da sociedade e da mídia, o que amplifica a imagem do Tribunal monocratizado como uma instituição meramente dividida, na qual os seus ministros disputariam entre si um certo protagonismo.

Sequer é necessário estender com relação aos efeitos negativos que essa imagem simplificada do STJ acaba por produzir em relação aos demais Poderes e à própria sociedade. A primeira perspectiva importante a merecer nossa atenção é o risco da formação de um certo *déficit* de legitimidade, no qual incorre o Tribunal, ao atuar reiteradamente de forma individualizada.

O exercício de colegialidade é, antes, um exercício de humildade institucional do julgador, já que a legitimidade para a interferência direta nos demais Poderes é só excepcionalmente conferida ao Ministro singular, nos casos de urgência.¹³¹

Noutras palavras, quem detém a legitimidade democrática para intervir de modo tal nos demais poderes é, como regra geral, o Tribunal, por intermédio de seus órgãos

¹³¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

respectivos, e não os juízes singulares. A atuação monocratizada, se frequente e não produzida mediante deferência à jurisprudência do STJ, pode acabar por minar a legitimidade da Corte.¹³²

Nessa perspectiva, de assegurar a observância do passado e a deferência ao futuro, é fundamental a atuação da colegialidade para assegurar a unidade de ação da Corte, bem como a deferência institucional dos julgadores em relação às decisões do colegiado, sempre que agirem monocraticamente.

Podem-se dividir, em três vertentes, os problemas oriundos da individualidade decisória no atual desenho institucional do STJ: i) o excessivo poder deferido aos Presidentes, seja no recesso forense ou fora dele; ii) a insegurança jurídica decorrente da possibilidade de qualquer Ministro decidir em nome da instituição sem submeter o seu ato para referendo pelos pares, podendo gerar ordens judiciais (e fundamentações) contraditórias; e, iii) a possibilidade de “captura” do STJ, ainda que por meio da atuação de somente um dos seus membros, por outros atores sociais.¹³³

Além disso, Mendes aponta alguns benefícios deliberativos, tais como: i) um coletivo de julgadores se beneficia da despersonalização decisória ao retirar de apenas um membro o peso da tomada de uma decisão que porventura possa não ser bem recebida pelas maiorias políticas ou sociais; ii) a colegialidade inibe o vício de se emprestar muito poder a um único juiz, o qual, por meio de suas decisões, pode alterar toda uma estrutura política, social e econômica com relevantes repercussões no país à revelia do que pensam os seus pares; iii) a exigência de julgamentos colegiados beneficia a própria interpretação constitucional, haja vista a crença generalizada de que a difícil tarefa hermenêutica é beneficiada quando dela participam vozes dissidentes responsáveis por testar os seus argumentos e interpretações umas perante as outras; iv) quanto mais pessoas participam na formação de um posicionamento, em geral, mais alta é a qualidade decisória, uma vez que mais pessoas pensando sobre a solução de um caso têm maior probabilidade de encontrar uma melhor solução jurídica; e, v) mesmo que um único juiz singular consiga reter todos os benefícios listados, é mais provável que isso ocorra a partir de um colegiado.¹³⁴

¹³² ABOUD, Georges. MENDES, Gilmar Ferreira. Da monocratização à deferência ao plenário: um ensaio sobre os critérios para a concessão de medidas liminares no controle abstrato de constitucionalidade. **Revista de processo**, v. 312, fev. 2021. DTR/2020/14778.

¹³³ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. MEYER, Emilio Peluso Neder. Ministrocracia e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 401-425, 2021.

¹³⁴ *Ibidem*.

Mais vantagens deliberativas são suscitadas por Silva,¹³⁵ tais como o compartilhamento de informações prévias entre os julgadores antes da tomada de decisão, a proliferação de novas ideias que surgem da discussão, quando um problema é analisado em conjunto. Por ser assim, estimular o debate judicial implica, regra geral, em melhores soluções para os problemas jurídicos.

Nisso, Arguelhes e Ribeiro observaram que o alto número de decisões monocráticas do STF indicava o fenômeno da “ministrocracia” – governo judiciário por meio de decisões individuais dos ministros, sem a participação do plenário ou até contra ele. Os ministros têm recursos discricionários e institucionais – possibilidade de manifestações públicas sobre futuras decisões, definição de agenda pelo presidente da Corte, concessão de liminares pelo relator de um processo, impedimento pelo relator de levar o processo a julgamento, pedido de vista de ação em julgamento – para evitar, ignorar ou impedir as decisões do Plenário, configurando um modelo de contramajoritarismo interno.¹³⁶

A decisão monocrática torna-se duplamente contramajoritária – contra a maioria da legislatura e contra a maioria judicial interna do órgão. Esse tipo de *judicial review* individual indica que a decisão do ministro vincula as decisões constitucionais ao entendimento de juízes que não refletem a posição do colegiado. Nessa configuração:

[o] uso de poderes depende muito mais da virtude individual do que de mecanismos institucionais de controle. E, enquanto o plenário não se pronuncia sobre essas ações individuais mais ou menos virtuosas, ministros solitários mudam o status quo e moldam a política nacional.¹³⁷

O fenômeno da “Ministrocracia” não se explica pelo que é e sim pela forma como se manifesta. Nesse sentido, baseado nos ensinamentos de Arguelhes e Ribeiro, tem-se que a “Ministrocracia” se verifica quando, em decorrência da alocação individual e descentralizada de poderes individuais inerentes a cada um dos Ministros (poder de agenda, poder de sinalização e poder de tomada de decisão), pela simples condição de serem ministros, decisões individualizadas, mais ou menos virtuosas, mudam o *status quo* e moldam a política nacional, em detrimento da participação do plenário do Tribunal ou até mesmo contra ele.¹³⁸

A “Ministrocracia”, portanto, não advém de um comportamento isolado desse ou daquele ministro, em específico, surge antes de tudo, do próprio desenho e da prática do

¹³⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without Deliberating. *International Journal of Constitutional Law - ICON*, v. 11, p. 565-566, July 2013.

¹³⁶ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. ‘Ministrocracia’? O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos Cebrap*, v. 37, p. 13-32, 2018.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Ibidem*.

Tribunal que libera o comportamento individual e amplia o seu alcance, de maneiras que provavelmente continuarão por muito tempo, mesmo após mudanças na composição atual.

Nesse sentido, uma das conseqüências da “ministrocracia”, que pode ser observada nas palavras de Muzzi Filho é a pulverização da orientação do STF, nesse sentido, assevera o autor:

Por outros termos, embora seja órgão colegiado, o STF, há muitos anos, vem atuando, quanto ao modo de deliberação, como juízo de primeiro grau, dado o imenso predomínio das decisões monocráticas, em detrimento de decisões colegiadas. Esse fenômeno gera preocupações óbvias, relacionados com a possibilidade de haver a pulverização da orientação do STF, que não mais seria a orientação do tribunal, mas desse ou daquele julgador.¹³⁹

Em suma, Arguelhes e Ribeiro sugerem que o volume substancial de decisões monocráticas tem impactado tanto no desenho institucional interno do Supremo quanto nos cálculos políticos externos ao STF. Em diálogo com as conclusões desses autores, Silva, que mapeia o Supremo por meio de estimação de pontos ideais para cada ministro, sustenta que os ministros não têm aumentado as divergências dos votos entre si.¹⁴⁰

E assim, defendem que o aumento do protagonismo monocrático se somou a outros fatores estruturais responsáveis por investir nos Ministros uma autoridade supostamente delegada pelas Turmas ou pelo Plenário que, seguindo a lógica padrão de órgãos coletivos, eles não possuem. Isso fez com que recentes análises sobre a prática decisória do Supremo enxergassem na entidade o vício da “ministrocracia”, que consiste no “sequestro” da pauta do órgão por parte dos Relatores dos processos.

A atuação mediante decisões monocráticas do STJ, muito embora tenha se mostrado um mecanismo imprescindível para a gestão da carga de trabalho, bem como para evitar danos irreparáveis à democracia constitucional, tem levado a novos problemas de diversas nuances. Dito isso, torna cada vez mais necessário o estabelecimento de uma criteriologia mínima a ser seguida pela Corte para, ao menos, minimizar o impacto dos problemas decorrentes dessa atuação individuada.¹⁴¹

Assim, a dogmática constitucional deve avançar para sistematizar a produção de decisões monocráticas e não sua supressão, uma vez que a velocidade das decisões

¹³⁹ MUZZI FILHO, Carlos Victor. O Relator e a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade: Crítica à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 1, n. 1, p. 169-193, 2015.

¹⁴⁰ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, 2015.

¹⁴¹ ABOUD, Georges. MENDES, Gilmar Ferreira. Da monocratização à deferência ao plenário: um ensaio sobre os critérios para a concessão de medidas liminares no controle abstrato de constitucionalidade. **Revista de processo**, v. 312, fev. 2021. DTR/2020/14778.

monocráticas, diversas vezes, é a melhor resposta na proteção da Constituição e de direitos fundamentais.¹⁴²

Propõe-se, neste trabalho, por meio do conceito previamente definido por Arguelhes e Ribeiro de “ministrocracia”, realizar uma investigação a partir do diagnóstico da crescente individualidade decisória a respeito da atuação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

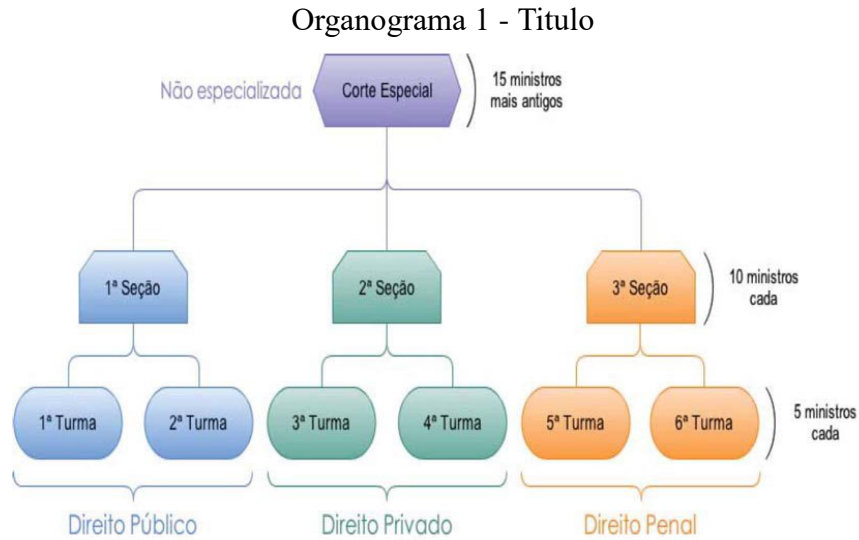
2.2 Aspectos quantitativos da “monocratização” e da “ministrocracia” no STJ

Em consonância com os esclarecimentos conceituais realizados anteriormente, tem-se que a “monocratização” é aqui compreendida enquanto fenômeno de proliferação das decisões monocráticas em detrimento das decisões colegiadas no Tribunal. A seu turno, a expressão “em detrimento” é justificada pela percepção de decisões monocráticas que ocupam o espaço reservado às decisões do Plenário, seja pela legislação ou pelo texto constitucional.

Em outras palavras, o que se percebe é uma substituição do papel conferido ao Plenário pelos Ministros individualmente considerados. O recorte do trabalho considera as decisões proferidas em agravo e em recurso especial, que possuem representatividade em uma série de outros casos da jurisprudência da 2ª Seção (3ª e 4ª Turmas) do STJ acerca da matéria referente a planos de saúde (que possui uma das maiores entradas de processo na Corte Superior), e que também são qualitativamente importantes considerando a sua repercussão nacional, seja pela divulgação na jurisprudência dos tribunais ordinários, seja pelos seus resultados na mídia nacional, proferidos nos últimos dez anos.

Para isso, o Regimento Interno definiu as áreas de especialização dos seus órgãos judiciários (seções e turmas), atribuindo-lhes competência para processar e julgar os feitos relativos ao Direito Público, ao Direito Privado e ao Direito Penal. Essa especialização é definida em razão da natureza da relação jurídica litigiosa.

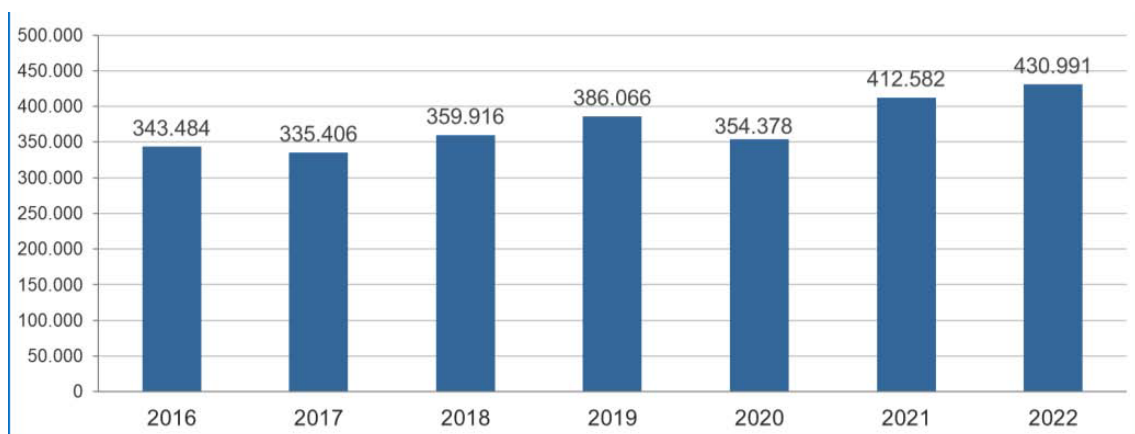
¹⁴² ABBoud, Georges. MENDES, Gilmar Ferreira. Da monocratização à deferência ao plenário: um ensaio sobre os critérios para a concessão de medidas liminares no controle abstrato de constitucionalidade. **Revista de processo**, v. 312, fev. 2021. DTR/2020/14778.



Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, registra-se que, considerando o último ano de 2022, foram distribuídos e registrados no STJ 430.991 processos, o que corresponde a 13.060 processos distribuídos por ministro em média. Desses processos, 58,91% (253.894) foram distribuídos aos ministros e 41,09% (177.097) foram registrados à Presidência do STJ e às Presidências dos órgãos julgadores do Tribunal. A série histórica dos processos distribuídos e registrados mostra aumento de 4,46% (18.409) em relação à 2021 seguindo em tendência de alta nos últimos anos (figura 1).

Figura 1 – Série histórica de processos



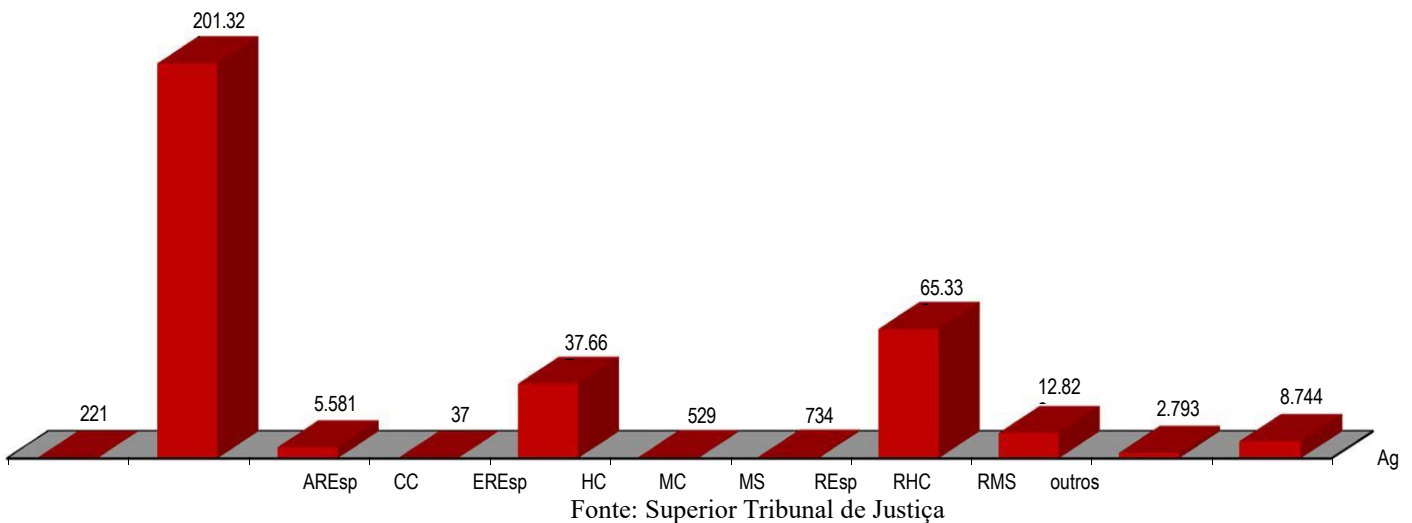
Fonte: Superior Tribunal de Justiça

As principais classes de feito distribuídas, neste último ano, foram o AREsp 242.803 (56,34%), seguido pelo HC 80.587 (18,70%), e pelo REsp 63.621 (14,76%). Foram distribuídos 113.686 (26,38%) processos aos órgãos julgadores da primeira seção, 155.531 (36,09%) processos aos órgãos julgadores da segunda seção e 143.231 (33,23%) processos

aos órgãos julgadores da terceira seção, responsáveis por julgar feitos relativos ao Direito público, privado e penal respectivamente. Também foram distribuídos 3.845 (0,89%) processos à Corte Especial e 14.698 (3,41%) processos não tiveram o seu órgão julgador informado.

Analisando o ano de 2016, verifica-se que foram distribuídos 335.779 processos ao STJ, sendo 201.321 AREsp e 65.330 REsp, seguido do HC (37.667) – figura 2. Veja:

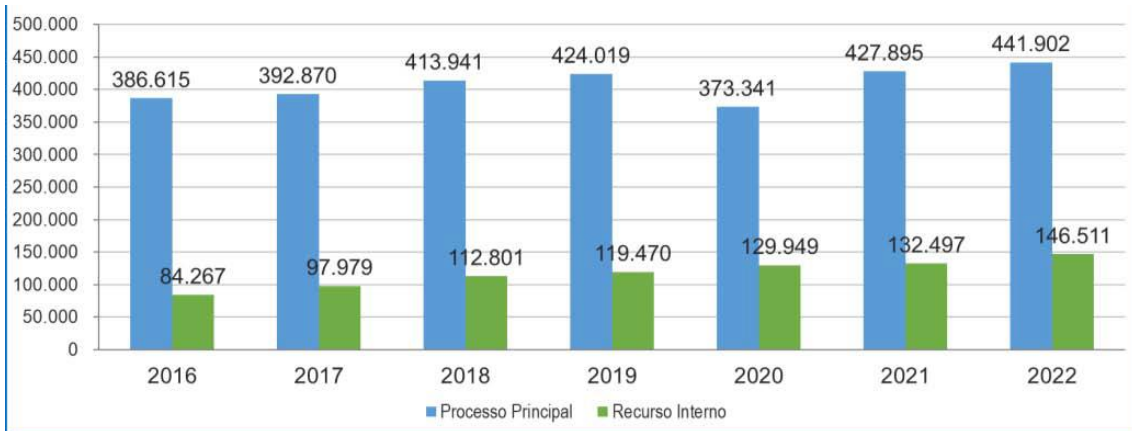
Figura 2 – Quantitativo de classes de feitos distribuídos



Comparando com o último ano em recorte, verifica-se um aumento de 1,25% (aproximadamente) de processos distribuídos ao STJ.

Além disso, em 2022, foram proferidas no STJ 588.413 decisões, considerando as 146.511 (24,90%) decisões proferidas em recursos internos entre Agravos Regimentais (AgRg), Agravos Internos (AgInt) e Embargos de Declaração (EDcl), o que representou aumento de 5,00% (28.021) em relação a 2021, dando sequência ao aumento de 11,35% (57.102) no ano anterior, após forte queda em 2020 que interrompeu três anos de crescimento entre 2016 e 2019. Esse aumento pode ser observado tanto em relação aos julgamentos em processo principal que exibiram aumento de 3,27% (14.007), quanto nos julgamentos em recursos internos que apresentaram aumento mais intenso de 10,58% (14.014) (figura 10). Do total de julgados, 115.240 (19,58%) foram decididos em sessão e 473.173 (80,42%) monocraticamente.

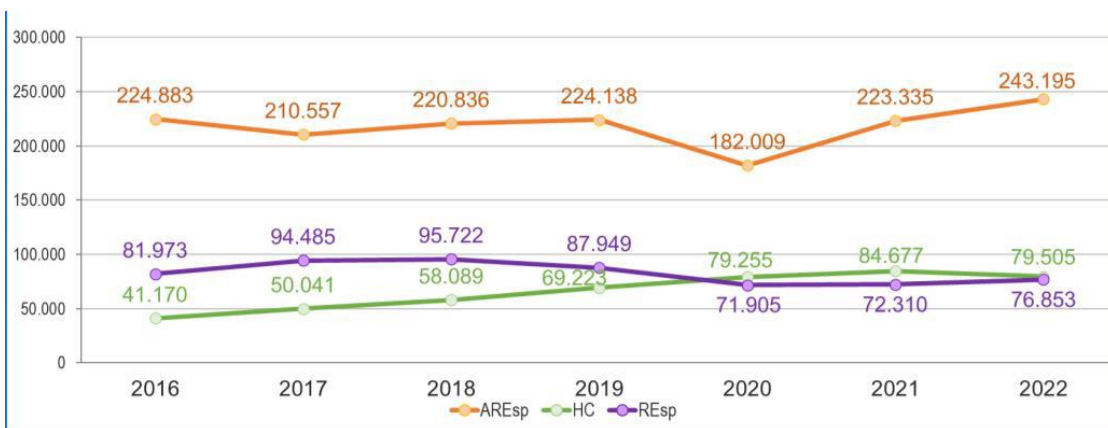
Figura 3 - Série histórica das decisões terminativas no Tribunal e decisões em recursos internos (AgInt, AgRg e EDcl) entre 2016 e 2022.



Assim, o número de julgados em processos principais (441.902) supera o total de distribuídos e registrados (430.991) em 2,53% ou 10.911 decisões. O que também podemos verificar nos demais anos anteriores.

A série histórica das principais classes de decisões terminativas mostra aumento de 8,89% (19.860) do julgamento dos AREsp em 2022, atingindo recorde histórico e o segundo ano consecutivo de alta após forte queda em 2020. As decisões em HC tiveram redução de 6,11% (5.172), interrompendo sequência de alta que seguia desde 2016. O julgamento dos REsp apresentou alta de 6,28% (4.543), mas ainda se mantém distante dos níveis pré-pandemia quando a média de julgados entre 2016 e 2019 foi de 90.032 julgados (figura 4).

Figura 4 - Série histórica dos julgados por principais classes processuais



Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Analisando a série histórica dos julgados em processos principais de acordo com os principais ramos de direito, o ramo civil apresentou forte alta de 12,75% (18.944) dando sequência ao crescimento de 15,36% (19.780) no ano anterior, atingindo recorde histórico e se

tornando o principal catalisador do aumento geral de processos julgados considerando que é o ramo com o maior volume de processos julgados e os demais ramos apresentaram pequenas reduções ou ampliações menos relevantes. O penal permaneceu estável com pequeno aumento de 0,69% (1.006) interrompendo cinco anos consecutivos de crescimento desde 2016, com média de crescimento de 10,64% ao ano até 2021. O administrativo teve queda de 7,20% (5.151) após aumento de 15,69% (9.702) em 2021, seguindo abaixo dos níveis pré-pandemia (média de 77.743 entre 2016 e 2019). O tributário exibiu queda de 5,72% (1.895), o terceiro ano consecutivo de queda após período de estabilidade entre 2016 e 2019. O previdenciário permaneceu estável em 2022 com pequena redução de 0,91% (230), após forte alta de 34,80% (6.558) em 2021 que sucedeu longo período de queda desde 2016 (figura 5).

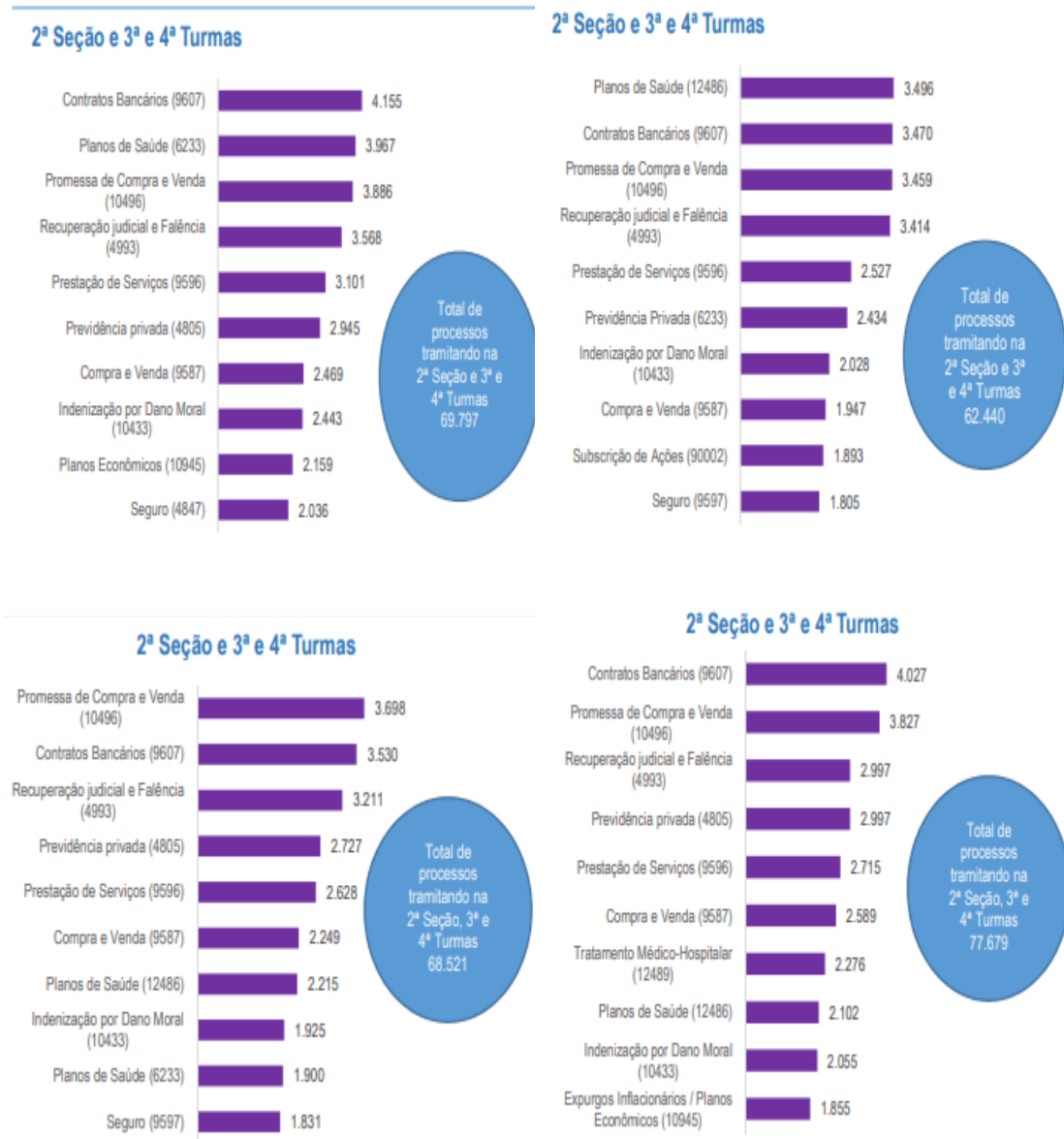
Figura 5 - Série histórica das decisões terminativas por ramo do direito



Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a estatística do STJ desde o ano de 2019 considera também os principais assuntos por órgão julgador, e na Segunda Seção (3ª e 4ª Turmas) sempre estiveram os mesmos temas em destaque (contratos bancários, plano de saúde, promessa de compra e venda, entre outros). Veja-se:

Figura 6 - Gráficos referentes aos principais assuntos por órgão julgador de 2019 (começando à esquerda) a 2022 (o último à direita).



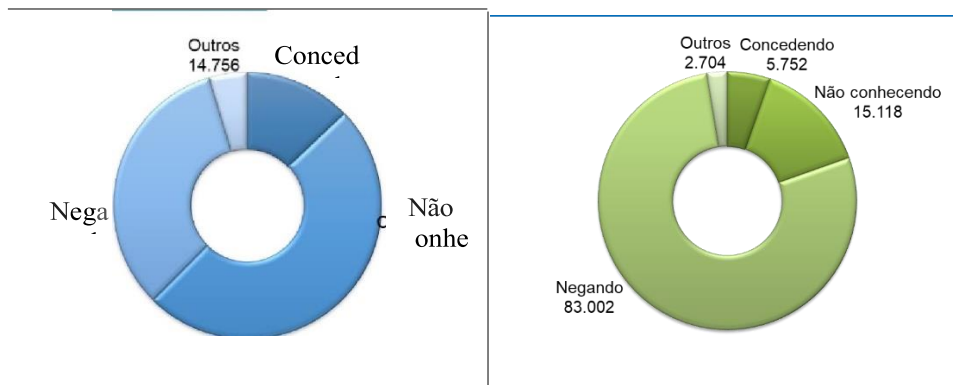
Fontes: Secretaria Judiciária; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Secretaria de Processamento de Feitos e STI. Notas: os números entre parênteses nos processos por assunto referem-se aos códigos do sistema de gestão de tabelas processuais unificadas do CNJ. Nos valores totais apresentados nos gráficos por órgãos julgadores estão inclusos todos os processos, inclusive os que aguardam atribuição.

O STJ, como visto anteriormente, é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. As principais classes de feitos enviadas ao STJ contestando decisões proferidas em instâncias inferiores são o REsp e o AREsp, que somados compõem 72,43% (320.048) das decisões julgadas em processos principais no ano. Portanto, ao analisar o teor dessas classes é possível verificar a proporção de julgamentos no país que estão seguindo a interpretação do Tribunal.

Analisando os gráficos abaixo, dos processos que tiveram o seu mérito analisado, 28,13% (41.299) dos REsps e AREsps julgados pelo STJ em 2022 foram concedidos, ou seja, 71,87% dos processos analisados pelo tribunal não tiveram o teor da decisão do tribunal de origem alterada, indicando que a jurisprudência do STJ tem sido aplicada na maioria dos casos (Figura 7).

No gráfico à direita, apenas 6,48% (5.752) dos recursos em AgInt e AgRg em que o mérito foi analisado foram concedidos, indicando uma baixa taxa de reforma das decisões prévias das cortes inferiores, em detrimento dos 93% (83.002) das decisões que negaram provimento aos seus recursos. No gráfico à esquerda, mais de 82% das decisões 263.993 nos processos principais são para não conhecer ou negar provimento (Figura 7).

Figura 7 - À esquerda teor das decisões em processos principais. À direita, teor das decisões em recursos internos (AgRg, AgInt)



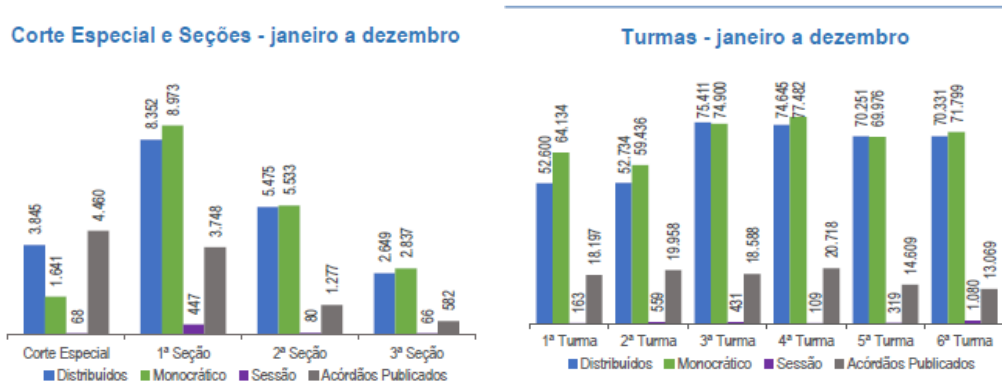
Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, sob a análise do ano anterior, verifica-se que na Corte Especial, órgão máximo de julgamento no âmbito do STJ, foram distribuídos 3.845 processos, sendo que publicaram 4.460 acórdãos, tendo 1.641 julgamentos monocráticos e 68 por sessão. A Primeira Seção (análise de direito público) teve 8.352 processos distribuídos, com 3.748 acórdãos publicados, tendo 8.973 julgamentos monocráticos e 447 por sessão. A Segunda Seção (que examina matéria de direito privado) teve 5.475 processos distribuídos, 1.277 acórdãos publicados, 5.533 julgamentos monocráticos e 80 por sessão. A 3ª Seção (de direito penal) teve 2.649 processos distribuídos, com 582 acórdãos publicados, 2.837 julgamentos monocráticos e 66 por sessão. (Figura 8)

Considerando que o recorte deste trabalho será o exame da 2ª Seção do STJ, verifica-se que a 3ª Turma teve 75.411 processos distribuídos, com 18.588 acórdãos publicados, 74.900 julgamentos monocráticos e 431 por sessão, em correspondência com a 4ª Turma, que

teve 74.645 processos distribuídos, 20.718 acórdãos publicados, 77.482 julgamentos monocráticos e 109 por sessão. (Figura 8)

Figura 8 – Processos distribuídos e julgados na Corte Especial e nas Seções



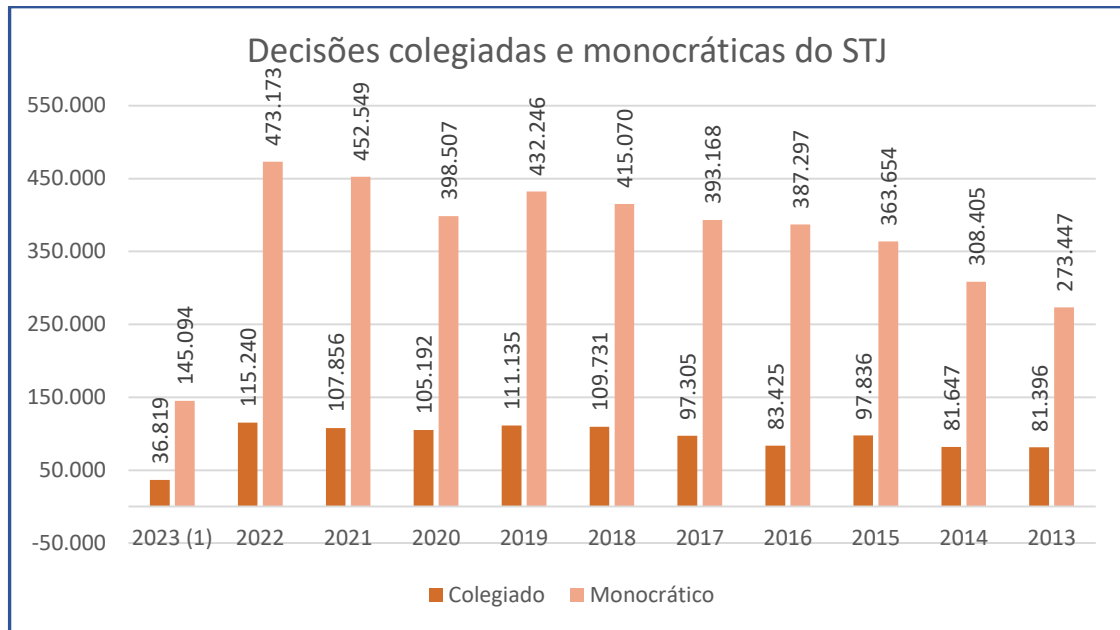
Fontes: Secretaria Judiciária; Secretaria de Processamento de Feitos; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Gabinetes de Ministros; ARP e STI (BI). Notas: Nos processos da Corte Especial estão incluídos os processos distribuídos e decididos monocraticamente referentes a processos registrados de competência exclusiva da ministra presidente processados no âmbito do referido órgão julgador. Nos processos julgados não estão incluídos 5.288 Agravos Internos, 1.985 Agravos Regimentais e 2.259 Embargos de Declaração, totalizando 9.532 feitos no mês e 78.824 Agravos Internos, 27.752 Agravos Regimentais e 39.935 Embargos de Declaração, totalizando 146.511 feitos no ano. Nos dados acima estão computados os acordãos dos recursos internos (AgInt, AgRg e Edcl).

É preciso considerar as formas de decisões finais estabelecidas pelo STJ em AREsp e REsp, considerando as suas decisões colegiadas e monocráticas. Sendo assim, na perspectiva dos últimos 10 anos (2013-2023, considerando a atualização até 30/04/2023), verifica-se que tivemos um total de 5.070.192 (cinco milhões setenta mil e cento e noventa e dois) decisões proferidas (sendo em julgamento monocrático ou colegiado). Desse total, 4.042.610 (quatro milhões quarenta e dois mil e seiscentos e dez) foram em julgamento monocrático e 1.027.582 (um milhão vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e dois) em julgamento colegiado. (Tabela 10)

Dessa forma, verifica-se que aproximadamente 80% (oitenta por cento) das decisões proferidas pelo STJ nos últimos 10 anos foram sob o tipo de monocráticas, e apenas 20% (vinte por cento) das decisões foram proferidas de forma colegiada.

No ano de 2013, foram proferidas 273.447 decisões monocráticas, em detrimento de 81.396 decisões colegiadas (de um total de 354.843 decisões). No ano de 2022, 473.173 decisões foram monocráticas e 115.240 colegiadas (de um total de 588.413). Verifica-se um aumento de aproximadamente 42,2% de decisões proferidas monocraticamente, o que representa quase o dobro de decisões monocráticas em 10 anos. Já as decisões colegiadas tiveram um aumento de aproximadamente 29% nos últimos 10 anos. (Figura 9)

Figura 9 – Quantitativo de decisões colegiadas e monocráticas proferidas no STJ



Fontes: Secretaria de Processamento de Feitos; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Gabinetes de Ministros; ARP e STJ (BI). Nota: (1) os valores do ano de 2023 estão atualizados até 30/04/2023.

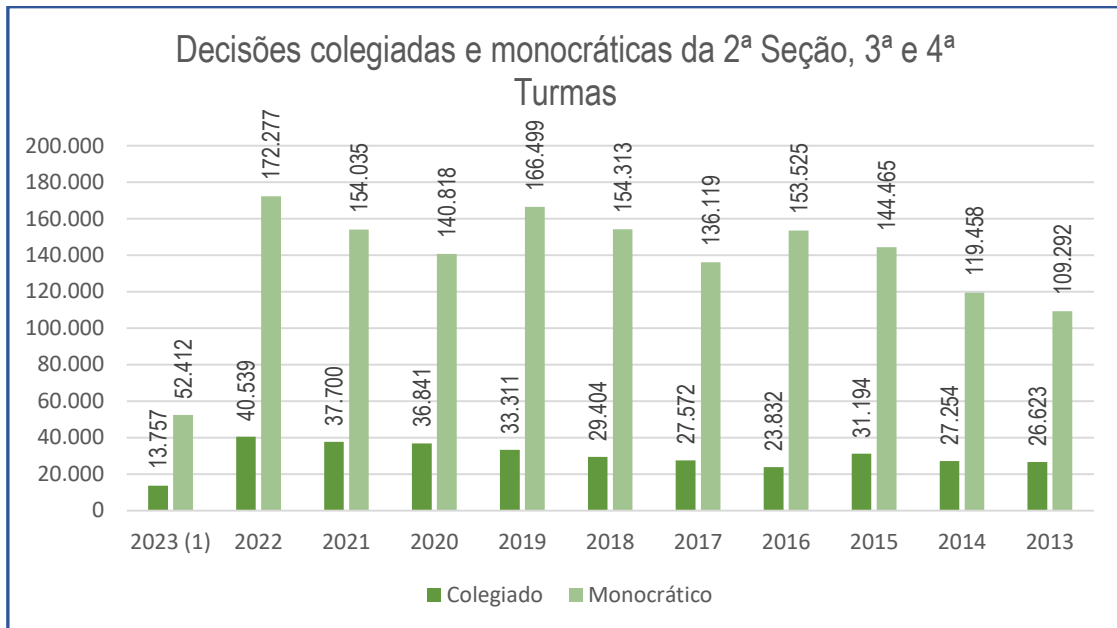
Tabela 1 - Quantitativo de decisões colegiadas e monocráticas proferidas no STJ

TIPO	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	TOTAL
Colegiado	36.819	115.240	107.856	105.192	111.135	109.731	97.305	83.425	97.836	81.647	81.396	1.027.582
Monocrático	145.094	473.173	452.549	398.507	432.246	415.070	393.168	387.297	363.654	308.405	273.447	4.042.610
TOTAL	181.913	588.413	560.405	503.699	543.381	524.801	490.473	470.722	461.490	390.052	354.843	5.070.192

Fontes: Secretaria de Processamento de Feitos; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Gabinetes de Ministros; ARP e STJ (BI).

Ademais, considerando os dados da 2ª Seção do STJ (composição pelas 3ª e 4ª Turmas), nos últimos 10 anos (2013-2023, atualizado até 30/04/2023), verifica-se um total de 328.027 decisões proferidas no colegiado e 1.503.213 decisões proferidas de forma monocrática (de um total de 1.831.240). Assim, aproximadamente 82% das decisões da 2ª Seção do STJ foram proferidas de forma monocrática e menos de 20% de forma colegiada, nos últimos 10 anos. (Figura 11 e Tabela 12)

Figura 10 – Quantitativo de decisões colegiadas e monocráticas proferidas na 2ª Seção



Fonte: Secretaria de Processamento de Feitos; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Gabinetes de Ministros; ARP e STI (BI). Nota: (1) os valores do ano de 2023 estão atualizados até 30/04/2023.

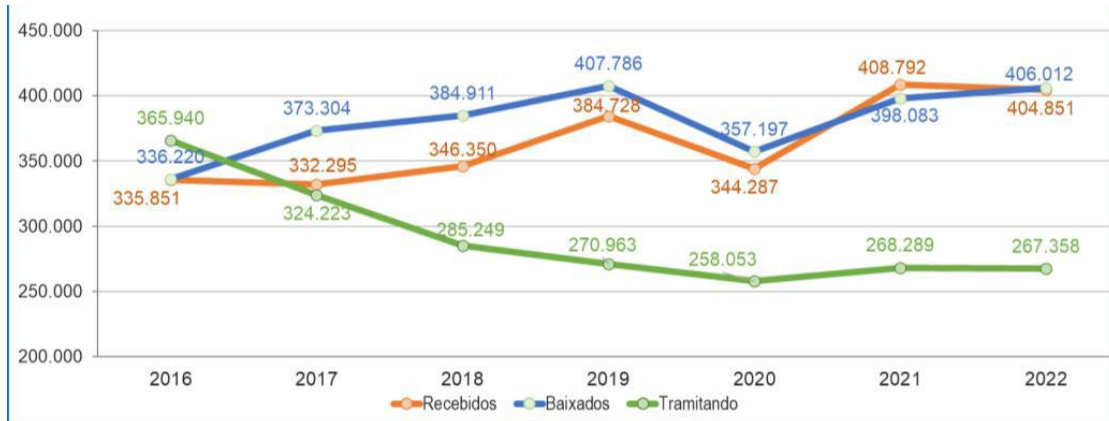
Tabela 2 – Quantitativo de decisões colegiadas e monocráticas proferidas na 2ª Seção

TIPO	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	TOTAL
Colegiado	13.757	40.539	37.700	36.841	33.311	29.404	27.572	23.832	31.194	27.254	26.623	328.027
Monocrático	52.412	172.277	154.035	140.818	166.499	154.313	136.119	153.525	144.465	119.458	109.292	1.503.213
TOTAL	66.169	212.816	191.735	177.659	199.810	183.717	163.691	177.357	175.659	146.712	135.915	1.831.240

Fonte:

Convém registrar, que com o aumento do número de processos principais julgados (14.007) e baixados (7.929), em relação ao ano passado, o STJ encerrou 2022 com 267.358 processos em tramitação, volume 0,35% (948) menor do que 2021, se mantendo estável nos últimos dois anos após período de vertiginosa queda entre 2016 e 2020 com redução de 29,48% (107.887) neste intervalo (figura 11).

Figura 11 - Série histórica dos recebidos, baixados e acervo processual. (Escala a partir de 200.000 processos).



Fonte : Superior Tribunal de Justiça.

O tempo médio de tramitação em 2022 foi de 16,33 meses, queda de 1,21% (6,08 dias) em relação à 2021 e redução média de 4,71% ao ano desde 2016 quando o tempo médio passou a seguir inclinação de queda (figura 14a). O acervo do STJ é composto majoritariamente por processos recebidos recentemente, sendo 66,49% (177.757) processos recebidos neste ano, 14,58% (38.982) em 2021 e 6,00% (16.050) no ano retrasado (figura 14b).

Figura 12 - série histórica do tempo médio de tramitação, escala a partir de 14 meses

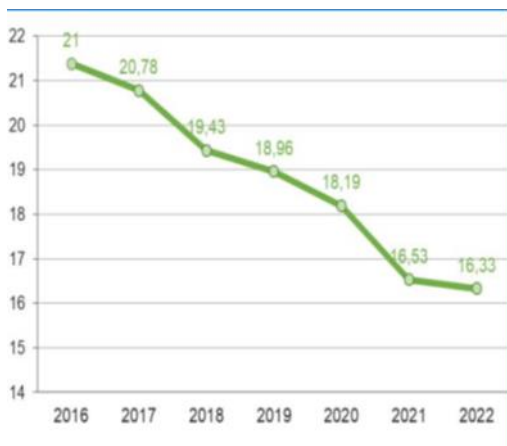
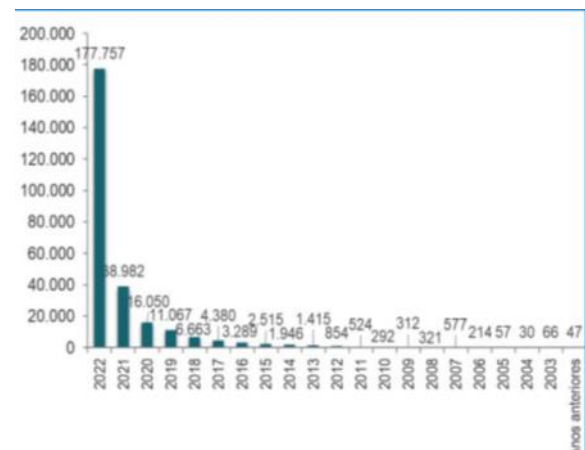


Figura 13 - ano de recebimento dos processos em tramitação



Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Convém ainda demonstrar a quantidade de temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, conforme dados retirados do site do STJ. Veja a tabela (Tabela 3):

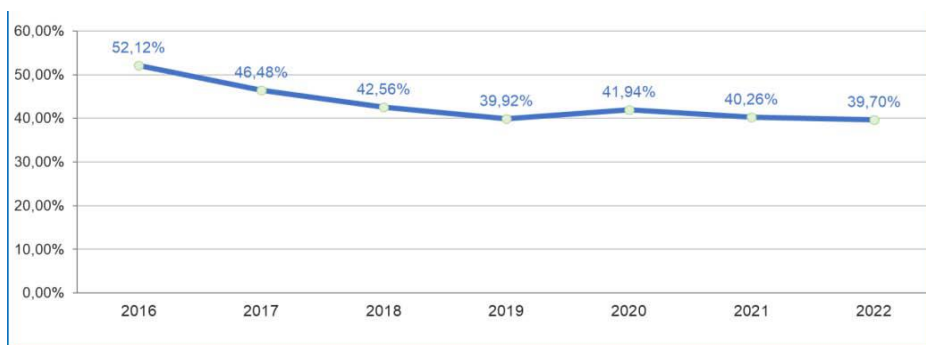
Tabela 3 – Temas repetitivos afetados e julgados por Seção

Recursos repetitivos (Temas) – dados coletados até 31/12/2022			
Recursos repetitivos	Temas afetados		
	Julgados 02/01/2022 a 31/12/2022	08/08/2008 a 31/12/2022	Aguardando Julgamento
Corte Especial	3	84	7
Primeira Seção	22	535	49
Segunda Seção	9	226	13
Terceira Seção	11	82	17
Total	45	927	86

Fontes: Gabinetes de Ministros, ARP, NUGEPNAC, SJD, SPF e STI (BI e sistema de justiça). Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023

E ainda, a taxa de congestionamento do STJ foi de 39,70%, valor 1,38% (0,56 ponto percentual) menor do que em 2021, o segundo ano de queda após alta de 5,06% (2,02 pontos percentuais) em 2020 (figura 17). Essa taxa é um indicador criado pelo CNJ que mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano (que consiste na soma dos pendentes e dos baixados). Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos.

Figura 14 - Série histórica do tempo de taxa de congestionamento

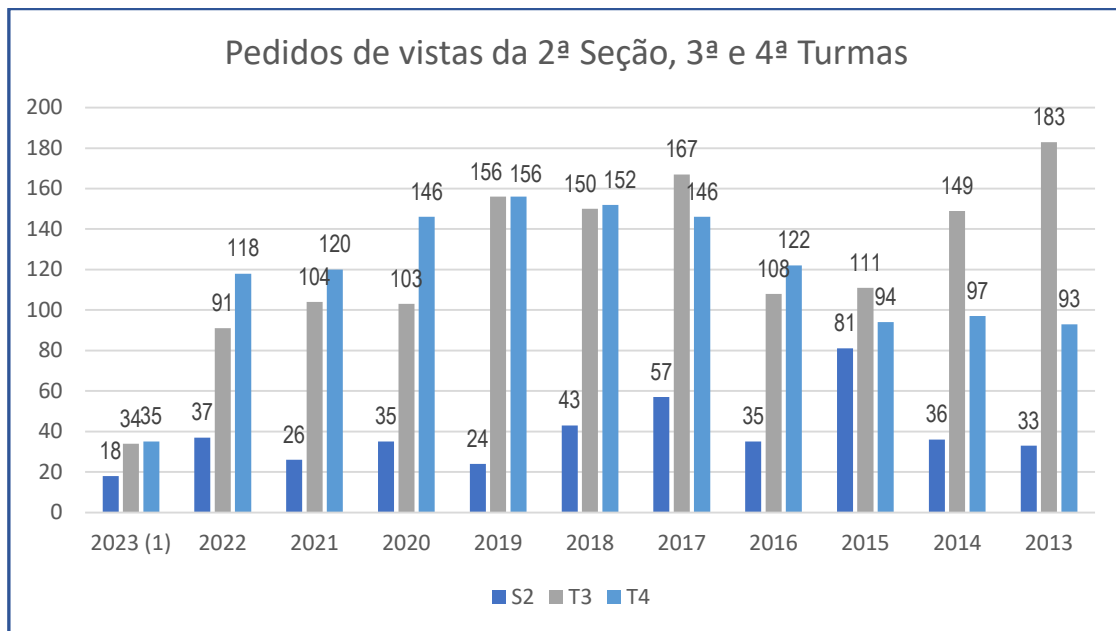


Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o pedido de vista - ato pelo qual o ministro solicita os autos de um processo com o direito de tomar conhecimento de tudo o que nele contém, se dá durante o julgamento no momento de proferir o voto -, da 2ª Seção tiveram uma redução de 1,25% na comparação do último ano em detrimento com o ano de 2013. A 3ª Turma é o órgão julgador da 2ª Seção que mais realiza os pedidos de vista, em um total de 1.356 nos últimos 10 anos (2013-2023,

atualizado até 30/04), seguido da 4ª Turma, com 1.279 e da 2ª Seção, com 425. Há uma redução na solicitação de pedidos de vista de um modo geral, nos últimos anos (considerando cada órgão julgador da 2ª Seção), verificando um aumento nos anos de 2017 a 2019. (figura 15 e tabela 19)

Figura 15 – Pedidos de vista da 2ª Seção



Fonte: Secretaria de Processamento de Feitos; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Gabinetes de Ministros; ARP e STI (BI). Nota: (1) os valores do ano de 2023 estão atualizados até 30/04/2023..

Tabela 4 – Pedidos de vista da 2ª Seção

OJ	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	TOTAL
S2	18	37	26	35	24	43	57	35	81	36	33	425
T3	34	91	104	103	156	150	167	108	111	149	183	1.356
T4	35	118	120	146	156	152	146	122	94	97	93	1.279
TOTAL	87	246	250	284	336	345	370	265	286	282	309	3.060

Fonte: Secretaria de Processamento de Feitos; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Gabinetes de Ministros; ARP e STI (BI). Nota: (1) os valores do ano de 2023 estão atualizados até 30/04/2023..

Portanto, no presente tópico foi discutida a forma de decisões do STJ, considerando as classes processuais que possuem mais entradas no Tribunal – AREsp e REsp, no período de 2013-2023 (atualizado até 30/04). Tais gráficos evidenciaram quantitativamente que entre 2016 e 2022, houve um aumento de 1,25% (87.484) de processos distribuídos e registrados no STJ, sendo um aumento de 4,46% (18.409) em comparação aos anos de 2022 e 2021, seguindo em tendência de alta nos últimos anos.

Ademais, as principais classes de feitos distribuídas, neste último ano, foram o AREsp 242.803 (56,34%), seguido pelo HC 80.587 (18,70%), e pelo REsp 63.621 (14,76%), sendo que houve um aumento de quase 9% (19.860) do julgamento de AREsp em 2022, atingindo recorde histórico desde 2016. O julgamento de REsp apresentou alta de 6,28% (4.543), mas ainda se mantém distante dos níveis pré-pandemia quando a média de julgados entre 2016 e 2019 foi de 90.032 julgados.

Sob essa perspectiva, deve-se considerar que os agravos em recurso especial, em sua maioria, são julgados por meio de decisão monocrática do ministro relator, considerando que são pautados para julgamento sob o rito dos repetitivos apenas os recursos especiais. Logo, esse aumento no número de julgamentos em agravo em recurso especial, atingindo o recorde histórico no último ano (2022), evidencia também um aumento na produção de decisões monocráticas, por consequência.

Deve-se considerar que o ramo civil apresentou forte alta de 12,75% (18.944) no ano de 2022, dando sequência ao crescimento de 15,36% (19.780) no ano de 2021, atingindo recorde histórico e se tornando o principal catalisador do aumento geral de processos julgados, sendo o ramo com o maior volume de processos com decisões terminativas, o que justifica a escolha da 2ª Seção como o órgão para o exame do possível fenômeno da “monocratização”.

No período de 2013-2023 (considerando a atualização até 30/04/2023), verifica-se que tivemos um total de 5.070.192 (cinco milhões setenta mil e cento e noventa e dois) decisões proferidas (sendo em julgamento monocrático ou colegiado). Desse total, 4.042.610 (quatro milhões quarenta e dois mil e seiscentos e dez) foram em julgamento monocrático e 1.027.582 (um milhão vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e dois) em julgamento colegiado - aproximadamente 80% (oitenta por cento) das decisões proferidas pelo STJ nos últimos 10 anos foram sob o tipo de monocráticas, e apenas 20% (vinte por cento) das decisões foram proferidas de forma colegiada.

A 2ª Seção do STJ (composição pelas 3ª e 4ª Turmas), por sua vez, nos últimos 10 anos (2013-2023, atualizado até 30/04/2023), teve um total de 328.027 decisões proferidas no colegiado e 1.503.213 decisões proferidas de forma monocrática (de um total de 1.831.240). Assim, aproximadamente 82% das decisões da 2ª Seção do STJ foram proferidas de forma monocrática e menos de 20% de forma colegiada, nos últimos 10 anos.

Ainda sob essa perspectiva, verifica-se que no último ano, dos processos que tiveram o seu mérito examinado, seja no AREsp ou no REsp, mais de 70% dos processos examinados no STJ não tiveram o teor de sua decisão do Tribunal de origem alterada. Corroborando a

isso, das decisões proferidas em sede de agravo interno (ou o antigo agravo regimental), 93% delas são dadas no sentido da negativa de provimento, isto é, na manutenção da decisão firmada inicialmente ou monocraticamente, o que evidencia, mais uma vez, a tendência à produção em massa de decisões monocráticas pelos relatores e apenas confirmadas no Colegiado.

E, por ser assim, os julgamentos colegiados evidenciados nos dados, em sua maior parte decorrem de decisões proferidas em agravos internos, que na maior parte das vezes, são decididos por listas, que se resumem em apenas ratificar uma decisão monocrática anterior proferida pelo relator monocraticamente, sem deliberação entre os singulares do órgão colegiado.

Esse resultado reforça também a ideia de que um uso puramente formal da categoria “decisões colegiadas” ofusca uma dimensão importante da realidade do Tribunal, estimulando uma percepção inflacionada da proporção e do volume de decisões em que os ministros de fato interagem em tempo real para ouvir os votos de seus colegas sobre um caso específico.

Também mais de 82% das decisões proferidas em processos principais foram pelo não conhecimento e não provimento (263.993), o que justifica uma permanência do entendimento jurisprudencial da Corte ou não alternância no último ano.

Ademais, a própria 2ª Seção, que já é formada por uma composição plural (10 ministros), profere mais decisões monocráticas do que colegiadas em si (nos últimos 10 anos: mais de 300 mil decisões colegiadas, em detrimento de mais de 1 milhão e quinhentas mil decisões monocráticas). Nisso, mais de 82% das decisões da 2ª Seção são monocráticas, isto é, o próprio colegiado rompe a sua própria função, pois sendo colegiado e voltado para decisões colegiadas, resume-se a ser majoritariamente voltado para proferir decisões unilaterais.

E sob essa perspectiva, considerar que a Corte tem responsabilidade deliberativa, como apresentado no capítulo anterior, pauta-se em uma atitude que considera argumentos expostos por cada ministro, que são desafiados reciprocamente quando se voltam para a melhor alternativa, na formação de uma decisão judicial.

Para corroborar com esse entendimento, verifica-se que a 2ª Seção no último ano afetou apenas 9 temas ao rito dos recursos repetitivos, existindo atualmente apenas 13 processos aguardando julgamento sob o mesmo rito, sendo os menores números indicativos de afetações de todas as seções do STJ. Por ser assim, é evidente a tendência ao menor debate coletivo nessa Seção ou quando utilizado o Colegiado, volta-se apenas para ratificação de decisões monocráticas proferidas.

Em relação aos pedidos de vista, a 2ª Seção teve uma redução de 1,25% na comparação do último ano em detrimento com o ano de 2013. A 3ª Turma é o órgão julgador da 2ª Seção que mais realiza os pedidos de vista, em um total de 1.356 nos últimos 10 anos (2013-2023, atualizado até 30/04), seguido da 4ª Turma, com 1.279 e da 2ª Seção, com 425.

Contudo, representam mais de 200 pedidos de vista por ano, considerando só as turmas que compõem a 2ª Seção, que são voltados para o ministro melhor tomar conhecimento do que tem nos autos, mas que muitas vezes acabam sendo utilizados para retardar o julgamento de processos voltados ao debate no colegiado.

Verifica-se, nos últimos 10 anos, um aumento de aproximadamente 42,2% de decisões proferidas monocraticamente, o que representa quase o dobro de decisões monocráticas nesse período.

Cumprе ressaltar que a taxa de congestionamento – processos parados sem solução -, também apresenta queda desde o ano de 2016. Isso é evidenciado também pelo aumento na produção e liberação de decisões monocráticas, que acabam dando vazão ao alto volume de processos que entram, mantendo um nível baixo em acervo; justificado também pela redução do tempo médio de tramitação dos processos em 2022 - de 16,33 meses, queda de 1,21% (6,08 dias) em relação à 2021 -, e seguido de queda crescente desde 2013.

É possível apontar, portanto, que a ampla maioria das decisões do STJ em seus processos, em geral, foram tomadas de forma monocrática, o que representa um amplo poder individual dos ministros, que pode decorrer da ampliação dos poderes do relator e de sua possibilidade de antecipar o julgamento colegiado, quando proveniente de um precedente repetitivo, por exemplo.

Contudo, tal postura também evidencia que o Colegiado tem sido cada vez menos acionado, para fixar teses vinculantes, que é a principal função da Corte Superior, o que pode evidenciar que o aumento de decisões monocráticas, proferidas por um Ministro individual, reforça a formação de divergências significativas de entendimentos entre as turmas de uma mesma Seção, ou até mesmo dentro de uma única turma, pela fuga da formação de uma jurisprudência uníssona pelo julgamento colegiado.

Por ser assim, ainda que se considere o aumento dos poderes do relator ou até mesmo a reprodução de precedentes vinculantes, a tendência da Corte Superior tem se voltado para a “monocratização” de suas decisões e a um afastamento do enfrentamento de questões importantes pelo Colegiado, considerando o fato de que a maior parte é julgada por meio de recursos internos, que acabam mantendo a decisão unilateral proferida e há poucas teses afetadas a julgamento repetitivo.

Nesse sentido, a interpretação jurídica é ou deve ser uma continuação da discussão sobre o sentido desejado pela maioria. É por essa razão que o processo judicial deve também ser deliberativo, evitando o desvio monocrático em determinados casos.

Esse fenômeno pode refletir não em uma segurança jurídica para os jurisdicionados, mas o seu revés – na insegurança jurídica –, promovendo a formação de decisões conflitantes para um mesmo tema e dentro da mesma turma, formando um Tribunal cada vez mais voltado para a “sorte” de quem tem seu processo distribuído para determinado Ministro, do que um Tribunal colegiado e forte na sua jurisprudência tratada como dominante.

Isso poderá ser verificado de uma forma melhor no estudo de casos propostos no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III

3 A “MONOCRATIZAÇÃO” NA PRÁTICA: UMA ANÁLISE DE CASOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ

Essa é uma dimensão potencialmente importante para se compreender a existência e o exercício de prerrogativas de atuação e decisão alocadas de forma individual e descentralizada aos ministros do STJ.

Em sua obra “Princípio da jurisdição equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático de mérito nos tribunais brasileiros”, Felipe Borring Rocha esclarece que:

o caminho para buscar um melhor equilíbrio no funcionamento dos tribunais não é, pura e simplesmente, eliminar o julgamento monocrático, que representa inegável elemento de promoção da eficiência e da racionalização dos trabalhos nos órgãos colegiados. [...] [É] buscar estabelecer um conjunto de postulados para orientar a aplicação do julgamento monocrático, em consonância com o modelo constitucional de processo inerente ao Estado Democrático de Direito, com vistas à promoção do acesso à justiça e, em especial, acesso aos tribunais. [...] Por outro lado, defendemos que a colegialidade representa um princípio jurídico [...] que exige, de um lado, a primazia do colegiado nos julgamentos [...] e, de outro, a autocontenção dos julgadores, em face das orientações colegiadas.¹⁴³

É fundamental diferenciar entre situações em que ministros individuais atuam como “filtros”, extinguindo ações que não merecem a atenção do colegiado, de situações em que atuam como verdadeiras extensões do plenário, atuando com seus agentes delegados, reafirmando entendimentos colegiados consolidados na jurisprudência do STJ em casos individuais repetitivos que apenas requerem a sua aplicação.

Há ainda uma terceira categoria, mais rara e mais problemática: ministros proferindo decisões monocráticas em casos em que não há precedentes do STJ que embasem a decisão. São situações em que ministros atuam independentemente de um pronunciamento relevante e prévio do colegiado, que pode inclusive se pronunciar em sentido oposto sobre a questão no futuro.

Infelizmente, porém, os dados acima apresentados não são suficientes para indicar em qual categoria se enquadram as decisões monocráticas de cada tipo. Por um lado, a ausência de referência a decisões anteriores pode indicar a novidade da situação analisada, mas, por outro, pode indicar um menor cuidado por parte dos ministros em justificar as decisões tomadas monocraticamente. Pesquisas futuras podem investigar de maneira mais detalhada as

¹⁴³ ROCHA, Felipe Borring. **Princípio da jurisdição equivalente**: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático de mérito nos tribunais brasileiros. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 339 e 347.

decisões monocráticas de cada tipo e suas citações, contribuindo para uma melhor compreensão da realidade do uso de poderes individuais pelos ministros do STJ.

Por ora, neste capítulo, o estudo de casos evidenciado é um enfoque da pesquisa buscando a compreensão dos fenômenos da “monocratização” e da “ministrocracia”, por meio da obtenção indutiva de conclusões a partir da observação e seleção de casos da 2ª Seção (3ª e 4ª turmas) do STJ, existentes em agravo e em recurso especial, dos últimos dez anos, acerca da matéria referente a planos de saúde (um dos temas com mais entrada de processos dentro da 2ª Seção do STJ).

Para isso, serão examinados dois casos dentro desse tema (plano de saúde) que também possuem o maior número de processos dentro da 2ª Seção do STJ, tornando-se uma miniatura (ou microcosmos do STJ) para a análise dos fenômenos propostos. Permite, pois, pela quantidade de decisões, ser tratado como uma fatia representativa do presente estudo do Tribunal.

Para melhor exemplificar, segue tabela com as matérias de plano de saúde, conforme a quantidade de decisões monocráticas existentes na 2ª Seção (de 01/01/2015 a 01/01/2023), estabelecidas em ordem decrescente de demanda:

Tabela 5

Temas dentro do Plano de saúde	Quantidade de decisões monocráticas na 2ª Seção do STJ
Rol de procedimentos da ANS	11.493
Validade de cláusula contratual de reajuste de mudança por faixa etária	7.522
Recusa de atendimento de emergência	4.527
Limite de número de sessões para tratamento médico	4.006
Fornecimento de tratamento domiciliar (home care)	3.188
Limite de reembolso fora da rede credenciada	1.261
Cobertura para doença preexistente	1.122
Fornecimento de órteses e próteses	891
Notificação prévia para rescisão	882

unilateral	
Dano moral na demora de autorização de procedimento	877
Rescisão unilateral de plano de saúde	463
Cobertura para fertilização <i>in vitro</i>	304
Manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde	289
Negativa de cobertura para cirurgia plástica reparadora	236

Fontes: Secretaria de Processamento de Feitos; Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado; Gabinetes de Ministros; Seção de Jurisprudência Temática; e Assessoria de Gestão Estratégica

Ademais, tal estudo de casos se mostra importante considerando a sua repercussão nacional, seja pela manifestação na jurisprudência dos tribunais ordinários, seja pelos seus resultados na mídia nacional, principalmente pela análise das reações à opinião pública gerada pelos ministros.

Os critérios utilizados – seja pela quantidade de decisões, seja pela repercussão nacional – são definidos para o fim de enfatizar alguns contornos importantes dessa prática jurisdicional.

Feitas essas considerações metodológicas, passa-se a examinar brevemente alguns casos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.

3.1 Rol de procedimentos da ANS

Inicialmente, conforme os setores de jurisprudência e estatística do Tribunal, considerando a pesquisa sobre “plano de saúde” e “rol da ANS”, há um retorno em todo o STJ, de 01/01/2015 a 01/01/2023, de 510 acórdãos e 12.358 decisões monocráticas. Restringindo a pesquisa para a 2ª Seção, há 506 acórdãos (destes, 471 são agravos internos) e 11.493 decisões monocráticas sobre o rol de procedimentos da ANS, evidenciando que na Seção é que a questão é efetivamente julgada (considerando até mesmo os casos que ficam apenas na admissibilidade, julgados diretamente pela Presidência).

Por ser assim, considerando a quantidade de decisões, a questão referente ao rol de procedimentos da ANS é o tema com maior número de processos dentro da matéria plano de saúde da 2ª Seção do STJ, tornando-se uma miniatura (ou microcosmos do STJ) para a análise dos fenômenos propostos.

Ao longo dos anos, reconhecendo as deficiências regulatórias e a defasagem de incorporação de novas tecnologias, a jurisprudência nacional se consolidou no sentido de reconhecer a natureza meramente exemplificativa do Rol da ANS.

Vale dizer que os Tribunais em todo o país e o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), passaram a reconhecer o Rol da ANS como lista que contempla as coberturas mínimas obrigatórias, mas que não exclui de cobertura outros procedimentos ou tratamentos prescritos a critério médico, ainda que não previstos expressamente no Rol.

Sendo assim, até dezembro de 2019 prevalecia o entendimento de que essa lista era exemplificativa, ou seja, significa que a listagem funcionaria como um exemplo do que poderia ser coberto pelas operadoras, abrindo espaço para o custeio de tratamentos não listados.

No entanto, a 4ª Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013/PR, DJe 20/02/2020, sinalizou mudança de entendimento de seus integrantes – no sentido de que as operadoras não estariam obrigadas à cobertura de tratamentos ou procedimentos não previstos no rol da ANS.

Salienta-se que a eventual alteração de posição dos ministros integrantes da 4ª Turma do STJ não representa alteração da posição do STJ como um todo, e sequer do Judiciário de maneira geral.

Isso porque, ao contrário, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013/PR pela 4ª Turma, a 3ª Turma do STJ reiterou expressamente sua posição no sentido de que, em seu entender, o rol é, sim, exemplificativo, inclusive fazendo referência ao fato de que o julgado da 4ª Turma não influi no posicionamento adotado pela 3ª Turma.

Note-se, contudo, que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.829.583/SP, o saudoso ministro Paulo de Tarso Sanseverino salientou monocraticamente que (sem destaque no original):

Segundo o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem (e incontestável no âmbito desta Corte Superior), a controvérsia diz respeito à recusa de cobertura de cirurgia para tratamento de degeneração da articulação temporomandibular (ATM), pelo método proposto pelo cirurgião assistente, em paciente que já se submeteu a cirurgia anteriormente, por outro método, sem obter êxito definitivo. O juízo e o Tribunal de origem julgaram procedente o pedido, sob o fundamento de que, tratando-se de doença coberta pelo plano de saúde, não cabe à operadora se imiscuir na relação cirurgião-paciente para ditar o método cirúrgico a ser empregado. **Esse entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os seguintes julgados**, litteris: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE AUTOGESTÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONTRATO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA DE DOENÇAS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE. DANO

MORAL. INEXISTENTE. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não incidem nos contratos celebrados pelas operadoras de plano de saúde na modalidade de autogestão ou fechadas. Precedentes da Segunda Seção. 2. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não lhe sendo permitido, todavia, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade prevista na cobertura. 3. Consolidou a jurisprudência do STJ o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura para o tratamento prescrito pelo médico para o restabelecimento do usuário de plano de saúde por ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, em razão de ser ele meramente exemplificativo. 4. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes. 5. Agravo interno e recurso especial parcialmente providos. **(AgInt no REsp 1682692/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019)** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A FORMA VINCULANTE DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. 2. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO O CARÁTER ABUSIVO NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O fato de não ser aplicável a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde sob a referida modalidade não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto às da legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes. Precedentes. 2. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes. 2.1. No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)** Observe-se que ambos os julgados acima são originados de demandas ajuizadas contra operadoras de autogestão, de modo que essa circunstância não é suficiente para infirmar o entendimento desta Corte Superior.

Evidencia-se que, de forma monocrática, o Ministro da 3ª Turma apresentou o entendimento divergente, mas admitindo que aquele seria a jurisprudência adotada por toda a Corte Superior, fundamentando a sua decisão com a utilização de decisões das 3ª e 4ª Turmas – que divergem em seus entendimentos. Tal decisão monocrática foi confirmada posteriormente em agravo interno.

Já em um primeiro momento há uma consequência do efeito da “monocratização” evidenciado no fato de que as decisões monocráticas proferidas em casos que envolvem temas

de representatividade no STJ (considerando a quantidade de decisões), quando instaurada uma eventual dualidade de entendimentos entre as turmas de uma mesma seção, perdem a sua referência ao precedente inicial, e acabam apenas reproduzindo julgados que, muitas vezes, sequer condizem com a situação fática discutida.

As decisões monocráticas, por terem esse fim de também reduzir números, acabam por não dialogar com a formação de uma jurisprudência do Tribunal como um todo, sendo apenas multiplicadores de entendimentos diversos, gerando mais incertezas e inseguranças ao jurisdicionado.

Cumprе ressaltar que tal conduta afeta também os Tribunais Estaduais, de forma que o TJSP, começou a destacar expressamente em seus julgados que a decisão da 4ª Turma do STJ não é vinculante, bem como que o precedente trata de caso específico, com particularidades, onde havia alternativa de tratamento dentro do rol, não podendo, portanto, ser usado como paradigma para todos os casos.

Dessa forma, a 4ª Turma do STJ confrontou a jurisprudência do próprio Tribunal – que mantinha o mesmo entendimento há anos -, instaurando o *overruling* e entendendo que o rol da ANS tinha caráter taxativo e válido na limitação da cobertura dos contratos de plano de saúde.

Diante da análise da posição jurisprudencial do STJ sobre a validade do rol da ANS como instrumento de limitação de cobertura dos contratos de plano de saúde, antes e depois do *overruling* do STJ trazido pelo julgamento do REsp 1.733.013, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial utilizando dois períodos distintos: a) primeiro período que compreende de 1º/01/2015 até 1º/12/2019, ou seja, período anterior em aproximadamente cinco anos ao julgamento do REsp 1.733.013 do STJ; b) segundo período que compreende de 1º/12/2019 até 20/12/2022, ou seja, período posterior ao julgamento do REsp 1.733.013 do STJ. A pesquisa utilizando o termo “planos de saúde rol da ANS” resultou em 364 acórdãos e 9.170 decisões monocráticas (33 antes do 1º/12/2019 e 331 depois de 1º/12/2019; e 1.583 monocráticas antes de 1º/12/2019 e 7.587 monocráticas depois de 1º/12/2019).¹⁴⁴

Dentro dessa pesquisa, cumpre ainda ressaltar que dos 364 acórdãos proferidos, 349 foram julgados em sede de agravo interno (dos 33 acórdãos do primeiro período, 29 foram julgados por meio de agravo interno; e dos 331 acórdãos do segundo período, 320 foram levados ao Colegiado para julgamento do respectivo AgInt).

¹⁴⁴ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Percebe-se, portanto, um segundo efeito da “monocratização” das decisões, já que há sempre uma produção maior de monocráticas em detrimento de decisões colegiadas, e nestas, ainda que submetidas ao Colegiado, são apenas para julgar o agravo interno (que em quase na totalidade das vezes é para confirmar a decisão monocrática proferida anteriormente, considerando o fato de que são levados em lista e não há qualquer debate entre os pares).

Ilustrativamente, em quatro recursos especiais, a 3ª Turma do STJ entendeu válida a limitação de cobertura contratual fundada no rol da ANS: REsp 1.802.488/SP, DJe 10/12/2019, da Min. Nancy Andrighi, no REsp 1.794.629/SP, DJe 18/02/2020, do Min. Moura Ribeiro, REsp 1.692.938/SP, DJe 27/04/2021, do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e REsp 1.885.384/RJ, DJe 18/05/2021, do saudoso Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Por outro lado, a mesma 3ª Turma do STJ, afastou a aplicabilidade do rol da ANS como limitador de cobertura nos REsp 1.846.108/SP, DJe 02/02/2021, REsp 1.876.630/SP, DJe 09/03/2021, REsp 1.927.566/RS, DJe 24/08/2021, da Min. Nancy Andrighi.

Já a 4ª Turma negou a aplicação do rol da ANS como instrumento limitador de cobertura no REsp 1.569.684/SP, DJe 20/10/2020, do Min. Luis Felipe Salomão e reconheceu o rol da ANS no REsp 1.883.654/SP, DJe 06/06/2021, do Min. Luis Felipe Salomão.

Evidencia-se, dessa forma, que houve uma proliferação de decisões monocráticas pelas turmas da 2ª Seção, dentro de uma já instaurada divergência de entendimento dentro das próprias turmas.

Sabe-se que mesmo com a existência do recurso especial, julgado em colegiado, a mesma turma divergia em seu entendimento, monocraticamente. Sendo este um outro efeito da “monocratização”, que permite a produção de monocráticas, em um ambiente em que seria necessária a uniformização de entendimento.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que o ministro relator, ao receber um processo que possibilita sua manifestação monocrática, pode se valer daquela situação para elaborar novas teses jurídicas ou fazer referência às suas próprias decisões monocráticas passadas como se fossem precedentes da corte.

Assim, acaba por criar uma atividade de repetição, avançando individualmente em teses que não passaram pelo crivo do plenário e reforça-las a cada nova decisão monocrática, fazendo com que aquelas ideias criem raízes no conjunto de decisões do STJ sem que os demais ministros tenham se manifestado a respeito delas. Promovendo divergências internas, que apenas geram insegurança jurídica e retiram a legitimidade da Corte.

Sendo que esses mecanismos de criação e consolidação de visões eminentemente individuais se estabelecem como se fossem “jurisprudência” ou “precedentes” do próprio Tribunal.

Considerando tal controvérsia interna, em decisão monocrática proferida no REsp n. 1.898.976/SP, em 18 de dezembro de 2020, a relatora do caso no STJ, ministra Isabel Gallotti, que compõe a 4ª Turma da Corte, atendeu ao pedido da operadora e suspendeu a obrigatoriedade da cobertura: “visto que o tratamento médico não foi previsto no contrato, tampouco está inserido no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, deve ser afastada a obrigatoriedade de custeio do tratamento pela operadora do plano de saúde. Acrescente-se que, conforme o entendimento desta Corte, é lícita a cláusula de exclusão de cobertura para órtese e prótese que não esteja ligada a procedimento cirúrgico coberto pelo contrato”, afirmou a magistrada em seu voto.¹⁴⁵

A ministra lembrou que é “pacificado” na 4ª Turma o entendimento de que o rol da ANS é taxativo e, sendo assim, as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a custear tratamentos não incluídos nesse rol.

A paciente recorreu da decisão monocrática da ministra Isabel Gallotti e, devido a esse comportamento divergente entre as duas turmas de direito privado, o presidente do STJ à época concedeu a liminar no recurso especial (tutela provisória no REsp n. 1.898.976/SP, DJe 1/01/2021), assim fundamentando:

Cuida-se de tutela de urgência apresentada por M. A. B., representada por N. A. A., em que se requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, proferida no Recurso Especial n. 1.898.976/SP, para que haja a continuidade dos tratamentos médicos custeados pela parte requerida até o julgamento final do agravo interno interposto. Narra que houve acolhimento do recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde sob o fundamento de que não há obrigação de custear o tratamento médico requerido por não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, bem como de fornecer órtese não ligada a procedimento cirúrgico. Alega que há grave risco de irreversibilidade caso não haja apreciação urgente do pedido de tutela para suspender os efeitos da decisão agravada, uma vez que é portadora de síndrome de Down e foi diagnosticada com diabetes mellitus tipo 1 (cid e10) em quadro de cetoacidose diabética. Explicita que, em primeira instância, houve concessão da tutela antecipada para custeio dos tratamentos, tendo sido proferidos sentença e acórdão favoráveis ao pleito inicial. Assevera que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, no sentido do que defende. Argumenta, ainda, que estão presentes a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação, pois o que está em discussão é a saúde da requerente, bem indisponível, e que se encontra em situação de perigo dada a imprescindibilidade dos tratamentos prescritos. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que desse modo possa seguir com os tratamentos custeados pela requerida. É, no essencial, o relatório. Decido. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver

¹⁴⁵ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1898976&b=DTXT&p=tru&tp=T>. Acesso em: 10 jul. 2023.

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo a recurso especial somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A propósito, cita-se: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, VIII, § 2º, DO CPC/2015). ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Em preliminar, cumpre receber o pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória. A propósito, sustenta a plausibilidade do direito invocado na ação rescisória e a existência de prejuízo irreversível inerente à continuidade dos processos de execução. 3. O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão. 4. Ademais, impende destacar que o ajuizamento de ação rescisória não impede o prosseguimento da decisão que visa ser rescindida, nos termos do artigo 966 Código de Processo Civil de 2015: "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória." 5. O requerente, entretanto, não comprovou o *periculum in mora*, apto a determinar a suspensão da execução do julgado. A simples alegação no sentido de que os valores executados equivalem a mais de oitenta por cento do valor de sua folha de pagamento pessoal, isso num momento terrível por que passa a economia do país" (fl. 129 e-STJ), não é suficiente para comprovar o referido requisito, principalmente quando não apresentado nenhum documento que comprove tais alegações. Não obstante, como cediço, a alegação da ocorrência de atos de execução do julgado, por si só, não é suficiente para a configuração de risco de dano jurídico irreversível. 6. Agravo interno não provido. (RCD na AR n. 5.879/SE, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe de 8/11/2016, grifo meu). Na hipótese em tela, num exame preliminar, vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, em razão da verificação de que há precedentes divergentes acerca do mérito recursal, com julgamentos díspares da Quarta e Terceira turmas, isto é, não há ainda uma uniformização da jurisprudência sobre a obrigatoriedade ou não de custeio do tratamento pela operadora do plano de saúde quando o tratamento médico não foi previsto no contrato nem está inserido no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde. A Seção do Superior Tribunal de Justiça responsável pela uniformização da matéria em comento ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema. A título de amostragem a respeito da divergência aduzida, confirmam-se os seguintes precedentes da Terceira Turma no sentido de que o rol de procedimentos mínimos da Agência Nacional de Saúde é meramente exemplificativo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de

desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/1990). Precedente" (REsp 1.642.255/MS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). 2. Cabe ressaltar o advento de um precedente da Quarta Turma em sentido contrário ao deste voto - REsp n. 1.733.013/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020 -, conforme apontado pela ora agravante. Entretanto, esse precedente não vem sendo acompanhado pela Terceira Turma, que ratifica o seu entendimento quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.721.252/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/12/2020, grifo meu). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, II, 35-F E 35-G DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento. 1.1. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes. (AgInt no REsp 1849149/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma,, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) 2.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do quantum indenizatório, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.498.485/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020, grifo meu). Ademais, na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a questão de saúde descrita, tendo em vista a consequente interrupção do fornecimento do tratamento em razão da decisão proferida. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, defiro o pedido para conceder efeito suspensivo à decisão agravada, proferida no Recurso Especial n. 1. 898.976/SP, até o julgamento do agravo interno. Publique-se. Intimem-se.

Humberto Martins entendeu que a cobertura do tratamento poderia prosseguir até que o mérito do processo fosse julgado, pois havia "probabilidade de êxito" do recurso. Contudo, posteriormente a mesma decisão não foi reexaminada e nem submetida a colegiado.

Ressalta-se que esse comportamento das turmas do STJ, de divergirem internamente sobre o mesmo tema, e de continuarem proferindo decisões monocráticas em massa, conduz ao julgamento liminar pela Presidência.

A decisão monocrática, neste caso, acaba tendo o mesmo efeito da liminar: tudo fica como está, até a decisão de mérito pelo Plenário, que não ocorre ou que é meramente ratificada posteriormente.

Uma decisão individual que conceda uma liminar ou que a negue precisa ter uma explicação fundamentada do relator em cada caso, que poderá ser discutida junto ao Plenário em momento posterior. Contudo, evidencia-se que tal comportamento divergente entre turmas permitem que decisões liminares sejam substituídas por uma simples e não fundamentada decisão individual, que sequer chega a Plenário para ser debatida.

Na espécie, o magistrado afirmou apenas que há precedentes divergentes acerca do mérito do recurso na 3ª e 4ª Turma e que não há ainda uma uniformização da jurisprudência sobre a obrigatoriedade ou não de custeio do tratamento pela operadora do plano de saúde quando o tratamento médico não foi previsto no contrato nem está inserido no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

Com a liminar, a decisão da ministra Gallotti ficou suspensa e a Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico foi obrigada a dar continuidade a um tratamento médico, realizado em uma criança de 7 anos, que não está previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A paciente, diagnosticada com diabetes *mellitus* tipo 1 em quadro de cetoacidose diabética, e hipotireoidismo, recebeu a prescrição de tratamento pelo método denominado *flash freestyle libre*.

Ademais, a mesma situação apresenta-se na suspensão de liminar n. 2.641/DF, DJe 04/02/2020, que admitiu a taxatividade do rol da ANS.

Assim, o fenômeno da “monocratização” encontra seu espaço nessas próprias divergências internas de turmas da mesma seção, que iniciam a liberação de decisões em massa envolvendo um mesmo tema, permitindo que liminares sejam concedidas, ante a emergência da tutela do direito.

E nisso instaura-se uma verdadeira insegurança jurídica para o jurisdicionado, que conta com a “sorte” de ter o seu processo distribuído a um dos gabinetes que entenda conforme o seu direito.

Ainda se verifica a manutenção de decisões proferidas individualmente, por meio de liminar, que são desprovidas de fundamentação e, ao mesmo tempo, não são revistas posteriormente pelo pleno.

Salienta-se que decisões tomadas individualmente subvertem a política de saúde, expressa no rol, que traduz uma decisão coletiva da sociedade, formando ainda uma mera atividade de repetição, sem qualquer fundamentação clara quanto à jurisprudência da Corte

(considerada como um todo e não apenas conforme o entendimento individual de cada ministro).

Ademais, diante da divergência, foram interpostos o EResp 1.889.704 e o EResp 1.886.929, cabendo à 2ª Seção dirimir a questão.

O placar do julgamento foi de 6 votos a 3, dos quais foram vencedores os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Villas Bôas Cueva, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, e vencidos os votos dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

O julgamento teve início em setembro de 2021, quando votou o relator, ministro Salomão, pela taxatividade da lista. Por outro lado, Salomão apresentou uma série de hipóteses excepcionais em que seria possível determinar à operadora de saúde a cobertura de procedimentos não previstos expressamente pela ANS, dependendo de critérios técnicos e da demonstração da necessidade e da pertinência do tratamento.

O julgamento foi interrompido com o pedido de vista da ministra Nancy Andrichi.

Em fevereiro de 2022, a ministra Nancy Andrichi abriu divergência e se posicionou pelo caráter exemplificativo do rol. Apesar de ressaltar a importância da lista para o setor de saúde suplementar, a magistrada entendeu que o rol não pode constituir uma espécie de obstáculo predeterminado ao acesso do consumidor aos procedimentos e eventos comprovadamente indispensáveis ao seu tratamento de saúde.

O julgamento foi novamente interrompido com o pedido de vista do ministro Villas Bôas Cueva, considerado como um pedido de vista coletivo.

O novo adiamento do julgamento ocorreu na data em que o caso foi retomado, com voto da ministra Nancy Andrichi, que havia pedido vista anteriormente.

No retorno do julgamento no dia 08 de junho, o ministro Cueva em seu voto vista, seguiu o relator pela taxatividade do rol. Para o ministro, a importância de estabelecer um rol, em regra, taxativo, é trazer segurança jurídica para todas as partes, visto que a operadora poderá precificar o produto com mais rigor, sem onerar em demasia a mutualidade de usuários, ante os riscos inesperados, permitindo também a continuidade do serviço assistencial sem grandes reajustes, já que a sinistralidade será mais previsível.

Após o voto de Cueva, a ministra Nancy Andrichi fez um aditamento a seu voto. Para Nancy, o tema não deveria ser analisado sob o prisma do tratamento prescrito de forma individual para determinadas doenças, sob a pena de que injustiças sejam cometidas.

A ministra foi enfática ao reforçar que a natureza exemplificativa não levaria à obrigatoriedade de todo e qualquer tratamento prescrito: “A obrigatoriedade deve sempre ser

verificada caso a caso, reconhecida quando demonstrada imprescindibilidade e indicação feita por profissional habilitado, sem prejuízo de que operadora faça prova do contrário”, afirmou.

O ministro Salomão fez um aditamento de seu voto após o voto da ministra Nancy.

Neste ponto, os pedidos de vista, conforme o regimento interno do STJ (art. 162), possuem um prazo de 60 dias para serem devolvidos a julgamento, podendo ser prorrogado por um prazo de 30 dias, se houver requerimento do colegiado.

Na espécie, os pedidos de vista foram devolvidos após mais de 4 meses da vista, sendo que foram realizados em momento estratégico para quebra na mudança do entendimento proferido pelos Ministros em seus votos.

Há uma ausência no estabelecimento de regras e padrões claros sobre os pedidos de vista, bem como ausente qualquer sanção pelo descumprimento do prazo estipulado no regimento interno.

Prevaleceu na sessão a posição do relator, ministro Luis Felipe Salomão, pela taxatividade do rol. O magistrado incorporou em seu voto acréscimos trazidos em voto-vista pelo ministro Villas Bôas Cueva. Também votaram com o relator os ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze. Ficaram vencidos no julgamento a ministra Nancy Andrichi, e os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze seguiram o voto do relator, com a inclusão das sugestões do ministro Cueva.

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro seguiram a divergência inaugurada pela ministra Nancy.

Ressalte-se que o inteiro teor do acórdão conta com 212 páginas, sendo que há votos com mais de 60 páginas que foram apenas lidos na sessão.

Esse também é mais um efeito da “monocratização” das decisões, que é refletido na produção de votos cada vez extensos, voltados para apresentação do entendimento individual de um ministro, sem debates entre os demais.

Isso porque, como demonstrado no Capítulo I, a democracia deliberativa pode servir de fundamento e qualificar as condutas de ministros orientando-as ao colegiado, bem como, ela também pode fundamentar e orientar as decisões colegiadas do Tribunal, exigindo que os acórdãos sejam o produto de uma troca de argumentos entre os ministros, que reflitam o conjunto de argumentos centrais que fundamentam as decisões tomadas, e não a iniciativa de um único ministro.

Logo, as sessões de julgamento acabam se resumindo à leitura de votos individuais que foram redigidos pelos ministros num momento anterior, como no presente caso, em que a

Ministra Nancy leu o seu voto integralmente em sessão, desconsiderando o fato de que tinha inúmeros consumidores à porta do STJ esperando a solução da demanda.

Ou seja, o ministro toma a sua decisão sobre determinado caso sem ouvir a opinião de seus pares. Posteriormente, quando reunidos em plenário, essa decisão individual será apresentada aos demais ministros, os quais também, em regra, já terão redigido seus votos individuais. A prática decisional da corte brasileira, portanto, é a completa antítese da tarefa deliberativa de “interação colegiada, configurando em um somatório de votos individuais proferidos”.

Não se pode admitir que decidam colegiadamente como se estivessem solucionando um problema isoladamente – afinal, ao assim procederem, estão considerando apenas as leituras individuais que fazem dos fatos e dos argumentos apresentados nos autos.

Essa prática acaba esvaziando não só o conceito de deliberação, mas também o de colegialidade.

O entendimento fixado pela Segunda Seção do STJ tem aplicação direta às partes envolvidas nos processos julgados, mas não possui, por lei, caráter vinculante, por não ter sido julgado pelo rito dos recursos repetitivos ou objeto de edição de súmula vinculante.

Dessa forma, a possibilidade de os planos de saúde serem obrigados a cobrir tratamentos não incluídos na lista da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi uma das controvérsias de maior repercussão na pauta do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2022, com ampla cobertura na mídia e reflexos no Congresso Nacional.

Além disso, cumpre ainda ressaltar, que sendo considerado o tema de maior repercussão dentre as questões regulatórias da saúde suplementar no Brasil - debate sobre a taxatividade do rol da ANS – verificou-se que o julgamento sobre o Rol da ANS na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça mobilizou artistas, políticos e entidades – principalmente as que atendem a autistas.

Nessa perspectiva, este caso também gerou repercussão nacional, uma vez que atingiu 49 milhões de beneficiários de planos de assistência médico-hospitalar e 29 milhões de usuários de planos exclusivamente odontológicos do país, sendo evidenciada por meio das publicações nos seguintes sites eletrônicos. Veja-se:

- No Site da UOL: “STJ decide que convênios não precisam cobrir tratamento fora de rol da ANS”, disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/06/08/stj-forma-maioria-pelo-rol-taxativo-da-ans-mas-abre-excecoes.htm>;

- No site do CNJ: “Ministros debatem mudança na atualização do rol a ANS para planos de saúde”, disponível em <https://www.cnj.jus.br/ministros-debtem-mudanca-na-atualizacao-do-rol-da-ans-para-planos-de-saude/>;
- No site do sindicato dos policiais civis de Alagoas, “Sindpol alerta os usuários de Plano de saúde sobre os prejuízos se o STJ for favorável a taxatividade do rol da ANS”, disponível em <https://sindpolalagoas.com.br/noticia/sindpol-alerta-os-usuarios-de-plano-de-saude-sobre-os-prejuizos-se-o-stj-for-favoravel-a-taxatividade-do-rol-da-ans/>;
- No site da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, “Saiba como os usuários de planos de saúde poderão ser afetados pelo julgamento do STJ sobre o rol de procedimentos da ANS”, disponível em <https://www.defensoria.rs.def.br/saiba-como-os-usuarios-de-planos-de-saude-poderao-ser-afetados-pelo-julgamento-do-stj-sobre-o-rol-de-procedimentos-da-ans/>;
- No site da Associação de pessoal da CEF, “STJ julga taxatividade do rol da ANS, decisão pode afetar negativamente usuários de planos de saúde”, disponível em <https://www.apcefsp.org.br/saude-caixa-stj-julga-taxatividade-do-rol-da-ans-decisao-pode-afetar-negativamente-usuarios-de-planos-de-saude/>;
- No site da OAB Goiás, “nota sobre o julgamento da taxatividade de procedimentos do rol da ANS”, disponível em <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/nota-oficial/nota-sobre-o-julgamento-da-taxatividade-de-procedimentos-do-rol-da-ans/>;
- No site da Defensoria do Estado do Ceará, “Rol da ANS – defensoria mostra preocupação com decisão que afetará usuários de plano de saúde”, disponível em <https://www.defensoria.ce.def.br/noticias/stj-decide-pela-taxatividade-condicionada-do-rol-da-ans-defensoria-mostra-preocupacao-com-usuarios-afetados-pelo-julgamento/>;
- No site do Estadão, “Rol da ANS – julgamento STJ”, disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/rol-da-ans-julgamento-stj/>;
- No site do Jornal Opção, “STJ marca para 8 de junho julgamento do rol taxativo da ANS para planos de saúde”, disponível em <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/stj-marca-para-8-de-junho-julgamento-do-rol-taxativo-da-ans-para-planos-de-saude-403275/>;
- No site da Câmara Municipal do Recife, “Reunião discute julgamento do STJ sobre rol taxativo da ANS”, disponível em <https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/2022/06/reuniao-discute-julgamento-do-stj-sobre-rol-taxativo-da-ans/>; entre outros sites.

Para além disso, a questão da insegurança jurídica foi ressaltada no site do Instituto dos Advogados de Santa Catarina, sendo que o advogado Wilson Knoner Campos (Advogado, especialista em Direito Médico Presidente da Comissão de Direito da Saúde da OAB/SC, Presidente da Comissão de Direitos Humanos do IASC, Membro da American Bar Association Health Law Section), esclareceu que “diante de julgamentos com sentidos

opostos e da necessidade de preservar a coerência, estabilidade e integridade na jurisprudência (art. 926 do NCPD), é mais do que urgente que a Segunda Seção do STJ defina a hermenêutica que deve prevalecer. Afinal de contas, o que está em jogo é o direito à saúde e à vida dos pacientes”.¹⁴⁶

Ressalte-se que em evento realizado em 12/08/2021 (anterior ao julgamento do recurso) – “Seminário sobre novas regras da ANS busca soluções para conciliar interesses de usuários e planos de saúde” – houve a presença de Ministros do STJ, como Luis Felipe Salomão (relator dos processos no STJ), Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. No evento patenteou-se a possibilidade de um entendimento intermediário, uma espécie de “taxatividade mitigada”, ou seja, o STJ definiria que o rol é taxativo, mas comporta exceções. A presença dos ministros da 3ª Turma do STJ nesse evento e as abordagens realizadas permitiram colher a sinalização de que eles poderiam aderir à tese do Min. Salomão, com o que o placar estimado na 2ª Seção seria em tese de 8 a 2 em prol de uma taxatividade “temperada” do rol da ANS. Houve declaração de que a divergência e oposição ao voto do Ministro Luis Felipe Salomão partiria da Ministra Nancy Andriighi.¹⁴⁷

Apresenta-se aqui uma antecipada anúncio das manifestações dos votos em imprensa, que pode ser apresentada como uma forma dos ministros individualmente influenciarem sobre a arena externa do Tribunal.

Assim, anunciaram um resultado prévio, de forma individual, sem qualquer enfretamento dos pares em ambiente colegiado e deliberativo. Isso representa um poder eminentemente informal, sendo uma faculdade que ultrapassa as competências ordinárias de um magistrado e a própria dinâmica de processo decisório do Tribunal. Representa, portanto, um poder individual do ministro, exercido sem qualquer limite aparente.

Ressalta-se que o resultado prévio apontado pelos ministros presentes no evento, efetivamente foi aquele alcançado no julgamento colegiado proferido pela 2ª Seção. Portanto, a democracia deliberativa como fundamento importante na tomada de decisão, é afastada no presente caso, isso porque ainda que os ministros estivessem reunidos em sessão para debate de suas teses, há uma evidência de mera ratificação de um voto individual já enunciado anteriormente na imprensa.

Ademais, a colunista Lígia Formenti (editora e analista de saúde) do site JOTA, escreveu em sua coluna, após o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão (pela

¹⁴⁶ “**Cobertura dos planos de saúde e rol da ANS: impactos de eventual “overruling” do STJ**”. Disponível em: <https://iasc.org.br/2021/09/cobertura-dos-planos-de-saude-e-rol-da-ans-impactos-de-eventual-overruling-do-stj>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

taxatividade do rol) e a leitura do voto da Ministra Nancy (pelo rol exemplificativo) que protestos marcados de determinados grupos de pacientes iriam pressionar e influenciar a definição do julgamento:

A 2ª Seção da Corte iniciou em setembro de 2021 o julgamento sobre o rol, uma lista de procedimentos e terapias que planos são obrigados a ofertar para seus clientes. O ministro Luis Felipe Salomão defende que o rol seja taxativo, com excepcionalidades. No fim de fevereiro, a ministra Nancy Andrighi foi em direção contrária e considerou o rol exemplificativo. Para ela, a lista preparada pela ANS apenas norteia, mas não esgota, terapias, medicamentos e exames que devem ser oferecidos aos clientes de planos. Em fevereiro, o julgamento mobilizou boa parte da sociedade. Foram inúmeras as manifestações nas redes sociais. A gravação da reunião teve 142 mil visualizações, até a última sexta (20/5). A retomada do julgamento é aguardada com expectativa tanto por empresas da saúde, prestadoras de serviços e farmacêuticas. São três meses desde a leitura do último voto. O tema não foi incluído na pauta da reunião da 2ª Seção, marcada para a próxima semana. Mesmo assim, manifestações serão mantidas. Para o grupo que organiza os protestos, não há motivo para pressa no julgamento. Eles trabalham para mobilizar a opinião pública e, com isso, sensibilizar a corte para o entendimento de que o rol é exemplificativo. No início do ano, a percepção era a de que a maioria dos ministros considerava o rol como taxativo.¹⁴⁸

Neste ponto, cumpre ressaltar que a pressão externa pode ter gerado reação em sentido oposto dentro da Corte, considerando que em maio de 2021 os grupos se reuniram para manifestar contra a posição adotada pelo Ministro relator, pressionando por mudança no entendimento, já em junho do mesmo ano, o Ministro Cueva apresentou o seu voto-vista, e veio acompanhando o entendimento do relator, em contraposição à abertura da divergência da Min. Nancy.

Evidencia-se que a pressão popular pode ter ocasionado à apresentação mais rápida do voto vista pelo Min. Cueva, principalmente pelo fato de que viria com entendimento contrário aos pleitos sociais.

De outro lado, o sanitarista José Sestelo (que integra o Grupo de Pesquisa e Documentação sobre o Empresariamento da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e representa a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco - na Comissão de Saúde Suplementar do Conselho Nacional de Saúde - CISS/CNS) avaliou a decisão do STJ, afirmando que há “um indício da força do lobby empresarial na sociedade e no meio jurídico. Ela é favorável às empresas. Elas passam a ter o entendimento de que, liminarmente, essas pessoas [beneficiários] não têm direito [a outras coberturas]. Podem recorrer, mas a tendência é que não consigam um resultado judicial favorável. Para ele, é enganoso pensar que a medida

¹⁴⁸ FORMENTI, Lígia. “Mesmo sem data para julgamento no STJ, entidades se manifestam sobre rol da ANS. Protestos em favor do entendimento de que o rol é exemplificativo estão marcados para esta quarta, em Brasília”. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/mesmo-sem-data-para-julgamento-no-stj-entidades-se-manifestam-sobre-rol-da-ans-25052022>. Acesso em: 28 jul. 2023.

vai diminuir a judicialização. Pelo contrário, vai aumentar. A judicialização é um indício muito forte de mau funcionamento do nosso sistema de saúde”.¹⁴⁹

Tal afirmação – de lobby empresarial - não pode ser desconsiderada avaliando o argumento utilizado pelo Ministro relator, Luis Felipe Salomão, voltado para o “cenário, de ser impossível antever os custos. E isso refletirá diretamente na base mutuária, comprometendo a solvência das operadoras de plano de saúde”. (página 46 do seu voto)

Cumprе ressaltar ainda que há suspeições de que a 4ª Turma do STJ sempre adotou uma postura a favor das grandes empresas, dos grandes bancos – isto é, dos grandes litigantes - o que corrobora com a matéria acima anunciada. Assim, considerando a posição e manifestação individual dos 5 ministros que compõem essa Turma, há evidências de que todos colaboraram para se chegar ao mesmo resultado, previamente anunciado na imprensa (nisso, todos votaram com o relator, Min. Luis Felipe Salomão).

Após o julgamento pelo Colegiado, o Correio Braziliense, como também o jornal globo, a folha de São Paulo, e tantos outros meios de comunicação, fizeram matéria relatando da seguinte forma:

Na publicação, Mion fez questão de deixar o seu repúdio completo ao rol taxativo e citou o nome dos magistrados que votaram a favor e contra à decisão. Ele agradece aos ministros Nancy Andrighi, Tarso Sanseverino e Mauro Ribeiro, que votaram contra. “E não esqueçam também os nomes dos seis ministros que votaram a favor do rol taxativo: Luis Felipe Salomão, Villas Bôas Cuevas, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze”, enumerou o artista.¹⁵⁰

E ainda o apresentador Marcos Mion muito se envolveu no caso, gravando um vídeo e postando em suas redes sociais. No Instagram, o conteúdo teve mais de 7,4 milhões de visualizações e 571,7 mil curtidas. O slogan usado pelos artistas e políticos na mobilização é “Diga não ao rol taxativo da ANS”. “Que absurdo!!!! Temos que ir pra cima !!!”, escreveu Sérgio Malandro ao comentar a publicação de Mion. “É uma luta atrás da outra! Absurdo Absurdo”, comentou o ator Ary Fontoura.

Ressalta-se que a Ministra Nancy, ao final de seu voto, considerando toda comoção promovida pelos diversos meios sociais e midiáticos em favor da sua manifestação, fez questão de saudar os familiares de pacientes interessados no julgamento das causas que se

¹⁴⁹ “Sanitarista analisa os impactos da decisão sobre o rol taxativo para os usuários e a judicialização da saúde”. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/53238>.

¹⁵⁰ <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/06/5014256-apresentador-marcos-mion-expressa-revolta-com-a-aprovacao-do-rol-taxativo.html>.

encontravam em frente ao Superior Tribunal de Justiça, desejando que a saúde de cada um e de todos seja devolvida.¹⁵¹

Sendo assim, demonstra-se que os ministros buscaram reagir à opinião pública, defendendo-se ou ressaltando a sua atuação individual. Sendo este também um dos critérios utilizados para a definição do caso a ser examinado.

Considerando todo clamor popular da causa, entende-se que essa eventual proliferação de decisões monocráticas, pode colocar o STJ abaixo em qualidades e benefícios de um órgão colegiado, que deve(ria) deliberar – trocar razões, desafiar argumentos, construir consensos.

Ademais, no campo político, a reação à decisão do STJ foi imediata, com a votação e aprovação em regime de urgência pela Câmara dos Deputados do PL 2033/2022, que possui como objeto a modificação da Lei dos Planos de Saúde para estabelecer “*hipóteses de cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar*”. Na justificativa da proposta consta que o projeto de lei foi fruto da mobilização da sociedade civil, de especialistas da área médica e de usuários da saúde suplementar para possibilitar a continuidade de tratamentos de saúde que poderiam ser excluídos com o novo entendimento adotado pelo STJ.

Após a decisão do STJ, a questão foi discutida no Congresso Nacional, culminando com a aprovação e a sanção da Lei 14.454/2022, que estabelece critérios para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde não incluídos na lista da ANS.

O deputado estadual Bruno Lamas em site, no dia 30/08/2022, declarou que a decisão do STJ foi um equívoco, da seguinte forma:

O Senado alterou a lei dos planos de saúde para obrigar as operadoras a se submeterem ao Código de Defesa do Consumidor; mais de 48 milhões de brasileiros serão beneficiados”, considerou o deputado. Bruno Lamas acrescentou que a aprovação da iniciativa repara equívoco do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em junho passado, julgou ação beneficiando os planos. Conforme a decisão, as empresas do setor só têm a obrigação de atender os 3.368 tratamentos presentes na lista da ANS. Na avaliação de Lamas, o STJ estava querendo apontar aos médicos quais os tipos de tratamentos os pacientes deveriam ter. “Isso é um absurdo, mas agora, com essa lei aprovada pelo Senado, os médicos voltarão a ter autonomia para indicar o melhor tratamento sem ficarem limitados ao rol taxativo”, considerou o parlamentar.¹⁵²

¹⁵¹ DAROIT, Felipe. “**Saiba como os usuários de planos de saúde poderão ser afetados pelo julgamento do STJ sobre o rol de procedimentos da ANS**”. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/saiba-como-os-usuarios-de-planos-de-saude-poderao-ser-afetados-pelo-julgamento-do-stj-sobre-o-rol-de-procedimentos-da-ans>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁵² “**Saúde: fim do rol da ANS repercute em plenário**”. Disponível em: <https://fanoticias.com.br/saude-fim-do-rol-da-ans-repercute-em-plenario>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Posteriormente, o Ministro Raul Araújo ao site Conjur ressaltou que “essa ideia coloca as instâncias ordinárias em uma posição complicada: elas têm um precedente que aponta para a taxatividade do rol e uma lei posterior que diz que o mesmo é exemplificativo. Um deles precisará ser ignorado, e isso não acontecerá de maneira uniforme. Acho que a questão é realmente de profunda repercussão social”.¹⁵³

Neste ponto também o STJ vem sendo demandado como um Tribunal inserido como ator em arena de decisão externa, considerando todo processo político movimentado no Legislativo.

Desta maneira, o debate sobre o tema ainda está longe de terminar. A decisão do STJ sobre a taxatividade do rol da ANS constitui apenas um capítulo nesta discussão, que ainda continuará no campo jurídico, com o inevitável pronunciamento do STF sobre a matéria, e político, com a apreciação do PL 2033/2022 pelo Senado.

A decisão não vincula as decisões por parte dos magistrados de primeiro e segundo graus. O que se pode ver por parte dessas instâncias, por enquanto, é o movimento contrário, mantendo o entendimento anterior de que o rol da ANS deve ser considerado exemplificativo, ou seja, uma lista contendo somente procedimentos básicos de cobertura obrigatória.

Nisso, o desembargador Edson Luiz Queiroz, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que a “decisão vencedora sem ‘caráter vinculante’, não deveria ser aplicada, reforçando ser abusiva a negativa de cobertura quando houver expressa indicação médica acerca do tratamento mais recomendado”.¹⁵⁴

O Tribunal de São Paulo manteve entendimento de cobrir tratamentos fora do rol. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, mesmo sem um levantamento global de suas decisões, também tendência no proferimento de decisões que reconheçam o direito aos procedimentos fora do rol (desembargador Cesar Cury).¹⁵⁵

Por ser assim, latente a falta de autoridade da decisão tomada, que já é lei em sentido contrário e sequer segue sendo cumprida pelos tribunais ordinários, mesmo após a publicação de extenso voto da 2ª Seção, que diz ter uniformizado a sua jurisprudência.

¹⁵³ VITAL, Danilo. “STJ rejeita, por ora, vincular posição sobre uso da lei do rol da ANS em casos antigos”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/stj-nao-analisar-aplicacao-lei-rol-ans-antigo>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁵⁴ “Rol taxativo da ANS: possíveis impactos da decisão proferida pelo STJ”. Disponível em: www.qladvogados.com.br/rol-taxativo-da-ans-possiveis-impactos-da-decisao-proferida-pelo-STJ. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁵⁵ “Planos de saúde: tribunais autorizam tratamentos fora do rol da ANS”. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/planos-de-saude-tribunais-autorizam-tratamentos-fora-rol-da-ans/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Logo, considerando os critérios adotados (maior quantidade de decisões sobre tema do plano de saúde e a repercussão nacional, que mobilizou a reação individual dos ministros) permite verificar a ocorrência dos efeitos da “monocratização” das decisões presentes no caso ora apresentado: seja pelo grande número de decisões monocráticas proferidas em detrimento das decisões levadas ao colegiado – considerando ainda os agravos internos julgados pelo colegiado, mas que são manutenção da decisão monocrática proferida; seja pela mera reprodução de decisões monocráticas que se perdem no viés da jurisprudência, distanciando-se dos precedentes indicados e da jurisprudência de sua própria turma, formando apenas uma atividade de mera repetição; seja pelas liminares da Presidência que se perdem em meio às divergências instauradas dentro da própria turma da mesma seção; seja pelos pedidos de vista requeridos em momento de quebra de entendimento para melhor gerar efeito na devolução do voto individual do ministro; seja pela produção de votos extensos que acabam sendo lidos em sessão e reproduzem entendimentos individuais, que acabam perdendo sua autoridade posterior à publicação do inteiro teor do acórdão; seja pela reação dos ministros, de forma individual, à opinião pública, defendendo uma postura contrária adotada ou apenas ratificando seu voto conforme o clamor social; seja pela eventual suspeição de um lobby empresarial nas manifestações individuais dos ministros que compõem determinada turma; seja pela antecipação de votos dos ministros na imprensa, anterior ao julgamento do caso.

Assim, julgados que envolvem grande quantidade de processos, que possuem essa relevância nacional, produzindo tanto clamor popular, e que debatem direitos tão sensíveis às partes, precisam ter o cuidado prévio daqueles que deliberam tal questão.

Isso porque falar em Tribunal de deliberadores exige mais do que meras reconfigurações procedimentais, sendo preciso, acima de tudo, que os ministros entendam e valorizem o espírito da deliberação.

Os efeitos da “monocratização” precisam ser evitados, e isso só ocorre por meio da deliberação dos ministros integrantes de ambas as turmas, evitando acirramentos de entendimentos pessoais, pausando a proliferação de decisões monocráticas fora da jurisprudência, revisando as monocráticas que indicam precedentes que se distanciam do entendimento já firmado pela turma, evitando inseguranças jurídicas para os jurisdicionados, como também para os demais tribunais ordinários.

3.2 Validade de cláusula de reajuste por faixa etária do usuário em caso de plano de saúde coletivo

De forma inicial, constata-se a presença do critério referente à maior quantidade de decisões sobre essa matéria dentro do tema de plano de saúde. Isso porque, conforme os setores de jurisprudência e estatística do Tribunal, considerando a pesquisa sobre “plano de saúde” e “reajuste” e “faixa etária”, há um retorno em todo o STJ, de 01/01/2015 a 01/01/2023, de 298 acórdãos e 8.212 decisões monocráticas. Restringindo a pesquisa para a 2ª Seção, há 296 acórdãos (destes, 220 são agravos internos) e 7.522 decisões monocráticas sobre a validade da cláusula de reajuste por mudança de faixa etária, evidenciando que na Seção é que a questão é efetivamente julgada (considerando até mesmo os casos que ficam apenas na admissibilidade, julgados diretamente pela Presidência).

No âmbito do Poder Judiciário, o STJ apreciou a legalidade dos reajustes por faixa etária em planos individuais ou familiares no REsp n. 1.568.244, julgado sob o rito dos repetitivos em dezembro de 2016.

Naquela ocasião, foi firmado o entendimento de que é válida a cláusula que prevê o reajuste de mensalidade de plano individual ou familiar pautado na mudança de faixa etária do beneficiário. Os argumentos caminharam em prol do equilíbrio econômico-financeiro dos planos de saúde, admitindo-se, entretanto, a solidariedade intergeracional, a fim de que não ocorra um exacerbado incremento no preço a ser cobrado dos idosos. Outrossim, não pode haver aumento de preços a beneficiários com mais de 60 anos, ante a vedação prevista no Estatuto do Idoso (art. 15, § 3º, da Lei 10.741/03).

A questão submetida a julgamento foi cadastrada como Tema 952 no sistema do tribunal, sendo fixada a seguinte tese:

Tema 952/STJ - O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Todavia, tal tese foi firmada, de forma clara e expressa, sobre a validade dos reajustes por faixa etária, aplicável aos planos individuais ou familiares.

Apesar de o Tema 952/STJ ter sido firmado para os planos individuais e familiares, as Turmas da 2ª Seção do STJ utilizaram-se das razões de decidir do respectivo acórdão, sob o argumento de que contêm argumentação abrangente e que não se limitaram às particularidades desse tipo de plano de saúde.

Nessa perspectiva, quanto aos planos coletivos, ainda não havia decisão definitiva. Em função disso, a tese firmada no Tema 952/STJ – para planos individuais – passou a ser aplicada aos planos coletivos, apenas de forma monocrática.

Nisso começou-se a formar entendimentos divergentes entre as turmas da 2ª Seção e inclusive dentro de uma mesma turma, que, por vezes, dotavam suas decisões de alto grau de subjetividade – reconhecendo a nulidade de reajustes por faixas etárias.

Além disso, o terceiro e último requisito fixados pelo Superior Tribunal de Justiça estabeleceram que não basta haver previsão contratual clara e expressa do percentual de reajuste e também não é suficiente que o aumento esteja dentro dos limites normativos impostos pela ANS.

Num ponto extremamente importante do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “não pode haver abusividade no percentual aplicado e praticado pela empresa de plano de saúde”. Assim, diz-se ser desarrazoado ou aleatório o percentual de aumento não justificado pela empresa de plano de saúde.

Sob esse parâmetro, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça exigiu que o percentual de aumento decorrente da faixa etária fosse devidamente explicado no caso concreto, como expressamente consignado no voto do relator.

Contudo, examinando julgados do Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do Recurso Especial nº 1.568.244 – RJ, observa-se uma tendência de não reexame sobre os fatos ligados ao juízo de valor da abusividade do aumento. Casos em que o tribunal de origem entendeu que o aumento foi abusivo: (a) AgInt no AREsp n. 1.058.566/RS, 3ª Turma, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.6.2017 (DJe 26.6.2017); AgInt no AREsp n. 1.048.548/RS, 4ª Turma, Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, julgado em 22.8.2017 (DJe 01.9.2017); e nos casos em que o tribunal de origem entendeu que o aumento não foi abusivo: (a) AgInt no AgInt no AREsp n. 850.636/SP, 4ª Turma, Ministro Relator Marco Buzzi, julgado em 16.3.2017 (DJe 22.3.2017); (b) AgInt no AREsp n. 1.582.321/SP, 3ª Turma, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06.4.2017 (DJe 17.4.2017); e (c) AgInt no AREsp n. 1.107.533/SP, 4ª Turma, Ministro Relator Raul Araújo, julgado em 29.8.2017 (DJe 26.9.2017).

Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça vem exigindo que os tribunais locais exerçam, de maneira expressa, o juízo de valor sobre o percentual aplicado com justificativa sobre a sua abusividade no caso concreto, notadamente se o aumento pode ser qualificado como desarrazoado ou aleatório, não bastando um juízo genérico de ilegalidade de qualquer

aumento, conforme se extrai do AgInt no REsp n. 1.519.215/SP, 4ª Turma, Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, julgado em 29.8.2017 (DJe 05.9.2017), destacando-se:

O Tribunal de origem, em desacordo com a jurisprudência do STJ, limitou-se a afastar qualquer reajuste aplicado ao plano de cobertura de beneficiário idoso, sem analisar, no caso concreto, se o índice seria desarrazoado ou aleatório. Não é possível a análise da matéria por esta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Dessa forma, impõe-se a remessa dos autos às instâncias ordinárias, para que decidam à luz do precedente indicado.

E, efetivamente, esse ponto foi destacado no corpo do acórdão do Recurso Especial nº 1.568.244 – RJ de rito repetitivos, Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cuêva, *in verbis*:

[...] cumpre ressaltar que, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde devido à alteração de faixa etária, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Concluindo, verifica-se que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma inicial, deu uma grande margem de atuação e interpretação ao magistrado, a quem cabia analisar, instruir e decidir o processo, permitindo que cada ministro deliberasse individualmente conforme sua mera interpretação, desviando do que fora determinado em precedente vinculante.

Por ser assim, maior cuidado deveria ter sido adotado na discussão quanto à aplicação ao contrato coletivo, pois inexistente precedente nesse sentido.

Com essas informações, em uma pesquisa à jurisprudência do STJ (“reajuste” E “plano de saúde coletivo” E “faixa etária”), no período de 01/01/2017 a 20/12/2022 – período pós repetitivo para planos individuais -, verifica-se um retorno de 70 acórdãos e 4.323 monocráticas.

Cumpre ressaltar que dos 70 acórdãos, 33 são provenientes de agravo interno, sendo que todos foram não providos em Colegiado, isto é, em todas as decisões submetidas ao debate entre ministros, estes apenas ratificaram a decisão dada monocraticamente.

Evidencia-se, portanto, alguns efeitos da “monocratização” das decisões. Primeiro pelo fato da maior quantidade de decisões monocráticas proferidas, em detrimento das decisões colegiadas, considerando que não havia repetitivo sobre a temática, e o mesmo tema ainda se apresentava divergente entre as turmas da 2ª Seção.

Isso porque considerando que não há precedente para aplicação aos planos de saúde coletivo, conclui-se que os ministros das turmas estão julgando conforme as suas convicções

doutrinárias ou inclinações pessoais. Além disso, quem recorre quer que o seu direito seja aplicado por julgado firmado em Plenário, e não por manifestação de magistrado individualmente (salvo quando a matéria está pautada em precedente vinculante ou firmado em colegiado, o que não é o caso em análise).

Quando o STJ atua como órgão colegiado, ministros com distintas inclinações doutrinárias podem debater, divergir e examinar cada ação e recurso com profundidade e transparência. As discussões do plenário da 2ª Seção permitem que a Corte possa ser vista pelo nível de qualidade de formação de cada um dos 10 membros que a compõem. Isso legitima a decisão dada, como ainda reforça a autoridade da Corte.

De modo contrário, ao se evidenciar a maior presença de decisões monocráticas, em um caso que não há precedente firmado para aplicar, evidencia-se que não houve troca de ideias, o que pode levar à imprevisibilidade e disseminação da insegurança jurídica.

Em um segundo momento verifica-se que, mesmo as decisões submetidas ao debate pelo colegiado tiveram a sua maior parte julgadas por meio de agravo interno, sendo que todos os julgamentos de AgInt (sem exceção), voltaram-se para a negativa de provimento, reafirmando uma decisão unipessoal proferida anteriormente.

Esse cenário impacta na segurança jurídica do sistema judiciário como um todo, gerando incerteza para quem pleiteia seu direito, como também incertezas para os demais magistrados que se utilizam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para também proferirem suas decisões nos tribunais ordinários.

O excesso na produção de decisões unilaterais, e também divergentes, coloca a imparcialidade e a credibilidade das determinações judiciais em risco, considerando que cada caso fica sujeito à interpretação de um único magistrado.

Ressalte-se, de forma exemplificativa, que as decisões monocráticas proferidas no REsp n. 1.432.195/SP, DJe 08/03/2017, Min. Luis Felipe Salomão; nos REsp's n. 1.651.014/SP, 1.623.763, DJe 08/03/2017, do Min. Marco Aurélio Bellizze; AREsp n. 699.998/DF, DJe 21/03/2017, do Min. Ricardo Villas Boas Cueva; REsp n. 1.648.629/SP, DJe 13/03/2017, do Min. Moura Ribeiro; no AREsp n. 1.064.879/SP, DJe 28/03/2017, do Min. Antonio Carlos Ferreira, admitiram a validade do reajuste por faixa etária do plano de saúde coletivo conforme os índices da ANS, considerando a jurisprudência aplicada aos planos de saúde individuais.

E já as monocráticas julgadas no AgInt no AREsp n. 760.636/RS, DJe 07/04/2017, do Min. Raul Araújo; REsp n. 1.762.965/SP, DJe 07/03/2019, REsp n. 1.791.960/SP, DJe 06/03/2019, no REsp n. 1.783.923/SP, DJe 06/03/2019, REsp n. 1.756.237/SP, DJe

06/03/2019, REsp n. 1.763.883/SP, DJe 01/03/2019, do Min. Marco Buzzi; no AREsp n. 1.093.089/RS, DJe 07/06/2017, do Min. Marco Aurélio Bellizze, julgaram no sentido se não ser válida a cláusula de reajuste por faixa etária pelos índices da ANS, no caso de plano de saúde coletivo.

Portanto, as várias decisões divergentes geraram insegurança jurídica ao setor, considerando o direito sensível a que se discute na hipótese. E nisso, como já mencionado, formas de criação e consolidação de visões eminentemente individuais são tratadas como se fossem “jurisprudência” ou “precedentes” do próprio Tribunal.

Cumpra ressaltar o cumprimento do segundo critério utilizando, consistente na relevância nacional do tema examinado, considerando as incontáveis publicações em sites diversos. Veja:

- No site do Correio Forense: “STJ fixa teses que reconhecem validade do reajuste por faixa etária em planos de saúdes coletivos”, disponível em <https://www.correioforense.com.br/direito-do-consumidor/stj-fixa-teses-que-reconhecem-validade-do-reajuste-por-faixa-etaria-em-planos-de-saude-coletivos>;
- No site do Ministério Público de São Paulo: “STJ ataca tese do Ministério Público em ação que trata de reajuste nos planos de saúde”, disponível em <https://www.mpsp.mp.br/w/stj-ataca-tese-do-ministerio-publico-em-acao-que-trata-de-reajuste-nos-planos-de-saude>;
- No site do Ernesto Tzirulnik Advocacia: “STJ realiza audiência pública para rebater reajuste de seguro saúde coletivo por faixa etária e ônus da prova da base atuarial”, disponível em <https://www.etad.com.br/stj-realiza-audiencia-publica-para-debater-reajuste-de-seguro-saude-coletivo-por-faixa-etaria-e-onus-da-prova-da-base-atuarial>;
- No site Fux e associados advocacia empresarial: “Validade do reajuste por faixa etária em planos coletivos de saúde”, disponível em <https://fuxeassociados.adv.br/validade-do-reajuste-por-faixa-etaria-em-planos-coletivos-de-saude>;
- No site Yahoo: “Planos de saúde coletivos terão reajuste por faixa etária”, disponível em <https://br.financas.yahoo.com/noticias/planos-de-saude-coletivos-terao-reajuste-por-faixa-etaria-151121308.html>;
- No site empório do direito: “Segunda Seção decidirá sobre validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária”, disponível em <https://www.emporiododireito.com.br/leitura/segunda-secao-decidira-sobre-validade-de-clausula-contratual-de-plano-de-saude-coletivo-que-preve-reajuste-por-faixa-etaria>;
- No site Jota: “Planos de saúde – o que esperar do STJ no julgamento de reajuste por faixa etária”, disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/planos-de-saude-por-faixa-etaria-o-que-esperar-do-stj-22032022>.

No site da Fena Saúde, para o professor Márcio Scheffer, a judicialização das questões referentes à saúde suplementar demonstra que existem lacunas e disfunções na regulação que precisam de ajustes.¹⁵⁶

Já o colunista do site JOTA, Caio Fernandes, manifestou-se em matéria sob o fato de que os ministros não se atentam para todas as complexidades, mesmo diante da realização de audiência pública. Asseverou que “as operadoras de saúde sempre se utilizam de artifícios para deixar o percentual na última faixa etária”. Asseverou que o Legislativo, em Projeto de alteração de lei teve maior preocupação com tais demandas do que tem se visto no Judiciário.¹⁵⁷

Não só por isso, os ministros também reagiram à opinião pública formada, afirmando que “desde sempre, a eficácia dessas normas e sua aplicação pelas operadoras de planos de saúde são levadas ao Judiciário. Identificam que o setor da saúde suplementar, hoje, vive uma hiperjudicialização”.¹⁵⁸

Verifica-se, dessa forma, que não houve uma correspondência entre a vontade popular (grupo dos idosos) com o conteúdo da decisão firmada pela 2ª Seção do STJ. E, neste ponto, vale lembrar que nem toda decisão favorável à proteção de minorias é necessariamente uma decisão contramajoritária, isso porque pode existir um apoio efetivo ou tendencial aos direitos da minoria pela maioria da população. Um Tribunal pode decidir em favor dos direitos de minorias e, ainda assim, contar com o apoio majoritário, o que não ocorre no presente caso.

Como enunciado em capítulo antecedente, essa inexistência de correspondência necessária entre as escolhas dos ministros e a vontade real da maioria popular, reflete a fragilidade na qual se apoia a dificuldade contramajoritária.

Salienta-se que, proporcionalmente à quantidade de casos decididos pelo STJ, e, principalmente, na 2ª Seção, poucos são os casos que têm saliência suficientemente alta para despertar algum interesse do grande público. Por isso, a escolha desse critério para o exame destes dois casos como parcela representativa do Tribunal, considerando o anseio social por uma determinada solução jurídica para as demandas de plano de saúde.

¹⁵⁶ **“Operadoras sugerem tese firmada pelo STJ para reajuste de planos de saúde”**. Disponível em: <https://fenasaude.org.br/noticias/operadoras-sugerem-aplicacao-tese-stj-reajuste-de-planos.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁵⁷ **“Planos de saúde: o que esperar do STJ no julgamento de reajuste por faixa etária”**. Disponível em: <https://vilhenasilva.com.br/planos-de-saude-o-que-esperar-do-stj-no-julgamento-de-reajuste-por-faixa-etaria/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁵⁸ **“No STJ, relator propõe validar reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/stj-comeca-julgar-reajuste-faixa-etaria-planos-coletivos>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Ademais, em pedido de tutela provisória de urgência, n. 2.280/SP, DJe 03/09/2019, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, concedeu a tutela de urgência, monocraticamente, permitindo que seja apreciada a questão da abusividade do reajuste em decorrência da mudança de faixa etária, para os casos de plano de saúde coletivo. Em momento posterior e até agora o pedido não foi analisado pelo colegiado. A fundamentação da decisão monocrática de concessão de tutela de urgência ocorreu da seguinte forma:

PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. AUMENTO APARENTEMENTE ABUSIVO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência apresentado por Nabuco Francisco Barcelos da Silva e Cláudia Maria Costin, no qual pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto na origem, ainda pendente de juízo de admissibilidade. Depreende-se dos autos que foi ajuizada ação de conhecimento, a fim de se reconhecer a nulidade de elevado aumento da mensalidade de contrato de plano de saúde coletivo. Assevera que o aumento não se funda em estudo atuarial e que o súbito aumento de 144% inviabiliza sua manutenção no plano. O Tribunal de origem, no entanto, entendeu que o aumento é regular e obedece os critérios definidos por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/12/2016, que fixou a seguinte tese (sem destaques no original): RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. Contra o acórdão proferido em recurso de apelação, os requerentes interpuseram recurso especial. Todavia, antes da análise prévia de sua admissibilidade, sobreveio decisão de afetação de recurso repetitivo com determinação de suspensão dos processos, em razão do Tema n. 1.016. Os requerentes pleitearam, então, a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso, o que foi indeferido pelo Tribunal a quo, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 59-60): Quanto à antecipação, é insuficiente mera alegação de urgência, pois que a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso da probabilidade da existência do direito alegado (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, "Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência", Ed. Malheiros, 1998, p. 316). A prova deve ser contundente, robusta, convincente (Antônio Cláudio Costa Machado, "Tutela Antecipada", Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 402). Não basta, pois, versão verossímil dos fatos, mas impõe-se a existência "de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor", como afirma o eminente ex-

integrante desta Corte (ob. e loc. cit.). É necessário não só que haja forte probabilidade da veracidade da matéria de fato noticiada, mas também probabilidade intensa de que tenha razão quem pleiteia a antecipação (cf. Bedaque, ob. cit., p. 319). É por causa disso que não comporta deferimento o pedido de agregação do efeito ativo ao recurso especial. Os d. julgadores observaram os critérios fixados pela Corte Superior quando do julgamento do recurso especial repetitivo 1.568.244/RJ (tema 0952), que tem sido aplicado por analogia aos contratos coletivos, e assinalaram que, realizados os cálculos, o reajuste acumulado de 144,9% atende aos critérios da RN nº 63/2003 da ANS e deve ser mantido. A deliberação colegiada está devidamente fundamentada, não existindo motivos que justifiquem a suspensão de seu cumprimento, quando mais porque o fato de terem sido observados os requisitos do tema 952 afasta a fumaça do bom direito. Desse modo, os requerentes trazem a esta Corte Superior o pleito de atribuição de efeito suspensivo a seu recurso especial, sustentando que se encontra na iminência de cobrança do valor da mensalidade reajustado e que não pagamento do valor resultaria na ausência de cobertura pelo plano de saúde. Reitera que o percentual de reajuste é abusivo, porque aleatório e não amparado em nenhuma demonstração de cálculo atuarial. Brevemente relatado, decido. O inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 é expreso ao fixar a competência do Presidente do Tribunal de origem, ou de quem lhe faça as vezes, para apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial "no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso". Na espécie, embora ainda não tenha sido realizado o juízo de admissibilidade do apelo extremo, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual já analisou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, indeferindo-o, razão pela qual não há óbice a que o presente pedido de tutela provisória de urgência possa ser deduzido perante esta Corte Superior (e-STJ, fls. 833-834). Outrossim, segundo a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, em juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, não restou demonstrada a presença concomitante dos requisitos referidos, porquanto além de o reclamo ainda não ter passado pelo juízo de admissibilidade na origem, no mérito, são aplicáveis os óbices das súmulas 735/STF e 7/STJ, pois para o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 4. Ressalte-se que a deliberação tomada na origem não contrasta com a determinação exarada nesta Corte Superior quanto ao tema 989 que foi afetado a julgamento como questão repetitiva no bojo dos RESP's 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, pela Segunda Seção do STJ que visa "definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora", pois a despeito de ter sido determinada a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), ficou expressamente ressalvada a possibilidade de concessão de tutelas provisórias de urgência, quando

presentes seus requisitos, exatamente o caso dos autos. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na TP n. 1.393/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/6/2018); Nessa perspectiva, tem-se admitido, de forma excepcional, que o Superior Tribunal de Justiça conceda provimentos acautelatórios para assegurar a efetividade do julgamento de recursos de sua competência. Partindo-se dessa premissa e a partir de uma análise perfunctória do direito alegado pela parte, própria das decisões liminares, verifica-se, na hipótese dos autos, que a pretensão recursal se mostra suficientemente plausível, a fim de revelar presente a fumaça do bom direito. **Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que aumentos desmedidos, que acabam por criar uma "cláusula de barreira" e afastar o usuário quase idoso da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira é abusiva, conforme ementa acima transcrita do Recurso Especial n. 1.568.244/RJ. Assim, ao menos nesse exame superficial, torna-se plausível a discussão quanto à abusividade de aumento em percentual de 144% em razão da mudança de faixa etária e acréscimo de sinistralidade.** Outrossim, na hipótese dos autos, o julgamento deverá permanecer suspenso em razão da afetação de discussão idêntica na Tese n. 1.016, cuja decisão de afetação foi publicada em 10/6/2019. Assim, numa análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo da análise de mérito a ser feita oportunamente, o requerente logrou êxito em comprovar a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida pleiteada. À vista do exposto, defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Verifica-se que a decisão liminar foi para respaldar o direito da parte, diante de uma contradição pautada nas turmas da 2ª Seção, quanto à aplicabilidade ou não do Tema 952/STJ para os planos coletivos por adesão.

Evidencia-se que esta postura retoma ao afastamento da imparcialidade da tomada de decisão, considerando o fato de que não é examinada em momento posterior pelo Colegiado. Em consequência das divergências, a matéria foi apreciada pelo STJ no bojo do Recurso

Especial n.º 1.715.798/RS¹⁵⁹ – afetado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - começou a julgar três recursos especiais de um total de sete processos cadastrados no Tema 1.016 dos recursos repetitivos), no dia 10/06/2019, a fim de firmar precedente qualificado e específico sobre os planos de saúde coletivos, mais especificamente sobre: a) a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e b) o ônus da prova da base atuarial do reajuste.

¹⁵⁹ RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998. 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias; 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL. 4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto. 4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto. 5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES. 5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa. 5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática. 6. Caso concreto do RESP 1.873.377/SP: IRDR 11/TJSP. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO CRITÉRIO DA ALEATORIEDADE DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO QUANTO AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.1. Inviabilidade de se conhecer das alegações referentes ao mérito do julgamento do caso concreto, tendo em vista determinação de reabertura da instrução probatória pelo Tribunal de origem, ponto não atacado nos recursos especiais. Óbice da Súmula 283/STF. 6.2. Desprovimento do recurso especial do consumidor no que tange à tese referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. 6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. 7. PARTE DISPOSITIVA: 7.1. RESP 1.715.798/RS: RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 7.2. RESP 1.716.113/DF: RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. 7.3. RESP 1.873.377/SP: RECURSO ESPECIAL DO IDEC PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO BORTMAN DESPROVIDO. (REsp n. 1.715.798/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21/07/2023.

O assunto é complexo e tem profundo impacto em um setor de importância fundamental na economia e na sociedade, considerando ser um dos temas de maior demanda no STJ (plano de saúde). Além disso, a controvérsia promovida pela proliferação de decisões monocráticas tornou-se tão exacerbada, que foram propostos sete recursos especiais à afetação.

O tema contou com a realização de audiência pública, feita pelo STJ ainda em fevereiro de 2020, que é um meio para fortalecer e articular os mecanismos de instâncias democráticas, já que faz a abertura dialógica e atuação conjunta entre a instituição e a comunidade.

Segundo o ministro Sanseverino, relator do recurso, a audiência se justificou em virtude da relevância da discussão.¹⁶⁰ O que, a priori, já refuta o fato de alguns ministros, monocraticamente, estarem decidindo pela aplicação das razões do tema 952/STJ para o caso dos planos de saúde coletivos.

Por ser assim, no quinto painel da audiência pública, moderado pela ministra Nancy Andrighi, falaram o economista José Cechin, do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, e o professor Mário César Scheffer, do Grupo de Estudos sobre Planos de Saúde da Universidade de São Paulo.

Para José Cechin, o Brasil tem um problema de política pública a resolver, e não é possível afirmar que o reajuste dos preços dos planos para os idosos seja abusivo, pois as atualizações não cobrem nem os custos das operadoras, além de estarem de acordo com as normas da Agência Nacional de Saúde (ANS) e da legislação brasileira.

A ministra Isabel Gallotti moderou o sexto painel, que contou com a participação do representante da ANS, Rodolfo Nogueira da Cunha, e do advogado que representa a SulAmérica Saúde, José Carlos Van Cleef. Rodolfo da Cunha apresentou aos ministros uma explicação teórica dos conceitos de mutualismo, pacto intergeracional e precificação, discorrendo sobre as características de cada conceito no setor de saúde suplementar. O representante da ANS também falou sobre a validade da cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária.

O sétimo painel foi moderado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze e contou com a participação do economista Sandro Leal Alves, da Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde); do economista Marcos Novais, da Associação Brasileira de Planos de Saúde

¹⁶⁰ “STJ convoca audiência pública para discutir validade de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/STJ-convoca-audiencia-publica-para-discutir-validade-de-reajuste-por-faixa-etaria-em-plano-de-saude-coletivo.aspx>. Acesso em: 29 jul. 2023.

(Abramge); e da advogada Bruna Ariane Duque, da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas). Sandro Leal destacou o aumento exponencial dos gastos conforme o avanço da idade do segurado.

No oitavo painel, antes da apresentação do representante da OAB-RJ, falaram os advogados da parte de um dos recursos cadastrados no Tema 1.016. Rafael Robba afirmou que as falhas regulatórias por parte da ANS são inegáveis, e em muitas situações a agência é "incapaz de identificar aumentos abusivos".

Em novembro de 2021, o relator do caso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu seu voto. Para ele, realmente faltam critérios objetivos para se controlar a abusividade dos reajustes, para se substituir índice que seja considerado abusivo e para fixar de quem é o ônus de provar essa abusividade.

Por isso, propôs tese dividida em três partes, baseadas em jurisprudência do STJ e de Tribunais de Justiça sobre o tema. Na ocasião, após o voto do relator, os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi pediram vista coletiva, e o julgamento foi interrompido, voltando apenas em março de 2022.

Novamente, considera-se o voto vista como uma quebra do entendimento apresentado anteriormente, considerando que, neste caso, apresentaram argumentos dissonantes para a questão do ônus da prova da base atuarial do reajuste.

Analisando o voto-vista que abriu à divergência quanto a outra questão, bem como o voto proferido pela Min. Nancy, evidencia-se que, em nenhum momento, houve ponderação dos argumentos traçados na audiência pública, sendo que em tais votos houve apenas a apresentação de doutrinas e teses presentes na literatura.

Ademais, no site da Associação Médica Brasileira, há matéria (tratada como urgente), que estabelece que, em entrevista ao JOTA, os ministros que participaram do colegiado, manifestaram a sua tendência a seguir o voto do relator.¹⁶¹

Por ser assim, o anúncio prévio de votos na imprensa por parte dos ministros, permite a própria discussão sobre a validade da audiência pública, considerando o fato de que a maioria do Colegiado já tendenciou a tal posicionamento, sem ao menos debater os fundamentos dos demais pares, bem como considerar os argumentos de todos aqueles que foram ouvidos na audiência pública.

¹⁶¹ “STJ julga validade de reajuste por faixa etária de plano de saúde coletivo”. Disponível em: <https://amb.org.br/brasil-urgente/stj-julga-validade-de-reajuste-por-faixa-etaria-de-plano-de-saude-coletivo/> Acesso em: 28 jul. 2023.

Como mencionado em capítulos anteriores, a utilização, por vezes, de audiência pública ainda não possui o caráter de escutar ou responder aqueles que efetivamente são interessados na resolução da demanda, funcionando apenas como um instrumento formal de deliberação, mas que nada possui de deliberativo.

Sendo assim, como retratado no Capítulo 1, o fortalecimento do Poder Judiciário e as consequências da redemocratização proposta pela promulgação da Constituição da República de 1988, possibilitaram que uma infinidade de novas demandas gerasse uma resposta da Justiça, como nos casos retratados de plano de saúde.

Na espécie, diante da ausência de tema repetitivo sobre a matéria indicada e da utilização de forma precipitada de um repetitivo formado para outra temática, considerou-se a quantidade expressiva de recursos especiais julgados que enfrentaram a matéria da validade do reajuste para os planos de saúde coletivo, e a conseqüente proliferação de decisões monocráticas dos ministros das turmas da 2ª Seção, que chegaram, por vezes, a se distanciar do entendimento entre si.

Conclui-se que quando há um tema de multiplicidade de casos/entrada no STJ, e diante da ausência de jurisprudência uniforme sobre aquela temática, há a formação de interpretações subjetivas e particulares dos ministros integrantes da 2ª Seção, formando um desalinhamento na uniformização da jurisprudência. Cada um decide conforme o seu entendimento pessoal para o caso, analisando particularidades como casos genéricos para a temática.

Tudo isso corrobora para o fenômeno da “monocratização”, que tem a capacidade de multiplicar as decisões monocráticas em detrimento do exame colegiado, mesmo sem a matéria contar com um julgado colegiado ou com um precedente vinculante, promovendo uma mera atividade de repetição, sem consistência no julgado proferido.

A Corte Superior se perde em sua própria jurisprudência, afetando a segurança jurídica de quem pleiteia o seu direito, e novamente precisa contar com “a sorte” de ter o seu recurso encaminhado para certo ministro ou determinada turma.

Deve-se considerar também que esse protagonismo assumido pelos tribunais, notadamente pelo STJ, tem impactado de forma direta nos demais poderes e na própria sociedade. Verifica-se, contudo, que o Poder Judiciário ainda não consegue responder de forma adequada a todos estes anseios.

Esses efeitos vão minando aos poucos a credibilidade da Corte Superior como um Tribunal da uniformização da jurisprudência infraconstitucional, formulando questionamentos sobre a sua legitimidade enquanto Corte de precedentes ou mesmo Corte cidadã.

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho foi discutir as consequências de um fenômeno que tem se desenvolvido a partir de comportamentos individuais dos Ministros do STJ, em especial, da sua 2ª Seção, qual seja, a “monocratização” da jurisdição constitucional.

Dessa forma, no primeiro capítulo, foram abordados aspectos importantes, tais como, o desenvolvimento da jurisdição constitucional no Brasil, no período pré e pós 1988; ascensão do STJ como um importante ator político dentro do jogo democrático brasileiro, seus vários papéis institucionais, ressaltando a sua atuação e competências.

Demonstrou-se que, com o advento da promulgação da Constituição de 1988, a Justiça Constitucional passou a ter um melhor tratamento e tem sido o Poder Judiciário, notadamente o STF e o STJ, dentre as instituições estatais reformuladas desde o final dos anos de 1980, chamado a assumir um papel de dar concretização efetiva aos princípios, regras e direitos inscritos na constituição.

Também foram feitas algumas considerações em relação à democracia deliberativa, que permite a construção de decisões coletivas e imparciais, no âmbito da jurisdição constitucional, na tomada de decisões pelos Tribunais Constitucionais, sendo que essa deliberação entre ministros assume uma natureza contramajoritária na proteção dos direitos fundamentais, sendo um processo no qual demonstram uns aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis, justificando a tomada de decisão.

O capítulo 2 inicia-se com a tese de Diego Werneck Arguelhes, na qual observa que o alto número de decisões monocráticas do STF indicava o fenômeno da “ministrocracia”, definido como um governo judiciário por meio de decisões individuais dos ministros, sem a participação do plenário ou até contra ele.

Decorre da alocação individual e descentralizada de poderes individuais inerentes a cada um dos Ministros (poder de agenda, poder de sinalização e poder de tomada de decisão). Portanto, compreende-se que o sistema jurídico necessita de decisões que correspondam a um maior consenso decorrente de um intenso processo de discussão e deliberação do próprio Tribunal.

Neste trabalho, também no segundo capítulo, buscou-se contribuir para desenvolver e aprofundar essa agenda do poder de decisão colegiado em diferentes dimensões, a partir de dados descritivos retirados do próprio STJ (secretarias e setores que atuam na estatística do Tribunal - Secretaria Judiciária, Secretaria de Processamento de Feitos, Assessoria de Apoio a

Julgamento Colegiado e Gabinetes de Ministros) sobre decisões tomadas em todas as espécies processuais no tribunal de 2013-2023 (atualizado até 30/04/2023).

Logo, da conclusão dos dados coletados verifica-se que, no período de 2013-2023 (considerando a atualização até 30/04/2023), houve um total de 5.070.192 (cinco milhões setenta mil e cento e noventa e dois) decisões proferidas (sendo em julgamento monocrático ou colegiado). Desse total, 4.042.610 (quatro milhões quarenta e dois mil e seiscentos e dez) foram em julgamento monocrático e 1.027.582 (um milhão vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e dois) em julgamento colegiado.

A 2ª Seção do STJ (composição pelas 3ª e 4ª Turmas), nos últimos 10 anos (2013-2023, atualizado até 30/04/2023), teve um total de 328.027 decisões proferidas no colegiado e 1.503.213 decisões proferidas de forma monocrática (de um total de 1.831.240).

Considerando as principais classes de feitos distribuídas, neste último ano, o AREsp 242.803 (56,34%) e o REsp 63.621 (14,76%) lideram a entrada de feitos no Tribunal, sendo que houve um aumento de quase 9% (19.860) do julgamento de AREsp em 2022, atingindo recorde histórico desde 2016. O julgamento de REsp apresentou alta de 6,28% (4.543), mas ainda se mantém distante dos níveis pré-pandemia quando a média de julgados entre 2016 e 2019 foi de 90.032 julgados;

Analisando a série histórica dos julgados em processos principais de acordo com os principais ramos de direito, o ramo civil apresentou forte alta de 12,75% (18.944) no ano de 2022, dando sequência ao crescimento de 15,36% (19.780) no ano de 2021, atingindo recorde histórico e se tornando o principal catalisador do aumento geral de processos julgados, sendo o ramo com o maior volume de processos julgados.

Não parece haver relação necessária entre aprimorar filtros de entrada nos colegiados, de um lado, e a capacidade de o tribunal de julgar colegiadamente mais processos. Como já observado, a estabilidade desta capacidade de decisão colegiada nesta década de processos analisados pode ser explicada por certos aspectos e limitações do processo decisório do STJ que não são alterados por flutuações no volume total de casos que ingressam no tribunal.

A dinâmica de decisões colegiadas e individuais, presenciais e virtuais, em lote e individualizadas que caracterizam o funcionamento do STJ é complexa, e há pouco estudo voltado ao tema, diferente do que se vê no âmbito do STF.

É possível apontar que a ampla maioria das decisões do STJ em seus processos, em geral, foram tomadas de forma monocrática, o que pode representar um amplo poder individual dos ministros. Verifica-se que mais de 4 milhões de processos julgados pelo STJ

foram com decisões monocráticas, representando 80% das decisões, nos últimos 10 anos. No âmbito da 2ª Seção, 82% das decisões também foram proferidas monocraticamente.

Ainda assim, os resultados obtidos já colocam em dúvida o que pode de fato aprender sobre o tribunal apenas contabilizando decisões formalmente “colegiadas”.

Para tentar detalhar um pouco o estudo, no capítulo 3 foram expostos dois casos proferidos nos últimos dez anos, considerando serem os que possuem a maior quantidade de decisões proferidas monocraticamente pela 2ª Seção (3ª e 4ª Turmas) do STJ acerca da matéria referente a planos de saúde (que possui uma das maiores entradas de processo na Corte Superior), representando, assim, uma fatia representativa do estudo do Tribunal.

Ademais, a pesquisa voltou-se para demonstrar a importância dos casos selecionados, considerando a sua repercussão nacional, seja pela divulgação na jurisprudência dos tribunais ordinários, seja pelos seus resultados na mídia nacional, principalmente pela análise das reações à opinião pública gerada pelos ministros.

Sendo assim, neste trabalho, foi examinado o caso referente ao rol de procedimentos da ANS e à validade da cláusula de reajuste pela mudança de faixa etária para planos de saúde coletivos.

Evidenciou-se que as decisões monocráticas proferidas em casos que envolvem temas de representatividade no STJ, quando instaurada uma eventual dualidade de entendimentos entre as turmas de uma mesma seção, perdem a sua referência ao precedente inicial, e acabam apenas reproduzindo julgados que, muitas vezes, sequer condizem com a situação jurídica e fática discutida.

As decisões monocráticas, por terem esse fim de também reduzir números, acabam por não dialogar com a formação de uma jurisprudência do Tribunal como um todo, sendo apenas multiplicadores de entendimentos diversos, gerando mais incertezas e inseguranças ao jurisdicionado.

Assim, forma-se uma atividade de mera repetição de casos, avançando individualmente em teses que não passaram pelo crivo do plenário, reforçando-as a cada nova decisão monocrática, fazendo com que aquelas ideias criem raízes no conjunto de decisões do STJ sem que os demais ministros tenham se manifestado a respeito delas. Promovendo divergências internas, que apenas geram insegurança jurídica e retiram a legitimidade da Corte.

Sendo que esses instrumentos de criação e consolidação de visões eminentemente individuais se estabelecem como se fossem “jurisprudência” ou “precedentes” do próprio Tribunal.

Ressalta-se que esse comportamento das turmas do STJ, de divergirem internamente sobre o mesmo tema, e de continuarem proferindo decisões monocráticas em massa, conduzem ao julgamento liminar pela Presidência.

A decisão monocrática, neste caso, acaba tendo o mesmo efeito da liminar: tudo fica como está, até a decisão de mérito pelo Plenário, que não ocorre ou que é meramente ratificada posteriormente.

Uma decisão individual que conceda uma liminar ou que a negue precisa ter uma explicação fundamentada do relator em cada caso, que poderá ser discutida junto ao Plenário em momento posterior. Contudo, evidencia-se que tal comportamento divergente entre turmas, permite que decisões liminares sejam substituídas por uma simples e não fundamentada decisão individual, que sequer chega a Plenário para ser debatida.

Assim, o fenômeno da “monocratização” encontra seu espaço nessas próprias divergências internas de turmas da mesma seção, que iniciam a liberação de decisões em massa envolvendo um mesmo tema, permitindo que liminares sejam concedidas, ante a emergência da tutela do direito.

Salienta-se que decisões tomadas individualmente subvertem a política de saúde, expressa no rol, que traduz uma decisão coletiva da sociedade, formando ainda uma mera atividade de repetição, sem qualquer fundamentação clara quanto à jurisprudência da Corte (considerada como um todo e não apenas conforme o entendimento individual de cada ministro).

Não se pode admitir que decidam colegiadamente como se estivessem solucionando um problema isoladamente – afinal, ao assim procederem, estão considerando apenas as leituras individuais que fazem dos fatos e dos argumentos apresentados nos autos.

Conclui-se que a “monocratização” das decisões fez-se presente nos casos ora apresentados, seja pelo grande número de decisões monocráticas proferidas em detrimento das decisões levadas ao colegiado – considerando ainda os agravos internos julgados pelo colegiado, mas que são manutenção da decisão monocrática proferida; seja pela mera reprodução de decisões monocráticas que se perdem no viés da jurisprudência, distanciando-se dos precedentes indicados e da jurisprudência de sua própria turma, formando apenas uma atividade de mera repetição; seja pelas liminares da Presidência que se perdem em meio às divergências instauradas dentro da própria turma da mesma seção; seja pelos pedidos de vista requeridos em momento de quebra de entendimento para melhor gerar efeito na devolução do voto individual do ministro; seja pela produção de votos extensos que acabam sendo lidos em

sessão e reproduzem entendimentos individuais, que acabam perdendo sua autoridade posterior à publicação do inteiro teor do acórdão.

O mundo ideal seria formado por uma estrutura interna de decisão do STJ, que é formada por regras e que insere o próprio Tribunal em uma ordem de decisão externa, de forma que as posições individuais podem se agregar na formação de uma decisão final, que corresponda àquilo que o Tribunal queira dizer.

Na verdade, necessita-se mais do que rearranjos procedimentais; é preciso, finalmente, que os ministros mudem seus hábitos decisórios e compreendam o valor da deliberação para a consolidação da autoridade do tribunal.

Ademais, essa prática acaba esvaziando não só o conceito de deliberação, mas também o de colegialidade, e considerando a democracia deliberativa como uma série de procedimentos básicos para se chegar a decisões, pressupondo debate, abertura e diálogo, talvez, a conduta atual do Superior Tribunal de Justiça, neste trabalho demonstrada pela atuação da 2ª Seção, tem-se distanciado do que se exige em um corpo uníssono e coerente.

Posturas isoladas e não coerentes, que não corroboram para a formação de um único entendimento sobre determinado caso, além da crescente proliferação de decisões monocráticas, podem colaborar para a falta de legitimidade na atuação decisória do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se da sua missão de ser um Tribunal da Cidadania, e não confluindo para a formação de um processo democrático.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. MENDES, Gilmar Ferreira. Da monocratização à deferência ao plenário: um ensaio sobre os critérios para a concessão de medidas liminares no controle abstrato de constitucionalidade. **Revista de processo**, v. 312, fev. 2021. DTR/2020/14778
- AKASHI, Diogo Telles. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2006
- APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.
- ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. **Lua Nova**, n. 88, p. 141–184, 2013.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, 2015.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista de Direito FGV**, São Paulo, v. 12, n. ,2, p. 405-440, maio/ago. 2016.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. ‘Ministrocracia’? O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos Cebrap**, v. 37, p. 13-32, 2018.
- BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 231, p. 181-200, jul./set. 2021
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Rio de Janeiro: **Revista [Syn]Thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012a
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD. Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21. jan./jun. 2012b
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. espec., p. 23-50, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Counter majoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies**. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, Ahead of print, 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/30806. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/30806/21752>. Acesso em: 12 fev. 2023
- BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- CALMON, Pedro. **Curso de teoria geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Ed. Freitas Bastos, 1954.
- COURA, Alexandre de Castro; ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos. **A falácia no direito das minorias: A faceta pragmatista a partir do perfil contramajoritário da Corte**. RIL, Brasília, n. 207, p. 63-80, jul./set. 2015

DAHL, Robert. A. **Tomada de decisões em uma democracia**: a Suprema Corte como entidade formuladora de políticas nacionais. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7954>. Acesso em: 8 jul. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os poderes dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FAREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional Courts as Deliberative Institutions: towards an institutional theory of constitutional justice. *In*: SADURSKI, Wojciech. **Constitutional Justice, East and West**. Haia: Kluwer Law International, 2002.

FRIEDE, Roy Reis. Democracia e Estado de direito. **Revista de Direito Renovar**, v. 4, n.10, p-69/78, jan./abr. 1998.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. maio de 2001.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. CABRAL, Ana Luiza Novais. Capítulo 4: **Supremo Tribunal Federal, ativismo judicial e decisões monocráticas**: avanço ou retrocesso? Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022

GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. Jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa. Curitiba: Juruá, 2011, p. 198

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361. maio/ago. 2011

GRIJALVA, Agustín. Novo constitucionalismo, ativismo e independência judicial. *In*: AUTOR. **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate**: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2017

HARTMANN, Ivar Alberto; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do Ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p. 268–283, 2015.

KORNHAUSER, Lewis A. Deciding Together. **New York University Law and Economics Working Papers**, n. 358, p. 1-19, 2013.

LEAL, Fernando. ARGUELHES. **Constitucionalismo de realidade**: democracia, direitos e instituições. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019. p. 35-59.

LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo individual e o processo democrático brasileiro. *In*: LEAL, Fernando. ARGUELHES, D. W. **Constitucionalismo de realidade**: democracia, direitos e instituições. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2019. p. 35-59

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. A Democracia Deliberativa: Sociedade Civil, Esfera Pública e Institucionalidade. **Cadernos de Pesquisa PPGSP/UFSC**, n. 33, nov. 2002.

Disponível na internet:
<http://www.sociologia.ufsc.br/cadernos/Cadernos%20PPGSP%2033.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MARINONI, Luis Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 158

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2013.

MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte deliberativa. In: SOUZA, Rodrigo Pagani de *et al.* **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo. (org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012a.

MENDES, Conrado Hubner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2012b. p. 107-108

MENDES, Conrado Hübner. Por quem Gilmar Mendes se dobra? **Folha de São Paulo**, 31 ago. 2017.

MENDES, Conrado Hübner. Populispudência. **Época**, 27 abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MUZZI FILHO, Carlos Victor. O Relator e a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade: Crítica à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 1, n. 1, p. 169-193, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos recursos**. 3. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 246.

NETTO, José Paulo. **Pequena história da ditadura militar brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 74.

NEVES, Marcelo. **Transdemocracia**. Brasília. Capítulo 1, disponibilizado aos alunos da Pós-graduação em Direito na UnB, 2022-1.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

PINHEIRO, Aline. Justiça precisa saber onde e como chegar. Entrevista com Ministro Ricardo Lewandowski. **Portal Consultor Jurídico**, 7 fev. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-07/entrevista-ricardo-lewandowski-ministro-stf-tse>. Acesso em: 8 jun. 2023.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. São Paulo: Zahar, 2020.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. MEYER, Emilio Peluso Neder. Ministrocrazia e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 401-425, 2021.

RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracy: The Individual Supreme Court in Brazilian Democracy*. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

ROCHA, Felipe Borring. **Princípio da jurisdição equivalente**: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático de mérito nos tribunais brasileiros. Salvador: JusPodivm, 2019

SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos sobre o sistema de justiça. *In*: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira**, v. 4. São Paulo: Sumaré/ANPOCS, 2002. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*. Campinas, v. X, nº 1, maio 2004, p. 1-62.

SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma, um princípio. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

SCALZILLI, Althaus. **STJ quer reduzir tempo dos pedidos de vista**. Disponível em: <https://scaadvocacia.com.br/stj-quer-reduzir-tempo-dos-pedidos-de-vista>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without Deliberating. **International Journal of Constitutional Law - ICON**, v. 11, p. 565-566, July 2013.

SOKAL, Guilherme Jales. **A nova ordem dos processos no Tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/254813/a-nova-ordem-dos-processos-no-tribunal---colegialidade-e-garantias-no-cpc-15>. Acesso em: 12 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TULIS, Jeffrey. Deliberation between institutions. *In*: LASLETT, Peter; FISHKIN, James (ed.). **Debating Deliberative Democracy**. Blackwell, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 441-464, jul./dez. 2008

Cobertura dos planos de saúde e rol da ANS: impactos de eventual “overruling” do STJ. Disponível em: <https://iasc.org.br/2021/09/cobertura-dos-planos-de-saude-e-rol-da-ans-impactos-de-eventual-overruling-do-stj>. Acesso em: 28 jul. 2023.

FORMENTI, Lígia. “Mesmo sem data para julgamento no STJ, entidades se manifestam sobre rol da ANS. Protestos em favor do entendimento de que o rol é exemplificativo estão marcados para esta quarta, em Brasília”. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/mesmo-sem-data-para-julgamento-no-stj-entidades-se-manifestam-sobre-rol-da-ans-25052022>. Acesso em: 28 jul. 2023

Dados retirados de: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em: 20 fev. 2023

Sanitarista analisa os impactos da decisão sobre o rol taxativo para os usuários e a judicialização da saúde. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/53238>

<https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/06/5014256-apresentador-marcos-mion-expressa-revolta-com-a-aprovacao-do-rol-taxativo.html>.

DAROIT, Felipe. **Saiba como os usuários de planos de saúde poderão ser afetados pelo julgamento do STJ sobre o rol de procedimentos da ANS.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/saiba-como-os-usuarios-de-planos-de-saude-poderao-ser-afetados-pelo-julgamento-do-stj-sobre-o-rol-de-procedimentos-da-ans>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Saúde: fim do rol da ANS repercute em plenário. Disponível em: <https://fanoticias.com.br/saude-fim-do-rol-da-ans-repercute-em-plenario>. Acesso em: 28 jul. 2023

VITAL, Danilo. **STJ rejeita, por ora, vincular posição sobre uso da lei do rol da ANS em casos antigos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/stj-nao-analisar-aplicacao-lei-rol-ans-antigo>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Rol taxativo da ANS: possíveis impactos da decisão proferida pelo STJ. Disponível em: www.gladvogados.com.br/rol-taxativo-da-ans-possiveis-impactos-da-decisao-proferida-pelo-STJ. Acesso em: 28 jul. 2023

Planos de saúde: tribunais autorizam tratamentos fora do rol da ANS. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/planos-de-saude-tribunais-autorizam-tratamentos-fora-rol-da-ans/>. Acesso em: 28 jul. 2023

STJ convoca audiência pública para discutir validade de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/STJ-convoca-audiencia-publica-para-discutir-validade-de-reajuste-por-faixa-etaria-em-plano-de-saude-coletivo.aspx>. Acesso em: 29 jul. 2023

STJ julga validade de reajuste por faixa etária de plano de saúde coletivo. Disponível em: <https://amb.org.br/brasil-urgente/stj-julga-validade-de-reajuste-por-faixa-etaria-de-plano-de-saude-coletivo/> Acesso em: 28 jul. 2023

Publicação periódica: jornal, artigo, editorial, entrevista, reportagem

“Cobertura dos planos de saúde e rol da ANS: impactos de eventual “overruling” do STJ”. Disponível em: <https://iasc.org.br/2021/09/cobertura-dos-planos-de-saude-e-rol-da-ans-impactos-de-eventual-overruling-do-stj>. Acesso em: 28/07/2023.

DAROIT, Felipe. **“Saiba como os usuários de planos de saúde poderão ser afetados pelo julgamento do STJ sobre o rol de procedimentos da ANS”.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/saiba-como-os-usuarios-de-planos-de-saude-poderao-ser-afetados-pelo-julgamento-do-stj-sobre-o-rol-de-procedimentos-da-ans>. Acesso em: 28/07/2023.

FORMENTI, Lígia. **“Mesmo sem data para julgamento no STJ, entidades se manifestam sobre rol da ANS. Protestos em favor do entendimento de que o rol é exemplificativo estão marcados para esta quarta, em Brasília”.** Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/mesmo-sem-data-para-julgamento-no-stj-entidades-se-manifestam-sobre-rol-da-ans-25052022>. Acesso em: 28/07/2023.

“No STJ, relator propõe validar reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/stj-comeca-julgar-reajuste-faixa-etaria-planos-coletivos>. Acesso em: 28/07/2023.

“Operadoras sugerem tese firmada pelo STJ para reajuste de planos de saúde”. Disponível em: <https://fenasaude.org.br/noticias/operadoras-sugerem-aplicacao-tese-stj-reajuste-de-planos.html>. Acesso em: 29/07/2023.

“Planos de saúde: o que esperar do STJ no julgamento de reajuste por faixa etária”. Disponível em: <https://vilhenasilva.com.br/planos-de-saude-o-que-esperar-do-stj-no-julgamento-de-reajuste-por-faixa-etaria/>. Acesso em: 28/07/2023.

“Planos de saúde: tribunais autorizam tratamentos fora do rol da ANS”. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/planos-de-saude-tribunais-autorizam-tratamentos-fora-rol-da-ans/>. Acesso em: 28/07/2023.

“Rol taxativo da ANS: possíveis impactos da decisão proferida pelo STJ”. Disponível em: www.qladvogados.com.br/rol-taxativo-da-ans-possiveis-impactos-da-decisao-proferida-pelo-STJ. Acesso em: 28/07/2023.

“Sanitarista analisa os impactos da decisão sobre o rol taxativo para os usuários e a judicialização da saúde”. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/53238>. Acesso em: 28/07/2023.

“STJ convoca audiência pública para discutir validade de reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/STJ-convoca-audiencia-publica-para-discutir-validade-de-reajuste-por-faixa-etaria-em-plano-de-saude-coletivo.aspx>. Acesso em: 29/07/2023.

“STJ julga validade de reajuste por faixa etária de plano de saúde coletivo”. Disponível em: <https://amb.org.br/brasil-urgente/stj-julga-validade-de-reajuste-por-faixa-etaria-de-plano-de-saude-coletivo/> Acesso em: 28/07/2023.

“Saúde: fim do rol da ANS repercute em plenário”. Disponível em: <https://fanoticias.com.br/saude-fim-do-rol-da-ans-repercute-em-plenario>. Acesso em: 28/07/2023.

VITAL, Danilo. **“STJ rejeita, por ora, vincular posição sobre uso da lei do rol da ANS em casos antigos”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/stj-nao-analisar-aplicacao-lei-rol-ans-antigo>. Acesso em: 28/07/2023.

<https://www.correiobrasiliense.com.br/diversao-e-arte/2022/06/5014256-apresentador-marcos-mion-expressa-revolta-com-a-aprovacao-do-rol-taxativo.html>.

Dados utilizados retirados de:

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 fev. 2023.

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre="1898976"&b=DTXT&p=tru&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=). Acesso em: 20 fev. 2023.

[http://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre="1700500"&b=DTXT&p=true&tp=T](http://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=). Acesso em: 20 fev. 2023.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp>. Acesso em: 20 fev. 2023.